

243/78



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - JOJ DE NOVO HAMBURGO
DISTRIBUIÇÃO
BAIXA
Em 20 OUT 1980
MARIA ESTER FICK
Chefe da Seção de Distribuição

Proc. 243/4-78

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO TRT N.º RO 3623/78

JOJ DE NOVO HAMBURGO.

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO:

1ª TURMA

RECORRENTE:

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv.: Dr. Antônio Cervieri - fls. 09

RECORRIDOS:

NELSON JOSÉ DA SILVEIRA

E

AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA

Adv.: Dr. Marcos J. Borges de Azevedo

ANTÔNIO OLAVO FRACCHI
Juiz Relator



S. RS 3623/78

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24.04.78
4,45
22,5
15,50
lutua
1º. 6. 78

PROC. Nº 243/4/78

JUIZ DO TRABALHO: CATHARINA DALLA CCSTA

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, autuo a presente reclamação, apresentada por NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e outro contra CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA

[Assinatura]
Secretário

OBJETO: Equiparação salarial - 5.000,00

2/2

T.R.T. da 4ª Região Sede: Porto Alegre Recebido em: 04-08-78 Prot. sob Nº: 3623 LEONOR FRANCISCONI FAY Téc. Judiciário "A"

24.04.78
14.45h

Prot. sob Nº: 3623
Leon Jay

Marcos Juliano Borges de Azevedo
Elsa Vera Mazzaferro Fernandes
ADVOGADOS
João Francisco Renosto
OAB/RS - 54 e 98

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento -
de Novo Hamburgo

A.C.J. de NOVO HAMBURGO
PROTÓCOLO
Nº 243-4/78
em 22.02.78

NELSON JOSÉ DA SILVEIRA, AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA, brasileiros, casados, eletricitários, residentes e domiciliados nesta cidade, devendo ser notificados à Rua Júlio de Castilhos nº 664, nesta cidade, por seu procurador firmatário "ut" instrumento de mandato incluso, vêm, respeitosamente à presença de V.Exa. para proporem reclamatória contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, com sede na capital do Estado à Av. Borges de Medeiros nº 261 - 14º andar e plos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1.- Os reclamantes são empregados estábilitários da reclamada, admitidos respectivamente 22.07.1959-18.11.1957, exercendo suas funções contratuais nesta localidade, percebendo salário mensal, salário antiguidade, salário desempenho, adicional por tempo de serviço e demais direitos e vantagens de seus contratos de trabalho.

2.- Os reclamantes exercem as funções de ELETRICISTA DE RD, desde 1960 e 1957 respectivamente, funções estas reconhecida pela reclamada. O paradigma exerce as mesmas funções desde 1961.

3.- O colega dos reclamantes - MARIO DE OLIVEIRA MARTINS, igualmente empregado da reclamada, exerce as funções de ELETRICISTA DE RD, idêntica a dos reclamantes, desempenhando-se ambos com a mesma perfeição técnica e produtividade, na mesma localidade, vencendo no entanto o paradigma salário superior ao dos reclamantes, muito embora tenham os reclamantes maior tempo de serviço na função.

4.- O desnível salarial não tem causa que o legitime, hipótese em que incide o princípio da isonomia salarial, mediante ação equiparatória. De outro lado, não socorre à reclamada a existência de um Plano de Cargos, eis que, o mesmo, além de não se constituir nos termos da lei, consagra critérios lesivos à isonomia salarial. Entre tais critérios está o de fixar o valor do salário em função do tempo de casa e não em função do tempo de função, em decorrência do que um empregado com igual tempo de função, ou mais antigo na função, tal como ocorre com os reclamantes em relação ao paradigma, em que aquele muito embora mais antigo na função que o paradigma percebe salário inferior ao deste, graças aos critérios adotados pelo mencionado Plano de Cargos. Cumpre ressaltar ainda que o mencionado Plano de Cargos não está registrado no Ministério de Trabalho. As denominadas "promoções" no citado Plano, não se constituem em legítimas promoções como o prevê a lei, eis que, cingem-se à simples majorações salariais, sem qualquer as-

3/2

Marcos Juliano Borges de Azevedo
Elsa Vera Mazzaferro Fernandes
ADVOGADOS
João Francisco Renosto
OAB/RS - 54 e 98

.....
cenção ou progressão funcional, além disso inexistente qualquer proporção entre o valor das mesmas, bem como as Resoluções que as instituíram - não estão registradas no Ministério do Trabalho, assim, o empregado su postamente promovido recebe apenas uma majoração salarial, sem qualquer progressão funcional, o que, além da inexistência de legítimas promoções impossibilita a carreira funcional, o que se constitui na finalidade institucional de um legítimo quadro de carreira. O citado Plano de Cargos desatende todos os critérios legais impostos nos §§ 2º e 3º do artigo 461, da CLT, para que o mesmo se constitua em quadro de carreira para o efeito de excepcionar a ação equiparatória.

ISTO POSTO, requerem a citação da reclamada e a sua condenação no seguinte pedido:

- EQUIPARAÇÃO SALARIAL do reclamante ao paradigma apontado, com o pagamento das diferenças de salário, gratificações, diárias, horas extras, adicionais, bem assim, toda e qualquer atribuição patrimonial decorrente de seus contratos de trabalho, prestações vencidas e vincendas, juros de mora e correção monetária, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

PROTESTAM por todo o genero de provas em direito admitidas, em especial pela prova documental, pericial e testemunhal.

de jurisdição:

Valor para determinação de ~~graus~~ -
Cr\$5.000,00
P. Deferimento

Porto Alegre, 16 de Fevereiro de 1978

PP.

CERTIDÃO

CERTIFICO que designei audiência para o dia 24.04.78 às 14.45hs. e notifiquei os partes o horas de 7R
em 28/02/78

DORIS SCHULER
SECRETARIA GERAL

212

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nelson José da Silveira
Augusto Honório da Silva

OUTORGADOS : Dr. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS n.º 4662 e ELZA VERA MAZZAFERRO FERNANDES, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/RS n.º 48 e 73, CPF n.º 206421560-34 e JOÃO FRANCISCO RENOSTO, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/RS n.º 54 e 98, todos com escritório profissional à rua Andrade Neves, 159 - 4.º andar - conjunto 45 Fone 25-81-19 para agirem conjunta ou separadamente.

P O D E R E S : para o fim especial de proporem reclamatória contra Companhia Estadual de Energia Elétrica.

outorgando-lhe para esse fim amplos poderes "Ad Judicia", bem como, poderes especiais de acordar, transigir, reconvir, variar de ação, requerer medidas preventivas ou preparatórias, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Porto Alegre, 16 de Fevereiro de 1978.

1º Tabelionato

TABELIONATO
RUA ANDRADE NEVES, 159
FONES: 24 90-55 e 24-90-54 PORTO ALEGRE-RS

RECONHEÇO a(s) _____ firma(s) de _____
Nelson José da Silveira
Augusto Honório da Silva

indicada(s) com a seta > 1º Tabelionato →
 por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no
 arquivo deste Cartório.

EM TESTEM. DA VERDADE
 Porto Alegre, 17 FEV 1978

ENIO VILANOVA CASTILHOS - Tabelião
 PAULO ALVES G. PESCE - Ajud. Subst.,
 ELOHY GOMES SOBREIRO - Escrevente - Autor.

Nelson José da Silveira
Augusto Honório da Silva

5/2
Proc. nº 243-4/78

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

NELSON JOSE DA SILVEIRA e outro

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Novo Hamburgo

Bento Gonçalves, 2726, 1º andar

vinte e quatro

24

abril

quatorze quator cinco 14:45

Segue, anexo cópia da petição inicial.

Novo Hamburgo

28

fevereiro

78

Doris Schell
DORIS SCHELL
SECRETARIA

Proc. nº 243-4/78

NELSON JOSE DA SILVEIRA, AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA

z NELSON J SILVEIRA, AUGUSTO H DA SILVA

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Novo Hamburgo

Bento Gonçalves 2726, 1º andar

vinte e quatro

24

abril

quatorze quar cin 14:45

Novo Hamburgo

28

fevereiro

78

Luiz Scuderi

GERENTE GERAL
SECRETARIA



7
GT

PROCESSO N.º 243-4/78

Aos VINTE E QUATRO dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e 78, às 15,15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de NOVO HAMBURGO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO e dos Srs. Vogais LAURO EDIMO STEIGLEDER, dos empregadores, e ORLANDO MÜLLER, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e OUTRO, reclamante, e CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada, para audiência do processo em que os primeiros pleiteiam: equiparação salarial.

Presença das partes: presente o reclamante, acompanhado pela dra. Elsa Fernandes. Presente a reclamada, por seu preposto e procurador, dr. Antonio Cervieri. Contestação: escrita, lida e juntada aos autos, juntamente com 5 documentos. A Junta deferiu. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. Dada a palavra pela ordem à procuradora dos reclamantes, por ela foi dito que requeria lhe fosse aberto o prazo para exame da farta documentação juntada aos autos. A Junta deferiu, assinalando o prazo de 10 dias. A seguir, designou a Presidência o próximo dia 22 de maio às 15,50 horas, para prosseguimento do feito. Cientes as partes e procuradores. Nada mais. Foi encerrada a presente ata.

Carlos Heitor Dutra Brandão
CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE

Lauro Edimo Steigleder
LAURO EDIMO STEIGLEDER
Vogal Empregadores

Orlando Müller
ORLANDO MÜLLER
Vogal Empregados

Nelson José da Silveira
Elsa Fernandes

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Serviço

87/A-235

ARRIL

VINTE E QUATRO

78

NOVO HAMBURGO

DR. CARLOS HEITOR DE MOURA BRANCO

LAURO EDUARDO REIGERER

DEPARTAMENTO JURÍDICO

NESTOR JOSÉ DA SILVA e outros, reclamante, e CIA EE-
TABATI DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada, para anulação do pro-
cesso em que os primeiros festejam: equiparação salarial.

Própria das partes: presente a reclamante, acompanhada pela
adv. Elie Farneschi. Presente a reclamada, com seu advogado e
procurador, dr. Antonio Mariani. Contestação: escrita. Não

JUNTADA

*os documentos de
8 a 52 entregues na
diária 24 de abril*

Novo Hamburgo, 24 de abril

Geraldo Lucena

CHEFE DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



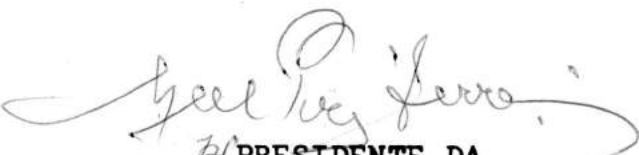
8
AM

Porto Alegre, 24 de abril de 1978

Senhor Juiz Presidente.

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência, com a finalidade de apresentar o Bel. ANTONIO CERVIERI, nosso empregado, -x-x-, que está credenciado para representar esta empresa na reclamatória Trabalhista promovida por NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e OUTRO-x-x-x-, perante essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Colhemos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de alto apreço e distinta consideração.


p/ PRESIDENTE DA
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz Presidente da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento.
NOVO HAMBURGO - RS

9
[Handwritten initials]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, datilografado, de procuração, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade de economia mista, C.G.C. M.F. 92.715.812/001, sediada nesta cidade, ã Av. Borges de Medeiros 261 - 14º andar do Edifício União, representada pelo Presidente, Engº Sylvio Freitas, CPF-nº 099707540 e pelo seu Diretor, Dr. Sylel Pires Ferreira, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 2043, CPF nº 000094400, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, no meia e constitui procurador da mesma, onde com este instrumento se apresentar, no território nacional, ao Bacharel Antonio Cervieri-----, CPF nº 055386370, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob nº 6153 na Seção OAB do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado nesta cidade, sem prejuízo de mandatos já outorgados a outros procuradores, podendo ser intimado no 1º andar da Galeria Di Primio Beck ã rua dos Andradas, nº 1137, para o fim de representar a Companhia, judicial e extra-judicialmente, em quaisquer ações ou processos administrativos perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive nas ações em que é parte a extinta Comissão Estadual de Energia Elétrica, da qual a Companhia é sucessora legal, podendo, para tanto, propor ações, execuções, processos preparatórios, preventivos e incidentes; ações petitórias ou possessórias; defendê-la nas que, porventura, lhe forem propostas, perante quaisquer tribunais ou instâncias, podendo, para tanto, usar dos poderes "ad judícia", transigir, aceitar ou não conciliação e prestar depoimento pessoal na qualidade de representante legal da outorgante, bem como acordar, desistir, ratificar e dar quitação; propor ações de desapropriação, de indenização, de acidentes do trabalho; inquêritos judiciais ou administrativos; representã-la nas Justiças do Trabalho, Comum ou Federal, em todas as instâncias e perante o Supremo Tribunal Federal e substabelecer.....

Porto Alegre, 28 de abril de 1976.

CARTORIO TRINDADE

Reconheço, por semelhança, a assinatura

firmada por Sylvio Freitas

Sylvio Freitas

Em testemunho da verdade,

Porto Alegre,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Engº Sylvio Freitas
Presidente.

[Handwritten signature]
Dr. Sylel Pires Ferreira,
Diretor.

C. TABELONATE

ASSISTENTES ELECTIVOS: JOÃO P. ...

6.º TABELIONATO

CARTORIO TRINDADE

Autentico a presente cópia, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conferi.

Dieta Alegre,

29 MAR 1978

SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYLVAL DE JESUS TOPPI
CESAR MURILLO OLIVEIRA E ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES



10
GAT

EXMO. SR.
DR. JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J.
NOVO HAMBURGO - RS

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, sociedade de economia mista, com sede em Porto Alegre-RS, na Av. Borges de Medeiros- 261, 14º andar do Ed. União, por seu procurador no fim firmado, conforme mandato anexo, vem à presença de V.Exa. para

C O N T E S T A R

os termos da reclamatória trabalhista que lhe movem NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA, como segue:

Os reclamantes postulam equiparação salarial apontando como paradigma MÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS.

A reclamada não concorda com a pretensão do reclamante, pelas seguintes razões:

Descabe a equiparação salarial postulada porque a reclamada possui Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, o qual é reconhecido expressamente pelo autor, na peça vestibular, mesmo porque assinaram "termo de acordo", por ocasião de seus enquadramentos.

Ademais, o referido Quadro de Carreira preenche a todas as formalidades legais, ou seja:



19) Foi aprovado pela Resolução nº 380/77, do Conselho Nacional de Política Salarial em 16.09.77, conforme Ofício CNPS/SE/OF nº 0980, de 19.09.77.

20) Na forma disposta pela Súmula nº 6, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, FOI HO-MOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, em data de 10 de março de 1.978, através do Expediente nº MTB-304.210/77, firmado pelo Excelen-tíssimo Senhor Ministro Arnaldo Prieto (Publ. no DOU de 27/03/78 fls. 4314).

Por outro lado, tanto reclamantes como pa-radigma foram corretamente enquadrados no referido "Quadro de Pessoal", mesmo porque os reclamantes não se insurgem contra o seu enquadramento, logo reconhecem que estão cor-retamente enquadrados no mesmo. Ademais os salários dos re-clamantes e do paradigma estão em consonância com as nor-mas do Quadro de Pessoal.

Como se disse, e ao contrário do que é ale-gado na inicial, o "Quadro de Carreira" da empresa foi homologado pela autoridade competente, bem como, no pró-prio ato de homologação, foram aprovados os critérios de promoções - antiguidade e merecimento - previstos pelo mes-mo.

Não fosse pelo exposto, improcede a presente pretensão, porquanto, ao contrário do que é alegado na inicial, o paradigma é mais antiga na função (de eletrícis-ta) do que os reclamantes, com diferença superior a dois anos. Desde suas admissões, tanto reclamantes como para-digma exercem as funções de eletricista, ou seja, desde:

NELSON..... 22.07.59

AUGUSTO..... 18.11.57

MÁRIO..... 26.09.55 a 10.09.56

e desde 07.01.57, quando foi readmitido.



12
CAM

Não pode ser aceita a impugnação dos reclamantes de que as promoções - por antiguidade e por merecimento - previstas pelo quadro de carreira da reclamada, porque não obedecem as determinações da lei, primeiro, porque a lei não estabelece os critérios a serem adotados e, segundo, porque este é um princípio de lógica, uma vez que, se alteração de cargo houvesse, não mais seria possível a equiparação salarial, já pelo "caput" do art. 461 da CLT, constituindo-se, o parágrafo 2º desse artigo, em uma exceção à regra, aliás este é o procedimento adotado pelo TRT da 4a. Região para o quadro de seu pessoal. Por outro lado, tanto reclamantes como paradigma já foram beneficiados pela dinâmica do "quadro de carreira".

Nessas condições, não têm, os reclamantes, direito à equiparação pretendida, nem às diferenças salariais postuladas, porque não satisfazem os requisitos legais previstos no art. 461 da CLT e seus parágrafos.

ISTO POSTO,

- REQUER a V.Exa., seja a reclamatória julgada totalmente improcedente e os reclamantes condenados nas custas processuais.
- REQUER, também, a V.Exa. seja observada a prescrição bienal e assegurado à reclamada o direito de fazer os descontos previdenciários e fiscais sobre qualquer parcela remuneratória que, porventura, venha a ser deferida ao reclamante.

N. Termos
P. Deferimento

Novo Hamburgo, 24 de abril de 1.978.

Pp. 
ANTONIO CERVIERI
ADVOGADO - OAB/RS 6153
CPF 055386370/34 - P. ALEGRE



13
15

EM TEMPO+

Protesta provar o que alega por todos os meios
e provas em direito admitidos, pericial, documental, tes-
temunhal e pelo depoimento pessoal dos reclamantes que, des-
de já, requer.

pp.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

QUADRO DE PESSOAL

HOMOLOGADO PELO:

- 1- MINISTÉRIO DO TRABALHO
DOU., de 27.03.78 fls. 4314;

RECONHECIDO PELO:

- 2- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ENERGIA TERMO E HIDROELÉTRICA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
(Ofício constante no Processo MTPS 314.393/74)

APROVADO:

- 3- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL
(Ofício 109 de 03 de fevereiro de 1967)
- 4- COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL
(Resolução publicada no DOU., de 16.09.76
fls. 12.228)

VALIDADO PELO:

- 5- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
(Ac. TST-E-RR-2400/71 (TP-968/72)
DJU de 07.10.72 fls. 6591.

(Ac. TST-E-RR-0876/68 (TP-991/69)
DOG de 11.11.69 fls. 18.639.

14
109

MTb - 304.210/77

15
M

Nos termos do parecer da Subsecretaria de Proteção ao Trabalho, aprovado pela Secretaria de Relações do Trabalho, HOMOLOGO o Quadro de Pessoal Organizado em Carreira e respectivo Regulamento de Promoção dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Quadro, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Publique-se e transmita-se

Em, 10 de Março de 1978.

Arnaldo Prieto
ARNALDO PRIETO

II) Admitir, sob o regime da legislação trabalhista, nos empregos abaixo relacionados, os seguintes candidatos habilitados em concurso público, em substituição aos desistentes constantes do item I.

TÉCNICO DE CONTABILIDADE - Código-LT-NM-1042-Classe "A" Ref. 24

1) DAGMAR ALVES RABELO

AGENTE ADMINISTRATIVO - Código-LT-SA-801 Classe "A" Ref. 24

1) TEREZINHA DA ASSUNÇÃO ALVES SILVA

III) A entrada em exercício por parte dos candidatos, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação desta Portaria, desde que, no prazo de (cinco) dias, manifeste o seu interesse em aceitar o emprego.

ARNALDO PRIETO

Portaria n.º 3142 de 20 de março de 1978

O Ministro do Estado

de Trabalho, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 79, nº II, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976,

RESOLVE:

Designar o Professor PEDRO SENNA, Bacharel em Administração de Empresas, para exercer a função de confiança de Delegado, código LT-DAS-101.1, da Delegacia do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural - SENAR, no Estado de São Paulo, constante da Tabela Permanente do mesmo órgão autônomo, de que trata o Decreto nº 79.304, de 24 de fevereiro de 1977.

ARNALDO PRIETO

DESPACHO

MTb. 306.712-67 — O inativo João da Silva dos Santos, a quem se refere a presente portaria aposentado de acordo com os termos do art. 176, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, faz jus as vantagens previstas no item II do art. 134, da mencionada Lei n.º 1.711-52, a partir de 19 de julho de 1971, data da publicação do ato que o aposentou, conforme entendimento do INSP, em face do parecer n.º I-222, da Diretoria Geral da República, publicado no Diário Oficial de 25 de junho de 1974. — Julio Barata.

MTb. 300.773-78 — Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho e atendendo ao que requereu a Associação Profissional dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul, resolve, de conformidade com o disposto no parágrafo único de art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecer a sob a denominação de Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul, como entidade sindical de 1.º grau representativa da categoria profissional — Atletas Profissionais, integrante do 3.º grupo — Trabalhadores em estabelecimentos de cultura física — do plano de Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul, homologados os Estatutos Sociais, com as correções sugeridas. — Em 10 de março de 1978.

Em 10 de março de 1978 foi assinada a carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional, nos termos da legislação em vigor, do Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul. Publique-se e Transmita-se. — Arnaldo Prieto.

MTb. 304.210-77 — Nos termos do parecer da Subsecretaria de Proteção ao Trabalho, aprovado pela Secretaria de Relações do Trabalho, Homólogo o Quadro de Pessoal Organizado em Carreira e respectivo Regulamento de Promoção dos Empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Quadro, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério. Em 10 de março de 1978.

MTb. 307.016-75 — O Ministro de Estado do Trabalho, resolve aprovar a presente Portaria a fim de declarar João Matos Pires, aposentado no cargo de Inspetor do Trabalho, código NS-933.7, Faixa Gradual III, do Quadro Permanente deste Ministério de acordo com o Decreto n.º 77.474-75. (MTb. 307.016-75). Em 9 de março de 1978.

MTb. 315.071-75 — O Ministro de Estado do Trabalho, resolve aprovar a presente Portaria de concessão para declarar Adolfo Hilber Bicalho, Alcy Fernandes Barbosa e Pedro Jorge de Bem, a quem entre outros a mesma se refere, ocupantes dos cargos de Serventes, código GL-1045, Oficial de Administração, código AP-201.12.A e Oficial de Administração, código AP-201.16.C, do então Quadro de Pessoal, Parte Permanente deste Ministério, respectivamente, e não como se fez constar. (Processo n.º 315.071 de 1975).

MTb. 128.993-72 — O Ministro de Estado do Trabalho, resolve aprovar a presente Portaria, para declarar Milton da Silva Kelly, aposentado no cargo de Auxiliar de Portaria, código 01-303.7, do Quadro Suplementar deste Ministério, conforme Decreto n.º 77.474, de 23 de abril de 1975, publicado no Suplemento do Diário Oficial de 29 subsequente. Em 9 de março de 1978. Publique-se e Transmita-se. — Arnaldo Prieto.

SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 16 DE 17 DE MARÇO DE 1978

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e de acordo com o que consta do processo MTb-101.978/78, RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 104, de 29 de dezembro de 1977, publicada no Diário Oficial de 03 de janeiro de 1978, que mandou servir em Brasília, o Técnico em Comunicação Social, 931.C, ref. 47, do Q.P. deste Ministério, NEWTON REIS, lotado na Subsecretaria de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com exercício no Rio de Janeiro.

JORGE ALBERTO FURTADO

CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO MARÍTIMO

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 1978

O Presidente do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, tendo em vista o que consta do Processo nº MTb 102.728-78 e usando da atribuição conferida pela Portaria Ministerial nº 544, de 6 de outubro de 1976, resolve:

Nº 23 — Dispensar Aureliano Ribeiro Carminé da função de Representante do Ministério da Agricultura no Conselho Regional do Trabalho Marítimo no Estado do Amazonas, em Manaus.

Nº 24 — Dispensar Joaquim Amâncio Barroncos Costa da função de Representante Suplente do Ministério da Agricultura no Conselho Regional do Trabalho Marítimo no Estado do Amazonas, em Manaus.

Nº 25 — Designar Joaquim Amâncio Barroncos Costa para exercer a função de Representante do Ministério da Agricultura no Conselho Regional do Trabalho Marítimo no Estado do Amazonas, em Manaus.

Nº 26 — Designar Fernando Jorge Franco Arguelles para exercer a função de Representante Suplente do Ministério da Agricultura no Conselho Regional do Trabalho Marítimo no Estado do Amazonas, em Manaus.

O Presidente do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, tendo em vista o que consta do Processo nº MTb 107.478-77 e usando da atribuição conferida pela Portaria Ministerial nº 544, de 6 de outubro de 1976, resolve:

Nº 27 — Designar José Veríssimo Sobrinho para exercer a função de Representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho Marítimo no Estado de Pernambuco, em Recife, tendo em vista o término do mandato de Pelino da Silva Marques.

Nº 28 — Designar Randalfo Moreira Lopes Guimarães para exercer a função de Representante Suplente dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho Marítimo no Estado de Pernambuco, em Recife, tendo em vista o término do mandato de Edvaldo Evangelista Simões. — Ernani Araujo Braga

DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE MARÇO DE 1978

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Proc. DRT/DF-1.040/78, RESOLVE:

Prorrogar, nos termos do art. 59, §§ 19 e 20 da Portaria Ministerial nº 3.437/74, os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal do SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DE BRASÍLIA, pelo prazo de 52 (cinquenta e dois) dias, no período de 17 de maio a 07 de julho de 1978, para que a entidade, possa realizar eleições nos prazos previstos na legislação vigente, considerando extinto o mandato dos Representantes da entidade junto ao Conselho da respectiva Federação, a partir do primeiro dia da presente prorrogação. AROLDO FARIA DE LANNES.

Delegacia Regional no Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO DO DELEGADO Em 15/3/78

PROCESSO DRT/RJ - 14.542/78

De acordo com a Delegação de Competência que me foi conferida pela Portaria DNT nº 9, item c, de 05 de junho de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 1972, HOMOLOGO o ato da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de janeiro de 1978, em segunda convocação, no SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que deliberou major e mensalidade social mensal de 30% (trinta por cento) aplicados sobre a tabela vigente em 1.º de fevereiro de 1977.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

Portaria nº 118/Bsb. de 17 de março de 1978

O Ministro de Estado da Saúde,

usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 79, item II do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, resolve:

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA

INSTRUÇÕES SOBRE O ENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS PERTENCENTES AO
PLANO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS - PCA E PLANO DE CARGOS OPERACIONAIS - PCO

O Quadro Reestruturado, com vigência a partir de 3 de agosto de 1977, prevê dois (2) tipos de Planos de Cargos para os empregados pertencentes ao anterior Plano Manual e Plano de Escritório, a saber:

a) PLANO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS - PCA:

compreende o conjunto de cargos de natureza e requisitos semelhantes, avaliados segundo um mesmo grupo de fatores, cujos ocupantes atuam predominantemente em atividades burocráticas.

b) PLANO DE CARGOS OPERACIONAIS - PCO:

compreende o conjunto de cargos de natureza e requisitos semelhantes, avaliados segundo um mesmo grupo de fatores, cujos ocupantes atuam em atividades manuais ou técnicas especializadas, embora não necessariamente de formação de nível médio. É o empregado que, predominantemente, atua nas áreas de operação, geração, transmissão e distribuição.

Esses dois planos pertencem ao Quadro de Pessoal Efetivo. Ocorre que além do Quadro de Pessoal Efetivo - QPE, existe o Quadro de Pessoal Suplementar - QPS.

Quem fica no Quadro de Pessoal Suplementar?

- O QPS é constituído pelos empregados de cargos cujos salários são superiores ao do último nível da faixa salarial do cargo em que deveriam ser enquadrados, em um dos Planos de Cargos Administrativos ou Operacionais.

- O QPS é um Quadro em extinção. Os empregados nele inseridos mantêm o cargo e salário em que estão enquadrados atualmente.

Os empregados pertencentes ao QPS podem passar, por promoção, para o Quadro de Pessoal Efetivo, bastando que haja vaga e compatibilidade de cargo e salário.

Gilberto Souto
GILBERTO SOUTO
Ch. Sec. de Aval. e Remun.

18
UR

.....

-2-

DA ESTRUTURA DO PCA E PCO

O Plano de Cargos Administrativos e o Plano de Cargos Operacionais contém 11 classes de Cargos, ou Classes salariais e 10 níveis (estágios) salariais.

CLASSE DE CARGOS: é o conjunto de cargos de requisitos semelhantes, com avaliações próximas e integrantes de uma mesma faixa salarial. Exemplo: Vigia, Servente.

NÍVEL SALARIAL: é o valor correspondente a cada divisão da faixa salarial, em função do tempo de serviço, distribuído em até 10 níveis.

FAIXA SALARIAL: é a escala de valores salariais atribuída ao cargo ou cargos da classe correspondente, limitada por um valor salarial mínimo e por um máximo.

Os cargos constantes dos PCA e PCO são avaliados por um sistema de pontos (fatores).

Para o PCA há 61 cargos.

Para o PCO há 107 cargos.

O empregado será enquadrado no cargo próprio, na faixa e nível salarial correspondente, de acordo com o fator "tempo de serviço na Empresa", assim graduado:

- a) até 2 anos Incompletos Nível 1
- b) de 2 até 4 anos incompletos Nível 2
- c) de 4 até 7 anos Incompletos Nível 3
- d) de 7 até 10 anos Incompletos Nível 4
- e) de 10 até 14 anos Incompletos Nível 5
- f) de 14 até 18 anos Incompletos Nível 6
- g) de 18 até 22 anos Incompletos Nível 7
- h) de 22 até 26 anos Incompletos Nível 8
- i) de 26 até 30 anos Incompletos Nível 9
- j) de 30 anos em diante Nível 10

Para efeito de contagem do tempo de serviço na Empresa, incluir-se-á somente aquele prestado efetivamente à EEEE.

CHEFIAS: Para cada 60 meses de chefia, será acrescido mais um nível salarial, na mesma faixa, até o limite. Além dessa contagem serão consideradas as frações de tempo não inferiores a 24 meses, dando ao detentor desse período mais um nível salarial.

.....

-2-

[Handwritten signature]
Ch. Secret. de Adm. e Fin.

13
W

.....
A apropriação do tempo no desempenho de chefia, a ser con-
putada para fixação do nível salarial, corresponde ao seguin-
te período:

10/01/64 à 31/05/77

Não será considerado como tempo de serviço efetivamente
prestado à CEEE o período em que o empregado:

- 1) Esteve em laudo médico por período superior a 6 (seis)
meses.
- 2) Esteve suspenso por motivos disciplinares.
- 3) Esteve em licença para tratar de assuntos de interes-
se particular.
- 4) Esteve com seu Contrato de Trabalho suspenso.

Se o salário percebido pelo empregado for superior à posi-
ção encontrada, será enquadrado no nível salarial cujo valor
seja imediatamente superior ao que já percebe, porém sempre
dentro do limite da faixa salarial do cargo em que foi enqua-
drado.

Se ultrapassar o limite da faixa fica no QPS.

RECLAMAÇÕES:

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
da data do recebimento da comunicação de enquadramento, para
a apresentação de reclamações, através de petição escrita. Es-
sa petição deverá ser entregue na Subseção de Protocolo da Su-
perintendência de Relações Industriais-Rua dos Andradas, 1560
20º andar.

Heut

PLANO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS
CLASSES E NÍVEIS

CLASSES	NÍVEIS
1	1, 2, 3 e 4
2	1, 2, 3 e 4
3	1, 2, 3, 4, 5 e 6
4	1, 2, 3, 4, 5 e 6
5	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8
6	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8
7	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10
8	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10
9	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10
10	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10
11	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10

PLANO DE CARGOS OPERACIONAIS
CLASSES E NÍVEIS

CLASSES	NÍVEIS
1	1, 2, 3, 4, 5 e 6
2	1, 2, 3, 4, 5 e 6
3	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8
4	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8
5	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8
6	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10
7	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10
8	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10
9	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10
10	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10
11	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10

plant

21
1/2

RELAÇÃO DE CARGOS DO PLANO ADMINISTRATIVO
POR CLASSE

CLASSE	CARGOS
1	CONTÍNUO OPERADOR DE PERIFÉRICOS AUXILIARES
2	AUXILIAR DE PORTARIA LEITURISTA-ENTREGADOR AUXILIAR DE SERVS. PREVIDENCIÁRIOS I
3	AUXILIAR DE CONTROLE DE DOCUMENTAÇÃO I
4	TELEFONISTA AUXILIAR DE CONTROLE DE REFEITÓRIO I OPERADOR DE COMPUTADOR I AUX. DE CONTROLE DE DADOS AUX. DE ESCRITÓRIO AUX. DE PESSOAL I
5	AUX. DE SISTEMAS CONTÁBEIS I INVESTIGADOR FITOTECÁRIA AUXILIAR DE PSICÓLOGO OPERADOR DE RÁDIO TELEFONIA AUXILIAR DE SELEÇÃO I DIGITADOR/PERFURADOR I AUX. DE CONTROLE DE REFEITÓRIO II AUX. DE CONTROLE DE DOCUMENTAÇÃO II
6	AUX. DE SERVS. PREVIDENCIÁRIOS II ENCARREGADO DO REFEITÓRIO AUXILIAR DE EXPEDIENTE AUXILIAR DE BIBLIOTECA AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITADOR/PERFURADOR II AUXILIAR DE MATERIAIS DESENHISTA OPERADOR DE MÁQUINAS DE CONTABILIDADE
7	AUXILIAR DE CONTROLE DE SEGUROS AUXILIAR DE ADM. DE COMPRAS

Alcides
GILBERTO SOUTO
Ch. Secção de Aval. e Remun.

CLASSE	CARGOS
7	FISCAL DE REFEITÓRIO AUX. DE APROPRIAÇÃO E ESTATÍSTICA SECRETÁRIA (O) ESCRITURÁRIO AUXILIAR DE PESSOAL II AUXILIAR FINANCEIRO I AUXILIAR DE SELEÇÃO II AUXILIAR DE RECEITA AUXILIAR DE SIST. CONTÁBEIS, II
8	OPERADOR DE COMPUTADOR II DESENHISTA II AGENTE DE COMPRAS INSPECTOR AUXILIAR DE TESOUREARIA
9	AUXILIAR DE PESSOAL III AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ANALISTA DE CARGOS AUXILIARES PROGRAMADOR I AUXILIAR DE TARIFAS AUXILIAR FINANCEIRO II ANALISTA DE RECEITA AUX. DE SISTEMAS CONTÁBEIS III
10	PROGRAMADOR II DESENHISTA III AGENTE DE IMPORTAÇÃO OPERADOR DE COMPUTADOR III AGENTE DE RECEITA
11	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PROGRAMADOR III

Silvestre
SILVESTRE SOUTO
Ch. S. do Arq. e Remun.

23
to

RELAÇÃO DE CARGOS DO PLANO OPERACIONAL
POR CLASSE

CLASSE	CARGOS
1	AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO
2	VIGIA SERVENTE
3	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ENCADERNADOR AUXILIAR DE MOVIM. DE COMBUSTÍVEIS GARÇOM OPERADOR DE EQUIPAMENTOS AUXILIARES AUXILIAR DE SERVIÇO DE HORTO FISCAL DE CAMPO I
4	OPERADOR DE EMPILHADEIRA INSTALADOR HIDRO-SANITÁRIO AJUDANTE GERAL DE MECÂNICA AUXILIAR DE CAMPO COZINHEIRO VIVETRISTA
5	PEDREIRO AUXILIAR DE CÁLCULO TOPOGRÁFICO PINTOR AUX. DE CONERTO DE TRANSFORMADOR FOTÓGRAFO AJUDANTE GERAL DE ELETRICISTA FISCAL DE CAMPO II AUXILIAR DE ENFERMAGEM I SONDADOR AUXILIAR AUXILIAR DE LABORATÓRIO I CLASSIFICADOR DE ÁRVORES CHAPEADOR ARADOR DE FERROS COLHEADOR DE SEMENTES ELETRICISTA INSTALADOR LITÓGRAFO I AUXILIAR DE ARMAZENAMENTO CARPINTEIRO TRATORISTA AGRÍCOLA

Mout
Ch. Sec. de Avul. e Remun.

24
M

CLASSE	CARGOS
6	AUX. DE LABOR. DE ANÁLISES CLÍNICAS AUXILIAR DE MANUTENÇÃO HIPOMETRISTA AUXILIAR MECÂNICO DE VEÍCULOS I AUX. TÉCNICO DE TELECOM. I ELETRICISTA DE VEÍCULOS PEDREIRO II SERRADOR AUXILIAR DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS FISCAL DE CAMPO III MOTORISTA LITÓGRAFO II
7	AJUDANTE DE OPER. DE MÁQUINAS E QUADROS ELETRIC. DISTRIBUIÇÃO I SERRALHEIRO ENROLADOR DE BOBINAS MONTADOR DE LT E RD TOPOGRAFO AUXILIAR OPER. DE EQUIPAMENTOS DE PÁTIO OPER. DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS AUX. DE LABORATÓRIO II SOLDADOR AUX. DE CONSERVAÇÃO DE BARRAGEM MECÂNICO DE VEÍCULOS II CONTRA MESTRE MOTORISTA DE REBOQUE PESADO
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS HIDROMETRISTA CALCULISTA TOPOGRÁFICO FISCAL DE CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM I MECÂNICO DE MANUTENÇÃO I OPERADOR DE QUADRO DE COMANDO I INSPECTOR DE VEÍCULOS ELETRICISTA DE EQUIP. DISTRIBUIÇÃO ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO I AUXILIAR TÉCNICO DE INSPEÇÃO ELETRICISTA DE LT MONTADOR DE ENROL. DE TRANSFORMADOR DIAGRAMADOR

Plant
Ch. Des. de Eng. e Constr.

25
109

PCO

CLASSE	CARGOS
8	ELETRICISTA DE LINHA VIVA I ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO II CINEGRAFISTA AUXILIAR DE ENFERMAGEM II MECÂNICO MONTADOR DE EQUIPAMENTOS CONTROLADOR DE HORTO ELETRICISTA DE LT E RD
9	OPERADOR DE MÁQUINAS E QUADROS ELETRICISTA DE LINHA VIVA II LABORATORISTA TOPÓGRAFO ELETRIC. DE REDE DE DISTR. SUBTERRÂNEA ELETRICISTA DE TRANSFORMADOR AUX. TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÃO II FISCAL DE CONST. DE BARRAGEM II MESTRE DE SERRARIA ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO III SUPERVISOR DE SEGURANÇA MESTRE DE OBRAS MESTRE DE PÁTIO MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS
10	ELETRICISTA FISCAL MECÂNICO DE MANUTENÇÃO II ANAL. DE DADOS HIDROMETEREOLÓGICOS SOLDADOR DE ALTA PRESSÃO AUXILIAR TÉCNICO DE PROJETOS ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO II MECÂNICO-AFERIDOR OPERADOR DE QUADRO DE COMANDO II OPERADOR DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO FISCAL DE CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM III
11	OPERADOR DE SIST. DE GERAÇÃO E TRANSMIS. AUXILIAR TÉCNICO DE LABORATÓRIO

Print

26
19SEÇÃO V

Das Promoções nos Planos de Cargos Administrativos e Operacionais.

Artº 41 - As promoções serão realizadas nas datas de 1º de janeiro, pelo critério de antiguidade, e 1º de julho, pelo critério de merecimento.

Artº 42 - A promoção por merecimento dos empregados enquadrados nos Planos de Cargos Administrativos e Operacionais dar-se-á dentro dos respectivos Planos ou de um Plano para outro.

Artº 43 - As Promoções por merecimento são condicionadas:

- I - À existência de vagas;
- II - Ao preenchimento das especificações de cada cargo em particular, sendo que a falta de nível de escolaridade poderá ser suprida pela aprovação em provas de conhecimento, especialmente preparadas.
- III - À avaliação de desempenho, pela forma estabelecida no artigo 32.

Artº 44 - As Promoções por merecimento serão feitas nas carreiras constantes do Anexo II.

Artº 45 - Concorrerão à promoção somente os empregados que tenham permanecido, no mínimo, um (01) ano nos respectivos cargos.

Artº 46 - As condições para promoção por merecimento são adquiridas no cargo ocupado pelo empregado.

Parágrafo único - Após a sua promoção, o empregado recomeça a contar merecimento, de acordo com o desempenho no novo cargo.

Artº 47 - Para concorrer à promoção por merecimento o empregado deverá ter obtido, na forma prevista no artigo 32, número médio de pontos não infe-

97
W

.....
rior a 7.

Artº 48 - Quando houver empate, terá preferência para promoção por merecimento, pela ordem:

- a) - O empregado com mais tempo de efetivo serviço no cargo.
- b) - O empregado com mais tempo de efetivo serviço na Empresa.
- c) - O empregado mais idoso.
- d) - O empregado com maior número de dependentes.

Artº 49 - O empregado promovido por merecimento, na forma do Artº 41, passará a perceber os salários da faixa salarial própria do novo cargo, cujo valor seja superior ao salário básico que vinha percebendo.

Artº 50 - Concorrerão a promoção por antiguidade somente os empregados que tenham o interstício mínimo de um (1) ano no nível salarial do cargo que ocupam.

Artº 51 - O número de empregados a serem atingidos pela promoção por antiguidade será, no mínimo, igual ao número de promoções por merecimento, ocorridas no ano anterior, dentro de cada Plano de Cargos.

Artº 52 - Sempre que houver promoção por antiguidade, o empregado começará nova contagem de tempo para este efeito.

Artº 53 - Concorrerá à promoção por antiguidade, o empregado que contar com maior tempo de efetivo serviço no nível salarial do cargo em que estiver enquadrado.

§ 1º A contagem do tempo de serviço será feita, obedecendo-se ao disposto nos artigos 23 e 24.



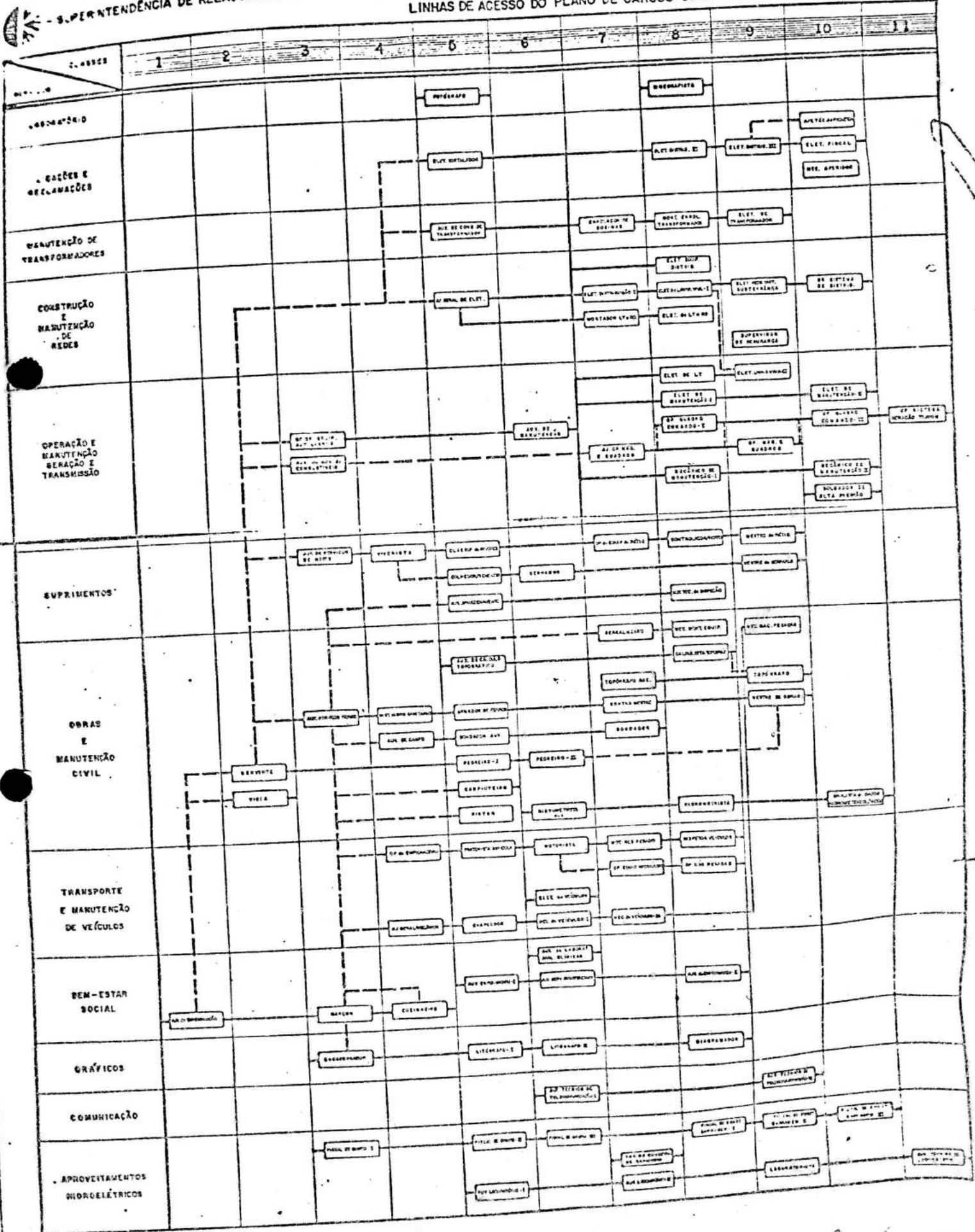
.....

§ 2º - Em caso de empate na contagem de tempo de serviço, dar-se-
á prioridade:

- a) - ao empregado mais antigo da Empresa.
- b) - ao empregado mais idoso.
- c) - ao empregado com maior número de dependentes.

23
1/10

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INDUSTRIAIS
LINHAS DE ACESSO DO PLANO DE CARGOS OPERACIONAIS



CONVENÇÕES
 ——— LINHAS DE ACESSO DIRETO
 - - - - - LINHAS DE ACESSO INDIRETO

Alberto Souto
 ALBERTO SOUTO
 Ch. Seção de Aval. e Remun.



SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INDUSTRIAIS

LINHAS DE ACESSO DO PLANO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS

SERVÍCIOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
ADMINISTRAÇÃO E EXPEDIENTE	CONTINÚO	AUX. DE PORTARIA	AUX. DE EXERCÍCIO	TELEFONISTA	INVESTIGADOR	AUX. DE EXPEDIENTE AUX. BIBLIOTECA	SECRETARIA SECRETARIA	INSPETOR	AUX. ADMIN.	AUX. ADMIN.	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DESENHO						DESENHISTA-I	DESENHISTA-II	DESENHISTA-III			
TELECOMUNICAÇÕES					OPERADOR DE RADIO TELEFONIA						
PESSOAL				AUX. PESSOAL-I	AUX. DE PSICOLOGIA		AUX. PESSOAL-II	AUX. PESSOAL-III	AUX. DE CARGOS AUXILIAR		
BEM-ESTAR SOCIAL -SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS -REFUGIADO		AUX. DE SERV. PREVIDENCIÁRIO-I	AUX. CONTROLE REFUGIADO-I	AUX. CONTROLE REFUGIADO-II	AUX. CONTROLE REFUGIADO-III	ENCARREGADO DE REFUGIADO	FISCAL DE REFUGIADO	AUX. CONTROLE DE SEGURANÇAS			
FINANÇAS						OPER. MAQU. CONTABILIDADE	AUX. FINANCEIRO-I	AUX. FINANCEIRO-II	AUX. FINANCEIRO-III	AUX. DE RECEITA	AGENTE DE RECEITA
CONTABILIDADE											
DISTRIBUIÇÃO E VENDAS		LEITE ENTREGADOR									
MATERIAIS											
PROCESSAMENTO DE CARTAS											

Ch. Secão de Aval. e Remun. GOVERNO SOUTO

30/10



COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RIO GRANDE DO SUL

Qualq 31
12

REGULAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre o Quadro de Pessoal Organizado em Carreiras, da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O Quadro de Carreira subdivide-se em:

- I - Quadro de Pessoal Efetivo - QPE, constituído pelo conjunto de normas, métodos de funcionamento e de administração dos Planos de Cargos, nos quais são fixados a hierarquia dos cargos e carreiras, seus códigos, gratificação de confiança, assim como, estabelece os deveres, responsabilidades, atribuições e requisitos para recrutamento, seleção, provimento e promoções.
- II - Quadro de Pessoal Suplementar - QPS, constituído pelos empregados de cargos cujos salários são superiores aos do último nível da faixa salarial do cargo em que deveriam ser enquadrados, em um dos Planos de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 3º - Cabe à Superintendência de Relações Industriais, implantar, manter e administrar o Quadro de Pessoal Efetivo, assim como, implantar e manter o Quadro de Pessoal Suplementar até sua extinção.

C A P Í T U L O I

Do Comitê de Recursos Humanos

Art. 4º - Fica constituído o "Comitê de Recursos Humanos", que terá por atribuição analisar e dar parecer sobre todas as propostas que tratem da criação, extinção e reavaliação de cargos, salários e atribuições de confiança da Diretoria Colegiada, da fixação do número de vagas necessárias a cada órgão da Empresa e, ainda, sobre as eventuais solicitações dos empregados quanto aos respectivos enquadramentos no Quadro de Carreira reestruturado.



COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RIO GRANDE DO SUL

- 2 -
Qualiz
32
109

Parágrafo Único - As alterações aprovadas pela Direção da Empresa, que envolverem criação ou reavaliação de cargos e, conseqüentemente o acréscimo da frequência salarial já existente, deverão ser levadas à consideração do Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 5º - O Comitê de Recursos Humanos será constituído por:

- I - Superintendentes;
- II - Coordenadores de Unidade;
- III - Chefes de Serviços ou de Órgãos hierarquicamente equivalentes subordinados diretamente à Presidência da CEEE.

Art. 6º - O Comitê de Recursos Humanos reunir-se-á sempre que houver necessidade, por convocação do Superintendente de Relações Industriais, que coordenará as reuniões.

Art. 7º - Para as reuniões, o Superintendente de Relações Industriais convocará os seguintes integrantes:

- a) O Superintendente ou Coordenador de Unidade, Chefe de Serviços ou de Órgãos hierarquicamente equivalentes ao Setor de origem da solicitação.
- b) Três (03) integrantes de outros Setores da Empresa, escolhidos segundo critério de rotatividade, na forma constante do Regimento Interno do Comitê de Relações Humanas a ser instituído.

Art. 8º - O Comitê de Recursos Humanos organizará seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por Resolução da Diretoria Colegiada da Empresa.

Art. 9º - Todas as proposições e solicitações de que trata o Artº 4º, (caput), obedecerão o fluxo definido nas letras "a" até "e" deste Art. 9º, sendo que aquelas mencionadas no parágrafo único do Art. 4º acima descrito deverão ser levadas à consideração do Conselho Nacional de Política Salarial.

- a) Serão encaminhadas ou terão origem na Superintendência de Relações Industriais, que as analisará à luz das normas e diretrizes traçadas para o Quadro de Pessoal da Empresa.
- b) Os resultados da análise efetuada pelo órgão competente de Superintendência de Relações Industriais serão encor-



- minhados ao Comitê de Recursos Humanos, com todas as informações necessárias.
- c) O Comitê de Recursos Humanos emitirá parecer, o qual sendo referente a proposições será encaminhado à Assessoria Central de Planejamento e Coordenação para análise da gestão sob o enfoque estratégico de execução e sendo referente a solicitações de empregados quanto aos respectivos enquadramentos, será remetido, diretamente, ao Diretor ao qual está subordinada a Superintendência de Relações Industriais.
- d) Após o exame e parecer da Assessoria Central de Planejamento e Coordenação, as proposições com os respectivos pareceres serão encaminhadas ao Diretor referido na letra anterior.
- e) O Diretor homologará ou não as proposições, salvo se envolverem, especificamente, a criação de novos cargos, atribuições de confiança, acréscimo de vagas e reclamações quanto ao enquadramento, as quais serão encaminhadas à decisão da Diretoria Colegiada.

Artº 10 - As decisões terão vigência a partir de 1º de julho, para as proposições homologadas no primeiro semestre do ano, e, 1º de janeiro do ano seguinte, para aquelas homologadas no segundo semestre. Quanto às solicitações, se julgadas procedentes, importarão no enquadramento do empregado, a contar da data da implantação do Quadro Reestruturado.

C A P Í T U L O II

Da estrutura do Quadro de Pessoal Organizado em Carreira.

Artº 11 - Para efeito da aplicação dos Planos de Cargos Administrativo e Operacional é adotada a seguinte definição de termos:

I - Quanto à Classificação de Cargos.

- a) - Plano de Cargos Administrativos - PCA:
compreende o conjunto de cargos de natureza e requisitos semelhantes, avaliados segundo um mesmo grupo de fatores, cujos ocupantes atuam predominantemente em atividades burocráticas.



b) - Plano de Cargos Operacionais - PCO:

compreende o conjunto de cargos de natureza e requisitos semelhantes, avaliados segundo um mesmo grupo de fatores, cujos ocupantes atuam em atividades manuais ou técnicas especializadas, embora não necessariamente de formação de nível médio, mas predominantemente, nas áreas de operação, geração, transmissão e distribuição.

c) - Gratificações de Confiança - GC:

caracteriza o exercício de atribuições de Chefia e ou assessoramento de confiança da Diretoria Colegiada, na Empresa.

d) - Lotação de Cargos:

número de cargos exigidos para funcionamento da Empresa.

e) - Tarefa:

conjunto de operações que requer o esforço humano para um determinado fim.

f) - Cargo:

conjunto de tarefas organizadas, a partir de uma ou mais posições, cuja natureza e requisitos são semelhantes.

g) - Classe de Cargos:

conjunto de cargos de requisitos semelhantes, com avaliações próximas e integrantes de uma mesma faixa salarial.

h) - Enquadramento:

classificação do empregado no Quadro de Pessoal Efetivo ou no Quadro de Pessoal Suplementar, com base nos requisitos previamente estabelecidos para cada plano.

i) - Reaproveitamento:

mudança do empregado para outro cargo por motivo de extinção do cargo que ocupa ou por aproveitamento



35/10

mento vocacional.

j) - Readaptação:

aproveitamento do empregado em cargo mais compatível com suas condições físicas ou mentais, atestadas por Órgão competente da Previdência Social, na forma disposta em Legislação.

l) - Transferência:

movimentação física do empregado, de um órgão de trabalho para outro, a pedido ou por necessidade dos serviços.

II - Quanto à remuneração dos Cargos nos Planos Administrativo e Operacional.

a) - Salários Básicos:

importância fixa do salário percebido pelo empregado.

b) - Promoção por Antiguidade:

ascensão do empregado de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial.

c) - Promoção por Merecimento:

ascensão de cargo e de salários, no mesmo Plano de Cargos ou de um Plano para outro, dentro dos limites definidos pelas Carreiras.

d) - Faixa Salarial:

escala de valores salariais atribuída ao cargo ou cargos da classe correspondente, limitada por um valor salarial mínimo e por um máximo.

e) - Nível Salarial:

valor correspondente a cada divisão da faixa salarial.

f) - Posição Salarial:

posição ocupada pelo empregado dentro de uma faixa salarial.



30
[Handwritten signature]

g) - Matriz Salarial:

conjunto de salários correspondentes a cada Plano de Cargos.

Artº 12 - As atribuições de cada cargo dos Planos de Cargos Administrativos e Operacionais, são as constantes das descrições e especificações estabelecidas no anexo I, onde se incluem:

I - Descrição do Cargo:

- a) - Plano ao qual pertence
- b) - Denominação do Cargo
- c) - Código do Cargo
- d) - Síntese das atribuições
- e) - Exemplo das atribuições.

II - Especificação do Cargo:

- a) - Condições do trabalho
- b) - Requisitos para provimento:
 - 1) - Instrução
 - 2) - Experiência
 - 3) - Habilidade
- c) - Linhas de Promoção
- d) - Área de Recrutamento:
 - 1) - Interna
 - 2) - Externa
- e) - Lotação.

C A P Í T U L O III

Do Quadro de Pessoal Efetivo

S E Ç Ã O I

Das Disposições Gerais

Artº 13 - Fazem parte do Quadro de Pessoal Efetivo os seguintes Planos de Cargos:



- I - Plano dos profissionais de nível Médio e Superior - PPNMS
- II - Plano de Cargos Administrativos - PCA
- III- Plano de Cargos Operacionais - PCO

Artº 14 - Os Planos de Cargos Administrativos e Operacionais constantes do Anexo IV, são integrados de classes nas quais são especificadas a denominação de cada cargo, sua avaliação em pontos, sua codificação e respectiva lotação.

Artº 15 - As descrições e especificações dos cargos que compõem os Planos de Cargos Administrativos e de Cargos Operacionais, são as constantes do Anexo I.

Artº 16 - Os cargos constantes dos Planos de Cargos Administrativos e Cargos Operacionais são avaliados por um Sistema de Pontos, utilizando-se os seguintes fatores de avaliação.

- I - Plano de Cargos Administrativos - PCA
 - a) - Instrução
 - b) - Experiência
 - c) - Complexidade das tarefas
 - d) - Esforço mental
 - e) - Esforço visual
 - f) - Responsabilidade Econômica
 - g) - Responsabilidade por contatos.

- II - Plano de Cargos Operacionais - PCO
 - a) - Instrução
 - b) - Experiência
 - c) - Iniciativa
 - d) - Esforço físico
 - e) - Esforço mental e/ou visual
 - f) - Responsabilidade pelo patrimônio
 - g) - Responsabilidade pela segurança de terceiros
 - h) - Segurança própria
 - i) - Condições físicas e/ou ambientais.



S E Ç Ã O II

Da Estrutura Salarial

Artº 17 - As Matrizes Salariais do Quadro de Pessoal Efetivo são constituídas de conformidade com os Anexos seguintes:

- I - Anexo nº V - Plano dos profissionais de nível Médio e Superior;
- II - Anexo nº VI - Plano de Cargos Administrativos;
- III - Anexo nº VII - Plano de Cargos Operacionais.

Artº 18 - A estrutura do Plano dos Profissionais de Nível Médio e Superior, seus objetivos, definições de termos, reposicionamento dos profissionais, admissões e dinâmica do sistema, constam do CAPÍTULO IV.

Artº 19 - O reajuste proveniente de dissídios coletivos incidirá sobre o salário básico das faixas salariais, em seus respectivos níveis.

Artº 20 - Os valores atribuídos a título de Gratificação de Confiança são os constantes no Anexo nº VIII, e também poderão ser reajustados até os percentuais dos dissídios coletivos, mas com início de vigência a ser determinado pela Diretoria.

Parágrafo único - Esses valores quando necessário poderão ser revisados periodicamente pela Diretoria Colegiada e na hipótese de alteração deverão ser igualmente levados à consideração do CNPS.

S E Ç Ã O III

Do enquadramento nos Planos de Cargos Administrativos e Operacionais.

Artº 21 - Para enquadrar os empregados dos atuais Planos de Escritório e Manual no Quadro de Pessoal Efetivo, serão obedecidas as seguintes regras:

I - A Superintendência de Relações Industriais, em conjunto com as chefias relacionadas no Anexo nº IX, observadas as descrições das tarefas fará o enquadramento dos empregados nos Planos de Cargos Administrativos e Operacionais.

II - Os empregados serão enquadrados nos cargos próprios, nas faixas e níveis salariais correspondentes, respeitados os limites das respectivas matrizes salariais, referidas no artº 17 de acordo com o fator "tabela"



de serviço na Empresa", assim graduado:

a) - até 2 anos incompletos:.....	nível	1
b) - de 2 até 4 anos incompletos:.....	nível	2
c) - de 4 até 7 anos incompletos:.....	nível	3
d) - de 7 até 10 anos incompletos:.....	nível	4
e) - de 10 até 14 anos incompletos:.....	nível	5
f) - de 14 até 18 anos incompletos:.....	nível	6
g) - de 18 até 22 anos incompletos:.....	nível	7
h) - de 22 até 26 anos incompletos:.....	nível	8
i) - de 26 até 30 anos incompletos:.....	nível	9
j) - de 30 anos em diante:.....	nível	10

Artº 22 - Para efeito de contagem do tempo de serviço na Empresa, incluir-se-á somente aquele prestado efetivamente à CEEE.

Artº 23 - Os empregados ocupantes de atribuições de confiança (Cheffias), ou que tenham ocupado anteriormente tais atribuições, pertencentes aos Planos Administrativos e Operacionais, serão enquadrados de acordo com o artigo 21 e 22, observando-se contudo, para a fixação do nível salarial, os seguintes critérios:

- I - Para cada sessenta (60) meses de trabalho em atribuições de confiança (Chefia), será concedido além do nível que o empregado for posicionado pelo seu tempo de serviço, mais um (1) nível salarial dentro da faixa correspondente ao cargo que ocupa.
- II - Além da contagem referida no inciso anterior, serão consideradas as frações de tempo não inferiores a vinte e quatro (24) meses, configurando, portanto, ao detentor desse período mais um (1) nível salarial.
- III- Para efeito de contagem do Tempo de Serviço dos empregados em atribuições de confiança, serão considerados somente períodos ininterruptos não inferiores a vinte e quatro (24) meses nas atividades em referência.
- IV - Em qualquer situação, o número de níveis não deverá ultrapassar o limite de cada faixa salarial própria do cargo em que for enquadrado o empregado ocupante de Atribuições de Confiança.



- V - A apropriação de tempo no desempenho de Atribuições de Confiança a ser computada para a fixação do nível salarial será retroativa a 10 de janeiro de 1.964, data de arquivo na Junta Comercial dos documentos de constituição da CEEE.

Artº 24 - Não será considerado como tempo de serviço efetivamente prestado à CEEE o período em que o empregado:

- I - esteve em laudo médico por período superior a seis (6) meses;
- II - esteve suspenso por motivos disciplinares;
- III - esteve de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- IV - esteve com seu contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas as situações dos servidores autárquicos reguladas por disposições diferenciais da legislação pertinente, bem como os afastamentos a critério da Diretoria Colegiada.

Artº 25 - O empregado que perceba salário mais elevado do que aquele fixado pelos critérios estabelecidos no artigo 21, será enquadrado no nível salarial, cujo valor seja imediatamente superior ao que já perceba, porém, sempre dentro do limite da faixa salarial do cargo em que for enquadrado.

Parágrafo único - Quando o salário percebido pelo empregado for, todavia, superior ao do último nível da faixa salarial própria do cargo que lhe couber, será automaticamente enquadrado no Quadro de Pessoal Suplementar.

Artº 26 - Os eventuais pedidos de revisão dos empregados quanto ao seu enquadramento serão apreciados pelo Comitê de Recursos Humanos, o qual tem o prazo de noventa (90) dias, a contar da data do recebimento da reclamação, para apresentar seu parecer que será submetido à decisão do Colegiado.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data do recebimento da comunicação de enquadramento, para a apresentação de reclamações, através de petição escrita, na Subseção de Protocolo da Superintendência de Relações Industriais.

Artº 27 - As disposições contidas nesta Seção são válidas somente para os enquadramentos decorrentes desta reestruturação.



MS
mu

S E Ç Ã O IV

Da Avaliação de Desempenho para os Planos Administrativos e Operacionais.

Artº 28 - A avaliação de desempenho dos empregados terá por objetivos:

- I - definir o grau de contribuição de cada empregado no exercício das funções que lhe estão afetas;
- II - identificar as necessidades de treinamento e desenvolvimento.
- III - melhorar os níveis de supervisão.
- IV - oferecer informações para promoções, transferências e dispensas.

Parágrafo único . A Companhia Estadual de Energia Elétrica, promoverá através de seu Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento, o treinamento e aperfeiçoamento de empregado, a fim de melhor prepará-los para as atividades que lhes são afetas ou habilitá-los para outras atribuições.

Artº 29 - A Avaliação de Desempenho será realizada de acordo com manuais especialmente elaborados para este fim, nos quais constam, além da orientação para os avaliadores, os seguintes fatores:

- a) Manual de Avaliação de Desempenho nº 02/MAD/02, para os empregados enquadrados no Plano de Cargos Administrativos - PCA.

F A T O R E S	PONDERAÇÃO	Nº ÍNDICE
1. Qualidade do trabalho	15%	0,18
2. Conhecimento das tarefas	15%	0,18
3. Interesse pelo trabalho	15%	0,18
4. Realização do trabalho	10%	0,12
5. Cooperação	10%	0,12



F A T O R E S		PONDERAÇÃO	Nº ÍNDICE
6.	Iniciativa	10%	0,12
7.	Organização	10%	0,12
8.	Quantidade de trabalho	5%	0,06
9.	Expressão esc/oral	5%	0,06
10.	Comportamento no trabalho	5%	0,06

b) - Manual de Avaliação de Desempenho nº 03/MAD/03, para os empregados enquadrados no Plano de Cargos Operacionais - PCO.

F A T O R E S		PONDERAÇÃO	Nº ÍNDICE
1.	Qualidade de trabalho	20%	0,24
2.	Conhecimento das tarefas	20%	0,24
3.	Iniciativa	15%	0,18
4.	Interesse pelo trabalho	10%	0,12
5.	Realização de trabalho	10%	0,12
6.	Cooperação	10%	0,12
7.	Comportamento no trabalho	6%	0,072
8.	Quantidade de trabalho	5%	0,060
9.	Pontualidade	4%	0,048

Artº 30 - As avaliações de desempenho serão realizadas semestralmente, nos meses de abril e outubro de cada ano, através do preenchimento do Boletim de Avaliação de Desempenho - BAD.



13
10

Artº 31 - As avaliações serão realizadas observando-se os fatores de avaliação de desempenho, apontados no artigo 29, que são divididos em cinco (5) graus que, por sua vez, se subdividem em dois (2) itens.

§ 1º - Os graus de avaliação de desempenho, comuns a todos os fatores, tem por fim identificar o desempenho do empregado, como sendo:

a) - INFERIOR:

desempenho insatisfatório, bem menor do que o esperado. Indicativo de necessidade de observação mais contínua e de treinamento.

b) - NORMAL INFERIOR:

desempenho razoável, apesar de ser menos do que o esperado. Indica a necessidade de treinamento e/ou desenvolvimento.

c) - NORMAL:

desempenho conforme o esperado. Adequado. Favorável à boa execução das atividades afetas ao empregado.

d) - NORMAL SUPERIOR:

desempenho de elevado merecimento. Além do esperado. Induz certeza de trabalho muito bem realizado.

e) - SUPERIOR:

desempenho que merece encômios. Muito mais do que o esperado. Melhor possível de ser realizado.

§ 2º - Os itens em que se subdividem os graus tem por fim indicar:

a) - ITEM "A"

quando o desempenho do empregado se adaptar perfeitamente à definição de cada grau.

b) - ITEM "B"

quando o desempenho do empregado for levemente inferior, em intensidade, à definição de cada grau.



COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RIO GRANDE DO SUL

- 14 -

Handwritten signature

Artº 32 - Cada item, em cada grau de avaliação, tem um número multiplicador de 1 a 10, cujo produto com o número índice de cada fator de avaliação fornecerá, em pontos, o resultado da avaliação de desempenho do empregado, no próprio fator.

§ 1º - o somatório dos pontos parciais obtidos, em cada fator, dará o resultado final da avaliação do empregado.

§ 2º - o máximo de pontos possíveis de ser alcançado é de doze (12).

Artº 33 - Os pontos apurados na avaliação de desempenho terão vigência a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Artº 34 - Os números índices e os multiplicadores são de uso e conhecimento exclusivo da Diretoria, da Superintendência de Relações Industriais e de Processamentos de Dados, não sendo permitida a sua divulgação.

Artº 35 - A programação para a realização das avaliações semestrais é a seguinte:

- I - A Superintendência de Relações Industriais distribuirá a documentação necessária até os dias 31 de março e 30 de setembro de cada ano.
- II - Os meses de abril e outubro são reservados para as avaliações, as quais deverão ser devolvidas à Superintendência de Relações Industriais no máximo até o fim desses meses.
- III - Os meses de maio e novembro ficam reservados às operações de controle, computação e análise dos resultados, sob a responsabilidade da Superintendência de Relações Industriais e Superintendência de Sistemas e Processamento de Dados.
- IV - O mês de dezembro é reservado ao exame e decisão das avaliações pela Diretoria Colegiada e, ainda, à computação final dos resultados.

Artº 36 - Em cada ano, as avaliações realizadas no mês de abril serão integradas àquelas realizadas no mês de outubro, e a média dos resultados obtidos determinará a avaliação anual.

Artº 37 - Para os empregados com menos de um (1) ano de exercício, a primeira avaliação válida para aferição de desempenho será a que for realizada em abril do ano subsequente ao da admissão.



15/10

Artº 38 - Serão designados como avaliadores os ocupantes de atribuições de confiança da Diretoria Colegiada, ao nível de Superintendentes, Coordenadores de Unidades, Chefes de Serviços da Presidência, Assessores da Assessoria Central de Planejamento e Coordenação e Assistentes Executivos de Diretor.

Parágrafo único - A critério dos avaliadores, as avaliações poderão ser delegadas a ocupantes de função de confiança, ao nível de Chefes de Departamento, Chefes de Central, Gerentes Regionais, Chefes de CROM, Chefes de CATs e Administradores de Comunidades.

Artº 39 - A Superintendência de Relações Industriais indicará a cada Diretor, através de boletins anuais, as chefias e executores subordinados que obtiverem avaliação inferior a seis (6) e quatro (4) pontos respectivamente, objetivando recomendar treinamento, desenvolvimento ou outras providências, a critério superior.

Artº 40 - Não serão avaliados os empregados que se encontrarem afastados do serviço ativo da CEEE, por prazo superior a três (3) meses, no período imediatamente anterior ao mês de avaliação.

§ 1º - Os empregados que estiverem afastados para prestação de serviços em órgãos públicos ou em outras Empresas, em missão considerada de interesse da CEEE, receberão sempre avaliações em grau máximo.

§ 2º - Os empregados que estiverem afastados para fruição de Licença-Prêmio ou para treinamento e desenvolvimento fora da Empresa terão repetida a avaliação que lhes tenha sido atribuída anteriormente.

§ 3º - Nos casos de afastamento excepcional, não regulados, a avaliação do empregado, será atribuída pela Diretoria Colegiada.

§ 4º - Ficam ressalvadas as hipóteses de afastamento, previstas na legislação vigente.

S E Ç Ã O V

Das Promoções nos Planos de Cargos Administrativos e Operacionais.

Artº 41 - As promoções serão realizadas nas datas de 1º de janeiro, pelo critério de antiguidade, e 1º de julho, pelo critério de merecimento.

Artº 42 - A promoção por merecimento dos empregados enquadrados nos Planos de Cargos Administrativos e Operacionais dar-se-á dentro dos respectivos Planos ou de um Plano para outro.



Artº 43 - As promoções por merecimento são condicionadas:

- I - À existência de vagas;
- II - Ao preenchimento das especificações de cada cargo em particular, sendo que a falta de nível de escolaridade poderá ser suprida pela aprovação em provas de conhecimento, especialmente preparadas.
- III - À avaliação de desempenho, pela forma estabelecida no artigo 32.

Artº 44 - As Promoções por merecimento serão feitas nas carreiras constantes do Anexo II.

Artº 45 - Concorrerão à promoção somente os empregados que tenham permanecido, no mínimo, um (01) ano nos respectivos cargos.

Artº 46 - As condições para promoção por merecimento são adquiridas no cargo ocupado pelo empregado.

Parágrafo único - Após a sua promoção, o empregado recomeça a contar merecimento, de acordo com o desempenho no novo cargo.

Artº 47 - Para concorrer à promoção por merecimento o empregado deverá ter obtido, na forma prevista no artigo 32, número médio de pontos não inferior a 7.

Artº 48 - Quando houver empate, terá preferência para promoção por merecimento, pela ordem:

- a) - O empregado com mais tempo de efetivo serviço no cargo.
- b) - O empregado com mais tempo de efetivo serviço na Empresa.
- c) - O empregado mais idoso.
- d) - O empregado com maior número de dependentes.

Artº 49 - O empregado promovido por merecimento, na forma do Artº 41, passará a perceber os salários da faixa salarial própria do novo cargo, cujo valor seja superior ao salário básico que vinha percebendo.

Artº 50 - Concorrerão a promoção por antiguidade somente os empregados que tenham o interstício mínimo de um (1) ano no nível salarial do cargo que ocupam.



Artº 51 - O número de empregados a serem atingidos pela promoção por antiguidade será, no mínimo, igual ao número de promoções por merecimento, ocorridas no ano anterior, dentro de cada Plano de Cargos.

Artº 52 - Sempre que houver promoção por antiguidade, o empregado começará nova contagem de tempo para este efeito.

Artº 53 - Concorrerá à promoção por antiguidade, o empregado que contar com maior tempo de efetivo serviço no nível salarial do cargo em que estiver enquadrado.

§ 1º - A contagem do tempo de serviço será feita, obedecendo-se ao disposto nos artigos 23 e 24.

§ 2º - Em caso de empate na contagem de tempo de serviço, dar-se-á prioridade:

- a) - ao empregado mais antigo da Empresa.
- b) - ao empregado mais idoso.
- c) - ao empregado com maior número de dependentes.

C A P Í T U L O I V

Do Plano de Profissionais de Nível Médio e Superior

S E Ç Ã O V I

Dos objetivos do Plano

Artº 54 - Para efeito de aplicação do Plano de Profissionais de nível Médio e Superior foram estabelecidos os seguintes objetivos:

- a) - O Plano de Profissionais de Nível Médio e Superior visa ao reposicionamento salarial dos profissionais de nível médio e superior da Companhia Estadual de Energia Elétrica e objetiva a atualização da Empresa junto ao mercado de trabalho, dando-lhe maiores condições de competitividade, na busca de mão-de-obra qualificada e indispensável a sua operacionalidade e desenvolvimento.



*h8
109*

d - Os critérios para posicionamento no Plano de Profissionais de Nível Médio e Superior, e daquele nível para este, são os mesmos da sistemática do Plano em vigor, respeitados os pontos posicionais dados pelo fator de Valoração Relativa do Mercado.

III - Promoções Salariais:

As promoções salariais dos profissionais de Nível Médio e Superior da Empresa, seguirão os critérios de merecimento e antiguidade e obedecerão à sistemática do Plano em vigor.

C A P Í T U L O V

Do Quadro de Pessoal Suplementar

Art. 62 - O Quadro de Pessoal Suplementar é constituído pelos empregados que percebam salários superiores aos do último nível da faixa salarial própria do cargo que lhes caberia no Quadro reestruturado.

Art. 63 - A relação nominal dos empregados enquadrados no Quadro de Pessoal Suplementar, com os respectivos cargos e salários, será elaborada após a implantação do Quadro de Carreira da Empresa.

Art. 64 - Os cargos dos empregados enquadrados no Quadro de Pessoal Suplementar extinguir-se-ão à medida que vagarem.

Art. 65 - Os empregados que estiverem afastados do serviço ativo da CEEE por qualquer um dos motivos citados nos incisos I, II, III e IV, do art. 24, serão enquadrados, automaticamente, no Quadro de Pessoal Suplementar - QPS.



Parágrafo único - Somente quando do retorno ao serviço ativo da CEEE é que será analisada a situação do empregado e definido o seu posicionamento no Quadro de Pessoal da Empresa.

Art. 66 - Os empregados enquadrados no Quadro de Pessoal Suplementar serão avaliados pelo Manual de Avaliação de Desempenho nº 05/MAD-05, no qual constam os seguintes fatores de avaliação:

F A T O R E S	PONDERAÇÃO	Nº DE ÍNDICE
1. Qualidade de trabalho	15%	0,18
2. Quantidade do trabalho	15%	0,18
3. Conhecimento das tarefas	15%	0,3
4. Iniciativa	10%	0,12
5. Cooperação	10%	0,12
6. Realização do trabalho	10%	0,12
7. Interesse pelo trabalho	10%	0,12
8. Comportamento no trabalho	5%	0,06
9. Pontualidade	5%	0,06
10. Organização	5%	0,06

Art. 67 - Os empregados enquadrados no Quadro de Pessoal Suplementar serão promovidos somente por merecimento e sempre para cargo de um dos Planos do Quadro de Pessoal Efetivo, observadas as condições estabelecidas no art. 43.

Art. 68 - Não será permitida a admissão de novos empregados no Quadro de Pessoal Suplementar.



C A P Í T U L O VI

Da Gratificação de Confiança

Art. 69 - As Gratificações de Confiança são destinadas aos empregados que exercerem, a convite, atribuições de Chefia e/ou de Assessoramento nos diversos níveis hierárquicos da Empresa.

§ 1º - O exercício das funções mencionadas neste artigo é considerado "de confiança" da Diretoria Colegiada, podendo haver delegação destas até o nível de Superintendência, para a escolha dos ocupantes das chefias que lhes sejam subordinadas.

§ 2º - Para provimento das Chefias que percebam Gratificações de Confiança, é necessária a existência de correlação entre as atribuições do cargo a ser ocupado pelo empregado e as do órgão para cuja chefia for designado.

§ 3º - Quando o empregado deixar o exercício das atribuições de confiança, cessará a percepção do valor correspondente à respectiva gratificação.

§ 4º - Os valores das Gratificações de Confiança são os referidos no Anexo VII.

Art. 70 - Os empregados detentores de atribuições de confiança serão avaliados pelo Manual de Avaliação de Desempenho nº 04/MAD/04, no qual constam os seguintes fatores:



51
/ 60

FATORES	PONDERAÇÃO	Nº ÍNDICE
1. Liderança	15%	0,18
2. Tomada de decisão	15%	0,18
3. Organização	10%	0,12
4. Planejamento	10%	0,12
5. Coordenação	10%	0,12
6. Controle	10%	0,12
7. Iniciativa	6%	0,072
8. Delegação	6%	0,072
9. Criatividade	6%	0,072
10. Análise	6%	0,072
11. Expressão esc/oral	6%	0,072

CAPÍTULO VII

Do Recrutamento, Seleção e Provimento para os Planos dos Cargos Administrativos e Operacionais.

Art. 71 - O provimento dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal Efetivo será realizado mediante seleção, através de recrutamento interno ou externo.

Art. 72 - A seleção dos candidatos será realizada de acordo com as especificações dos cargos.

Art. 73 - O provimento dos cargos estará sempre condicionado a existência de vagas.



52
Luciano

§ 1º - O provimento interno corresponderá a uma promoção por merecimento, realizada na época e forma próprias, estabelecidas neste Regulamento, salvo os casos de reaproveitamento em cargo da mesma faixa salarial.

§ 2º - O provimento externo efetuar-se-á mediante a aferição de uma ou mais das seguintes variáveis:

- I - Provas de conhecimento
- II - comprovação de experiência
- III - testes de aptidão
- IV - testes de habilidade.

Art. 74 - Os casos de caráter especial serão resolvidos pela Diretoria Colegiada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Para a fixação do salário básico dos empregados no Quadro reestruturado da Empresa, definido na letra "a" do inciso II, artigo 11, serão consideradas além do valor básico mencionado, as parcelas relativas a Antiguidade e Merecimento.

Art. 76 - Este Regulamento entrará em vigor em data a ser fixada pela Diretoria Colegiada da Empresa, após a aprovação do Quadro Reestruturado pelos órgãos competentes, revogadas todas as disposições em contrário.

JUNTADA

Nesta data, fez juntada aos presentes autos
da

petição que segue.

Em 10 maio de 1978

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

53
/

Marcos Juliano Borges de Azevedo
Elsa Vera Mazzaferro Fernandes
ADVOGADOS
João Francisco Renosto
OAB/RS - 54 e 98

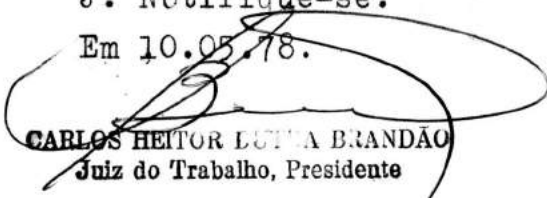
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo.

J. C. J. DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO

471128
10, 05, 78

J. Notifique-se.

Em 10.05.78.


CARLOS HEITOR LÚCIA BRANDÃO
Juiz do Trabalho, Presidente

NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO, por seu procurador firmatário, nos autos da reclamatória que movem contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, perante esta MM. Junta, vem, respeitosamente à presença de V. Exa. para requer a notificação das seguintes testemunhas abaixo arroladas, as quais poderão ser notificadas no estabelecimento da reclamada - nesta localidade à Rua Júlio de Castilhos nº 664:

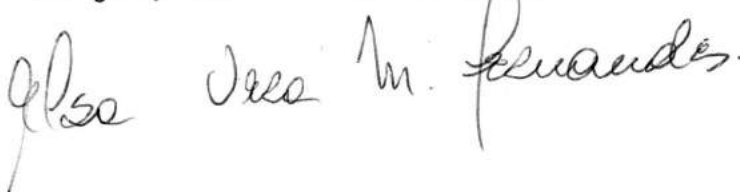
- a) Manoel de Lima e Silva
- b) Mário de Oliveira Martins
- c) José Adão Dorr Teixeira

J. aos autos

P. Deferimento

Porto Alegre, 10 de Maio de 1978

PP.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Novo Hamburgo

Em 10 de maio de 198

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243/44/78


SRs: MANOEL DE LIMA E SILVA, MÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS e JOSÉ ADÃO
END: DORR TEIXEIRA - A/C CEEE - Júlio de Castilhos, 664 - N/Cidade.-

RECLAMANTE: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e outro
RECLAMADO: Cia. Estadual de Energia Elétrica

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para
o fim declarado no(s) item(s) dois (2)

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- X** (2) Prestar depoimento, como TESTEMUNHA, no proc. supra, dia **22/5 /1978** , às **15,50** hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de;
- (5) Falar sobre a petição de fls. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls. ;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls. ;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 , às hs.;
- (17) Retirar alvará, a sua disposição;
- (18) Retirar as guias de de AM/e/ou/FGTS à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls., do processo supra:

81.532


DIRETOR DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



205

PROCESSO N.º 243-44/78

Aos VINTE E DOIS dias do mês de MAIO do ano de mil novecentos e 78, às 17,50 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho dr. Carlos Heitor Dutra Brandão e dos Srs. Vogais Lauro Edimo Steigleder, dos empregadores, e Orlando Muller, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e OUTRO, reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada, para audiência do processo em que o primeiro ppetiteia: equiparação salarial.

Presença das partes: presentes os reclamantes, acompanhados por seu procurador, dr. Marco Juliano Borges de Azevedo. Presente o reclamado, por seu preposto e procurador, dr. Flavio Tadeu Leal. Ouvidos os reclamantes, por eles foi dito que o reclamante Nelson José da Silveira trabalha como eletrcista na reclamada desde 22.7.79 e como eletrcista RD desde 1960, digo, que em 1960 o depoente passou a eletrcista efetivo, não recordando quando passou a eletrcista RD; que não sabe que funções exercia o paradigma antes de vir para Novo Hamburgo em 1961; nada mais. Ouvido o reclamante Augusto, por ele foi dito que o depoente começou como eletrcista em 1961, quando veio para Novo Hamburgo; que antes trabalhava em S.Leopoldo, em montagem de linha; que passou a eletrcista RD quando começou em NH; que o paradigma quando era montan, digo, também era montador de linha em S.Leopoldo, passando a eletrcista RD quando veio para N.Hamburgo, juntamente com o depoente; que quando o depoente veio para Novo Hamburgo, continuou fazendo a mesma coisa que fazia em S.Leopoldo, tendo mudado por ocasião do enquadramento; que o paradigma também fazia o mesmo serviço do depoente; que isto quando vieram para NH; que continua realizando o mesmo serviço que executava quando veio para NH; que o paradigma também, da mesma forma que o reclamante Nelson; nada mais. OUIDO O PREPOSTO DA RECLAMADA, disse que efetivamente, os documentos de fls. 14 a 52, traduzem a reestruturação nos planos do quadro de carreira da reclamada, com vigência a partir de 3 de agosto de 1977. Que efetivação, digo, efetivamente, o plano salarial dos reclamantes e do paradigma estão regulados pelo sistema, digo, pelo plano de cargos do quadro implantado em 67; com efeito a partir de 66; que nada mais disse.

Cod. 149



56
119

.... fls. 2

1a. testemunha dos reclamantes: Mario de Oliveira Martins, brasileiro, casado, 48, eletricitista, residente à rua São Luiz, 759, NH. Aos costumes disse nada. Prestou o compromisso legal. PR: que em São Leopoldo, o depoente trabalhava como montador de linha; que veio para Novo Hamburgo em 1961, como eletricitista; que passou a eletricitista quando veio para N. hamburgo; que o reclamante Augusto também era montador como o declarante, quando em S.Leopoldo, e também veio para N.Hamburgo, junto com o declarante, e passou a eletricitista, também na mesma ocasião; que desde 1961 o declarante exerce a mesma função, hoje classificada de RD; que do tempo que trabalhava em S.Leopoldo, em relação ao tempo que trabalha em Novo Hamburgo, a única diferença na atividade desempenhada é que a partir de 61 o depoente passou a atender reclamações; que na verdade, em São Leopoldo, o depoente apesar de denominado montador, trabalhava como eletricitista; que o mesmo acontecia com o reclamante Augusto; que conheceu o reclamante Nelson já como eletricitista, em Novo Hamburgo; que confirma as datas de 26.9.55 e 7.1.77, digo, e 7.1.57, como de admissão e readmissão; que durante o primeiro período executou as mesmas tarefas que executava quando readmitido; que nada mais foi perguntado.



JUIZ PRESIDENTE




DEPOENTE

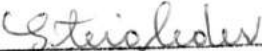
A seguir foi pelo procurador dos reclamantes dito que desistia das demais testemunhas arroladas a fls. 53. Pelo procurador da reclamada foi dito que nada tinha a opor. A Junta homologou a desistência. Pelo procurador da reclamada foi requerida a juntada aos autos de tres termos de acordo de enquadramento firmado pelos reclamantes e o paradigma respectivamente. Pelo procurador da reclamada foi dito que nada tinha a opor. Foi deferida a juntada. A seguir tendo as partes declarado expressamente não possuírem outras provas a serem oferecidas, foi encerrada a instrução. Dada a palavra ao procurador dos reclamantes para razões finais por ele foi dito que se reportava aos termos da inicial e aduzia que quanto a matéria de fato ficou evidenciado que o paradigma a partir de 1961 é que passou a exercer as atribuições da função de eletricitistas de RD, o mesmo ocorrendo com os reclamantes; antes de 1961 o paradigma era montador e por vezes eletricitista, a partir de 61 deixou de ser montador e passou a ser eletricitista e com a




57/20

tarefa de reclamação , anteriormente inexistente , portanto a partir de 1961 é que o paradigma passou a exercer com os reclamantes as atribuições atuais, que a eletrecistas de RD, havendo nítida e caracterizada diferença com as atribuições precedentes a 1961. Existe identidade de função e igual tempo na função . Os reclamantes denunciam na inicial a imprestabilidade dos critérios regulamentares do plano de cargos da reclamada para o efeito de impedir a ação equipartária, entre outros fundamentos pela razão de que o critério regulamentar adotado consagra o critério de estabelecer diferença de salário em razão do tempo de cargo, muito embora haja o mesmo tempo de função, . Tal critério é ilegal , e viola o princípio da isonomia salarial. De outro lado a empresa sustenta a validade dos critérios e pura e simplesmente não traz aos autos o plano de cargos que deve ser havido senão como inexistente pelo menos pleneamente ineficaz. O preposto da reclamada informa que os documentos trazidos aos autos não tem nenhuma relação com o feito e cuida de uma reestruturação levada a efeito pela reclamada e com vigência a partir de 1967, salientando expressamente que a função salarial e funcional dos reclamantes e paradigma questionada neste processo diz com o plano anterior sem nenhuma relação com o plano atual que é juntado aos autos. Como a empresa sustenta a validade de seus critérios tal pretendida validade fica totalmente prejudicada neste processo porque ausente o plano de cargos. De qualquer forma é torrencial a Jurisprudência no sentido de que o plano de cargos da empresa pelas notórias falhas que apresenta não impede a aplicação da isonomia salarial , pela procedência. Dada a palavra ao procurador da reclamada por ele foi dito que se reportava aos termos da contestação e a prova carreada aos autos, esperando fosse julgada improcedente a reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO foi rejeitada. A seguir foi designado o próximo dia 1º de Junho as 17,00 horas , para leitura e publicação de sentença. Cientes as partes e seus procuradores. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO
JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE


LAURO EDMO STEIGLEDER
Vogal Empregadores


ORLANDO MÜLLER
Vogal Empregados

pp. 



Nilton J da Silveira

Augusto H da Silva

Geraldo F B Lucena

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



85/87

Porto Alegre, 22 de maio de 1.978

Senhor Juiz Presidente.

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Exce^lência, com a finalidade de apresentar o Dr. Flávio Tadeu Leal .-.-.-.-.-., que está credenciado para representar esta empresa na reclamatória trabalhista promovida por Nelson José da Silveira e Outro .-.-.-.-., perante essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Colhemos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de alto apreço e distinta consideração.

PRESIDENTE DA
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz Presidente da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento.
NOVO HAMBURGO .

55
10/2

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, datilografado, de pro
curação, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, socie
dade de economia mista, C.G.C. M.F. 92.715.812/001, sediada nes
ta cidade, à Av. Borges de Medeiros 261 - 14º andar do Edifício
União, representada pelo Presidente, Engº Sylvio Freitas, CPF-
nº 099707540 e pelo seu Diretor, Dr. Sylel Pires Ferreira, advo
gado, inscrito na OAB/RS sob nº 2043, CPF nº 000094400, ambos
brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, no
meia e constitui procurador da mesma, onde com este instrumento
se apresentar, no território nacional, ao Bacharel Flávio Tadeu
Leal-----, CPF nº 055407800 , brasileiro, soltei
ro, advogado, inscrito sob nº 4686 na Seção OAB do Rio Grande
do Sul, residente e domiciliado nesta cidade, sem prejuízo de
mandatos já outorgados a outros procuradores, podendo ser inti
mado no 1º andar da Galeria Di Primio Beck à rua dos Andradas,
nº 1137, para o fim de representar a Companhia, judicial e ex
tra-judicialmente, em quaisquer ações ou processos administrati
vos perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público in
terno, inclusive nas ações em que é parte a extinta Comissão Es
tadada de Energia Elétrica, da qual a Companhia é sucessora leg
al, podendo, para tanto, propor ações, execuções, processos pre
paratórios, preventivos e incidentes; ações petitórias ou posses
sórias; defendê-la nas que, porventura, lhe forem propostas, pe
rante quaisquer tribunais ou instâncias, podendo, para tanto,
usar dos poderes "ad judicium", transigir, aceitar ou não conc
iliação e prestar depoimento pessoal na qualidade de represen
tante legal da outorgante, bem como acordar, desistir, ratificar e
dar quitação; propor ações de desapropriação, de indenização, de
acidentes do trabalho; inquéritos judiciais ou administrativos;
representá-la nas Justiças do Trabalho, Comum ou Federal, em to
das as instâncias e perante o Supremo Tribunal Federal e substa
belecer-----

Porto Alegre, 28 de abril de 1976.

CARTORIO TRINDADE

Reconheço, por semelhança, a Sylvio Freitas

firma Sylvio Freitas
Sylvio Freitas

Engº Sylvio Freitas
Presidente.

Em testemunho da verdade

Porto Alegre,

28 de Abril 1976

Dr. Sylel Pires Ferreira,
Diretor.

5.º TABELIONATO

ARRABENTES SINDICATO...
...SILVIO FERREIRA

LABORATÓRIO

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA

CERTIFICADO, DE CONFORMIDADE COM A LEI,
QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIN
CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO
ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PÓRTO ALEGRE, 02 JAN 1978

ASSINANTES
A. C. FALCÃO, DONNELLES
ERIKAS A. BAE HOLLY
DELMAR SCHNEIDER
LACY P. B. 1969

60
14

TÉRMO DE ACÓRDO PARA ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO

Por este instrumento, o abaixo assinado, empregado da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, DECLARA que lhe foram dados a conhecer, com todos os detalhes, os termos da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 64, de 22 de fevereiro de 1967, relativa ao enquadramento dos empregados ocupantes de cargos denominados "manuais e de escritório", segundo os planos de remuneração e quadro de pessoal da Companhia, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Salarial e Diretoria. Conhecendo os termos da citada RESOLUÇÃO, seus detalhes, classes e estágios salariais, sistemática e regras de procedimento, o signatário CONCORDA com sua classificação e enquadramento funcional no cargo de DEPARTAMENTISTA DE 2ª CLASSE e o respectivo tratamento salarial básico mensal de NCR\$ 235,00 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS CRUZEIROS NOVOS) correspondente ao estágio nº 3 da classe 8, do plano " MANUAL", constante da citada RESOLUÇÃO. Manifesta também, por este meio, sua inteira concordância com a vigência do enquadramento, a partir de 1º de julho de 1966, bem como a expedição do ato ou atos necessários relativos ao signatário, inclusive assentamentos em sua ficha individual de empregado e na carteira profissional. Nesse ato o signatário recebe a importância de NCR\$ 169,78 (CENTO E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS NOVOS E SETENTA E OITO CENTAVOS) a título de diferenças decorrentes de equiparações que por ventura lhe fossem devidas até a presente classificação e enquadramento, e pelas quais dá plena, geral e rasa quitação, nada tendo a reclamar, portanto, quanto aos termos e efeitos da Resolução citada acima. Declara, ademais, de modo expresso que transacionou por esta forma, sobre quaisquer direitos de classificação e enquadramento eventualmente remanescentes, em caráter definitivo e irrevogável, e que pudessem se relacionar com sua situação anterior a este enquadramento. O presente "ACÓRDO" será homologado pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, se dita autoridade o julgar necessário.

Pôrto Alegre, 13 de abril de 1967

Augusto H. da Silva
Empregado

DE ACÓRDO: AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA

[Assinatura]
Diretor Presidente da CEEE

TESTEMUNHAS

[Assinatura]
[Assinatura]
lac.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

61
109

TÉRMO DE ACÓRDO PARA ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO

Por êste instrumento, o abaixo assinado, empregado da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, DECLARA que lhe foram dados a conhecer, com todos os detalhes, os termos da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 64, de 22 de fevereiro de 1967, relativa ao enquadramento dos empregados ocupantes de cargos denominados "manuais e de escritório", segundo planos de remuneração e quadro de pessoal da Companhia, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Salarial e Diretoria. Conhecendo os termos da citada RESOLUÇÃO, seus detalhes, classes e estágios salariais, sistemática e regras de procedimento, o signatário CONCORDA com sua classificação e enquadramento funcional no cargo de DESAFETADOR e o respectivo tratamento salarial básico mensal de NCR\$ 235,00 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS CRUZEIROS NOVOS) correspondente ao estágio nº 3... da classe 5... do plano "MANUAL...", constante da citada RESOLUÇÃO. Manifesta também, por êste meio, sua inteira concordância com a vigência do enquadramento, a partir de 1º de julho de 1966, bem como a expedição do ato ou atos necessários relativos ao signatário, inclusive assentamentos em sua ficha individual de empregado e na carteira profissional. Nes e ato o signatário recebe a importância de NCR\$ 117,66 (CENTO E DEZASSETES CRUZEIROS NOVOS E SESSENTA E OIS CENTAVOS) título de diferenças decorrentes de equiparações que por ventura lhe fossem devidas até a presente classificação e enquadramento, e pelas quais dá plena, geral e rasa quitação, nada tendo a reclamar, portanto, quanto aos termos e efeitos da Resolução citada acima. Declara, ademais, de modo expresse que transacionou por esta forma, sobre quaisquer direitos de classificação e enquadramento eventualmente remanescentes, em caráter definitivo e irrevogável, e que pudessem se relacionar com sua situação anterior a êste enquadramento. O presente "ACÓRDO" será homologado pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, se dita autoridade o julgar necessário.

Pôrto Alegre, 13 de abril de 1967

Nelson José da Silveira

Empregado

DE ACÓRDO: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA

[Assinatura]
Diretor Presidente da CEEE

TESTEMUNHAS

[Assinatura]
[Assinatura]
lac.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

62
K/

TERMO DE ACÓRDO PARA ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO

Por este instrumento, o abaixo assinado, empregado da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, DECLARA que lhe foram dados a conhecer, com todos os detalhes, os termos da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 64, de 22 de fevereiro de 1967, relativa ao enquadramento dos empregados ocupantes de cargos denominados "manuais e de escritório", segundo os planos de remuneração e quadro de pessoal da Companhia, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Salarial e Diretoria. Conhecendo os termos da citada RESOLUÇÃO, seus detalhes, classes e estágios salariais, sistemática e regras de procedimento, o signatário CONCORDA com sua classificação e enquadramento funcional no cargo de

 e o respectivo tratamento salarial básico mensal de NCR\$..256,00 (DUZENTOS E OITAVO CENTAVOS)
 correspondente ao estágio nº ...4... da classe8..., do plano ".....MANUAL.....", constante da citada RESOLUÇÃO. Manifesta também, por este meio, sua inteira concordância com a vigência do enquadramento, a partir de 1º de julho de 1966, bem como a expedição do ato ou atos necessários relativos ao signatário, inclusive assentamentos em sua ficha individual de empregado e na carteira profissional. Nesse ato o signatário recebe a importância de NCR\$...221,78 (DUZENTOS E VINT E UM CRUZEIROS NOVOS E SETENTA E OITO CENTAVOS) título de diferenças decorrentes de equiparações que por ventura lhe fossem devidas até a presente classificação e enquadramento, e pelas quais dá plena, geral e rasa quitação, nada tendo a reclamar, portanto, quanto aos termos e efeitos da Resolução citada acima. Declara, ademais, de modo expresso que transacionou por esta forma, sobre quaisquer direitos de classificação e enquadramento eventualmente remanescentes, em caráter definitivo e irrevogável, e que pudessem se relacionar com sua situação anterior a este enquadramento. O presente "ACÓRDO" será homologado pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, se dita autoridade o julgar necessário.

Pôrto Alegre, 13 de abril de 1967

Mario de Oliveira Martins

Empregado

DE ACÓRDO: MARIO DE OLIVEIRA MARTINS

[Signature]
Diretor Presidente da CEEE

TESTEMUNHAS

[Signature]

[Signature]

1ac.



PROCESSO N.º 243-4/78.

Aos doze dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e 78, às 18,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO ALVISIUS ASSMANN e dos Srs. Vogais LAURO ÉDIMO STEIGLEDER, dos empregadores, e, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e OUTRO, reclamantes, e CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reclamada, para audiência do processo de leitura e publicação de sentença. PRESENÇA DAS PARTES: Ausentes na abertura da audiência. A seguir, colhidos os votos do senhores Vogais, passou a ser prolatada a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Nelson José da Silveira e Augusto Honório da Silva, ajuizaram reclamatória contra a CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, dizendo: a) que os reclamantes são estábilítarios, admitidos, respectivamente em 22/07/59 e 18/11/57, percebendo, além do salário mensal, salário antiguidade, salário desempenho, adicional por tempo de serviço e demais direitos decorrentes de seus contratos de trabalho, que exercem nesta localidade; b) que os reclamantes exercem as funções de ELETRICISTA DE RD, desde 1960 e 1957, respectivamente, sendo que o paradigma apontado, Mario de Oliveira Martins, exerce as mesmas funções desde 1961, com situação idêntica à dos postulantes; c) que estes desempenham as suas funções com a mesma perfeição técnica e igual produtividade, mas que o paradigma recebe salário superior, embora tenham os reclamantes maior tempo de serviço na função; d) que o desnível salarial, sem causa que o legitime, justifica a ação equiditória, já que o Plano de Cargos, mantido pela reclamada, consagra critérios lesivos à isonomia salarial; e) que a reclamada fixa o valor do salário em razão de tempo de casa e não pelo tempo de função, de modo que, empregados mais antigos na função, como ocorre com os reclamantes em relação ao paradigma, recebem salário inferior ao deste; f) que o mencionado Plano de Cargos não está registrado no Ministério do Trabalho e suas promoções não passam de simples majorações salariais, sem qualquer progressão funcional; g) que as Resoluções que instituíram as promoções não se encontram registradas no Ministério do Trabalho e as majorações, sem ascensão funcional, impossibilitam a carreira



64
MK

..... fls. 2

carreira, como finalidade específica de um Plano de Cargos; h) que o Quadro de Carreira da reclamada desatende os critérios legais impostos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da CLT, não impedindo a ação equiparatória; i) que, assim, pretendem os reclamantes equiparação salarial ao paradigma apontado, com pagamento das diferenças de salários, gratificações diárias, horas extras e adicionais, bem como assim, toda e qualquer atribuição patrimonial decorrente de seus contratos de trabalho, prestações vencidas e vincendas, a ser tudo apurado em liquidação de sentença; j) que dão à causa o valor provisório de R\$5.000,00.

CONTESTANDO, alegou a reclamada: a) que descabe a equiparação salarial, posto que a contestante possui Quadro de Pessoal organizado em carreira, aliás reconhecido pelos autores, quando assinaram "Termos de Acordo", por ocasião de seus enquadramentos; b) que o referido Quadro de Carreira preenche todas as formalidades legais, posto que, aprovado pelo CNPS e homologado pelo Ministério do Trabalho; c) que tanto os reclamantes como o paradigma foram corretamente enquadrados no Quadro de Pessoal; d) que o paradigma é mais antigo na função de eletricitista, com diferença superior a dois anos, já que todos exercem desde o início as funções de eletricitista; e) que a lei não estabelece os critérios de antiguidade e merecimento e, se alteração de cargo houvesse, não mais seria possível a equiparação salarial; f) que, assim, os reclamantes não possuem direito à equiparação pretendida, nem às diferenças salariais, já que não satisfazem os requisitos do artigo 461 da CLT; g) que se argui a prescrição bienal e o direito de descontos previdenciários e fiscais sobre qualquer parcela por ventura deferida aos reclamantes.

As partes juntaram documentos. A Junta inquiriu os litigantes e uma sua testemunha. Produziram-se razões finais. Não se concretizou a conciliação. É o relatório.

ISTO POSTO:

Depoendo em audiência, o paradigma esclareceu que veio para Novo Hamburgo em 1961, passando a eletricitista desde então, quando, na verdade, antes, em São Leopoldo, apesar de denominado montador, também já trabalhava como eletricitista. Aduziu que o mesmo acontecia com o reclamante Augusto, enquanto o reclamante Nelson já era eletricitista, aqui, quando da transferência da testemunha para esta cidade. Esclareceu ainda, o informante que teve uma admissão



65
MK

..... fls. 3

admissão e uma readmissão, tendo executado, todavia, as mesmas tarefas. Os reclamantes ratificaram as informações de sua petição inicial, não entrando, por outra parte, em conflito com as alegações da defesa.

Observa-se que os reclamantes começaram a trabalhar nesta localidade em datas mais ou menos coincidentes e, singularmente, os seus "termos de acordo" para enquadramento, levam a mesma data de 13 de abril de 1967. Há, portanto, uma certa similitude na sua situação funcional, embora pequenas diferenças entre as datas de admissão. Assim, preenchem, sem dúvida, os requisitos fáticos para que possam beneficiar-se da pretendida equiparação salarial.

Na contestação, impugna a reclamada o direito dos postulantes de obter os benefícios da isonomia salarial em virtude da existência do Quadro de Carreira, aprovado pelo Conselho Nacional de política Salarial e homologado pelo Ministério do Trabalho em 10/03/1978.

Ocorre, todavia, que o Plano de Carreira foi homologado apenas depois da propositura da ação, não se podendo atribuir-lhe efeito retroativo. Ademais, as lesões de direito sofridas pelos trabalhadores, ainda que vigente um plano de cargos, como no caso da reclamada, não ficam excluídas da apreciação do Judiciário. Não se concebe por que razões se encontram os reclamantes inferiorizados salarialmente ao paradigma, com o qual trabalham lado a lado, desempenhando às mesmas funções, nesta cidade, desde o longínquo ano de 1961. Sabe-se que o paradigma, quando ainda em São Leopoldo estava lotado como montador; daí não poder-se afirmar, como acenou a reclamada, de que já era mais antigo na função do que os reclamantes. De resto a defesa esquivou-se de contestar a diferença de tratamento pecuniário entre os reclamantes e o paradigma, ao mencionar, simplesmente, que "os salários dos reclamantes e do paradigma estão em consonância com as normas do Quadro de Pessoal" (fls. 11).

Ante o exposto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos Empregadores, julgar a reclamatória TOTALMENTE PROCEDENTE, para condenar a reclamada a pagar aos postulantes os valores decorrentes de sua equiparação salarial ao paradigma apontado, na conformidade do pedido inicial, respeitada a prescrição bienal e o direito aos descontos de lei, sendo que a apuração dos haveres dos reclamantes



66
MR

..... fls. 4

dos reclamantes se fará em liquidação de sentença, oportunamente. Custas de R\$365,00 pela reclamada sobre o valor estimado de R\$5.000,00. As partes deverão ser notificadas. Nada mais. Foi lavrada a presente ata.

Mário A. Assmann

Dr. Mário A. Assmann
Juiz do Trabalho Substº.

F. B. Lucena

Steigleder
LAURO EDIMIO STEIGLEDER
Vogal Empregadores

Geraldo F. B. Lucena

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

.....
.....
.....
.....
.....

C E R T I D A ã O

CERTIFICO que o processo que estava com o Juiz titular foi devolvido nesta data, pelo Dr. Mario Alvisius Assmann, com a sentença prolatada.

Novo Hamburgo, 12 de julho de 1978.


GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Novo Hamburgo

Em 13 de julho de 1978

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243-44/78

SR : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA- DR ANTONIO CERVIERI
END: R DOS ANDRADAS, 1137 PA

RECLAMANTE NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E outro
RECLAMADO CEEE

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) ~~vinte (20)~~ **(20)**

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento, como TESTEMUNHA, no proc. supra, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /197 ,às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de;
- (5) Falar sobre a petição de fls. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls. ;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls. ;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 ,às hs.;
- (17) Retirar alvará, a sua disposição;
- (18) Retirar as guias de de AM/e/ou/FGTS à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;
- X (20) Tomar ciência da sentença prolatada nos autos do processo referi-
cuja cópia segue anexa.**
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls., do processo supra:

AR 81. 038

DIRETOR DE SECRETARIA
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

67
/ 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Novo Hamburgo

Em 13 de julho de 1978

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243-44/78


SR : DRA ELSA FERNANDES
END: R. Andrade Neves, 159 conj. 45 PA

RECLAMANTE: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e outro
RECLAMADO : CEEE

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) vinte(20)

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento, como TESTEMUNHA, no proc. supra, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de;
- (5) Falar sobre a petição de fls. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls. ;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls. ;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 , às hs.;
- (17) Retirar alvará, a sua disposição;
- (18) Retirar as guias de de AM/e/ou/FGTS à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;
- X (20) Tomar ciência de que foi julgada totalmente procedente a presente
- (21) reclamatória.
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls., do processo supra:

AR 81.039


DIRETOR DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presente autos

09
ARs abaixo

19 de Julho de 1970

Geraldo F. B. Lucena

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO

Sentença
243-44/78

Este «A.R.» deve ser devolvido a

Nome _____

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Rua - Número - Apartamento - ZC _____

NOVO HAMBURGO

Cidade _____

Estado _____

B R A S I L



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correo que fizer
a devolução do «A.R.»

Nelson José da Silveira e outro
Nome do destinatário ~~EXXE~~ DRA Elsa Fernandes

Endereço PA

Número do Registrado 81.039

Natureza do objeto

Data do registro ou emissão

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

Local e Data

Assinatura do Destinatário

Devolva-se diretamente ao remetente:

Carreio de origem



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO

Sentença
243-44/78

Este «A.R.» deve ser devolvido a

Nome

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Rua - Número - Apartamento - ZC

NOVO HAMBURGO

Cidade

Estado

BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do "AR"

NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e outro

Nome do destinatário ...CEEE.....

EndereçoPALEGRE.....

Número do Registrado81.038.....

Natureza do objeto

Data do registro ou emissão

R E C I B O

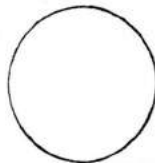
Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

P. Alegre, 17/7/78

Local e data

Luiz Carlos

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente:

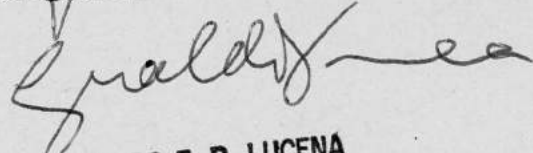
Correio de origem

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos prôntes autos

recurso de Pes. 70 à 81.

21 de Junho de 1978



GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



70
A

EXMO. SR.

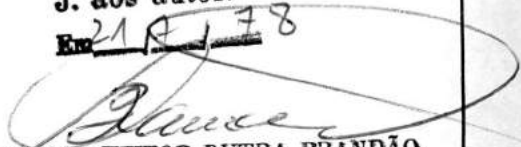
DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
N O V O H A M B U R G O - R/S.

J.C.J. de NOVO HAMBURGO
PROTÓCOLO

789/28
21, 07, 78

J. aos autos.

Em 21/07/78


CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO
Juiz do Trabalho, Presidente

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que lhe movem NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA, por seu procurador no fim firmado, inconformada, "data venia", com a r. sentença de fls., vem, perante V.Exa. para interpor

R E C U R S O O R D I N Á R I O ,

com as anexas razões, requerendo seja o mesmo recebido e encaminhado ao conhecimento da Superior Instância.

N. Termos

P. Deferimento.

Novo Hamburgo, 21 de julho de 1978.


Pp. ANTONIO CERVIERI

ADVOCADO - OAB/RS 6153
CPF 055886370/34 - P. ALEGRE



R E C U R S O O R D I N Á R I O

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Recorridos: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e
AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA

Razões da Recorrente:

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

EGRÉGIA TURMA:

A r. sentença de fls. deve, "data venia", ser total_{mente} reformada, pelas seguintes razões:

A r. sentença recorrida, a despeito de reconhecer ex_{pressamente} que a empresa possui "quadro de carreira", deferiu aos autores o pedido de equiparação salarial, contrariando fran_{talmente} o disposto no § 2º do art. 461 da CLT.

Não há o que se falar em efeito retroativo do "quadro de carreira", uma vez que os recorridos estão enquadrados no mesmo desde 01.07.66, conforme comprovado pelos "termos de acordo" firmados pelos mesmos em data de 13.04.67, consoante reconhece a r. sentença recorrida.

Pelo simples fato de a empresa possuir "quadro de pessoal organizado em carreira", descabe o presente pedido de equiparação salarial.

Se existe desnível salarial entre reclamante e paradigma, o fato decorre da aplicação dos critérios do quadro.

Face à existência do "quadro de carreira" na empresa, caso os recorridos estejam inconformados com sua situação funcional, poderão corrigi-la através de pedido de correção



de enquadramento e não através de equiparação salarial, tal qual entendeu a Suprema Corte Trabalhista, em sua composição plena, como segue:

"A existência de "quadro de carreira" organizado na forma da lei e homologado pela autoridade administrativa, exclui a ação que tenha por objeto "equiparação de salários". Não exclui, porém, o pedido de "enquadramento funcional", porque, nesse caso, a existência do "quadro de carreira" é presuposto lógico da ação. Embargos conhecidos, mas rejeitados".

(Ac.TST-TP-968/72, Proc. TST-E-RR - 2.400/71. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Publicado no DOU, em 02.10.72) - V. cópia anexa.

Por fim, o referido "quadro de carreira" preenche todas as formalidades legais, ou seja:

-Na forma disposta pela Súmula nº6 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, FOI HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, em data de 10 de março de 1978, através do Expediente nº MTb-304.210/77, firmado pelo Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Prieto (Publ. no DOU, de 27.03.78 - fls. 4314).

Diante do exposto, incabível a aplicação do princípio da isonomia salarial, face à vedação expressa contida no § 2º do art. 461 da CLT.

Não fosse o aspecto puramente de direito, há a matéria de ordem fática, constituída pela prova produzida nos autos, a determinar a reforma da r. sentença "a quo".

"Data venia", o eminente julgador "a quo" equivocou-se ao examinar a prova existente nos autos.



Senão vejamos os depoimentos dos autores e do paradigma:

Reclamantes:

-NELSON:

"trabalha como eletricista na reclamada desde 27.07.79 e como eletricista de RD desde 1961, digo, que em 1960 o depoente passou a eletricista efetivo" (grifo nosso).

-AUGUSTO:

"o depoente começou como eletricista em 1961" (grifo nosso).

Paradigma:

-MARIO DE OLIVEIRA MARTINS:

"que na verdade, em São Leopoldo, o depoente apesar da denominação montador, trabalhava como eletricista ... que confirma a data de 26.09.55 e 07.01.57, como de admissão e readmissão; que durante o primeiro período executou as mesmas tarefas que executava quando readmitido". (grifo nosso)

-AS MESMAS TAREFAS = eletricista.-

Como se vê, provado está nos autos que o paradigma é mais antigo na função do que os autores, com tempo superior a dois anos. Logo, não estão satisfeitos os requisitos do art. 461 da CLT (§1º). Conclui-se, com isso, que impossível ser-lhes deferido o presente pedido de equiparação salarial.

ISTO POSTO,

-REQUER seja totalmente reformada a r. sentença recorrida e a empresa absolvida da condenação que lhe foi imposta.

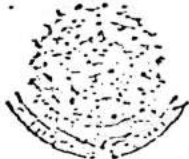


-REQUER, também, que, caso seja confirmada a r. senten
ça recorrida, lhe seja assegurado o direito de fa-
zer os descontos previdenciários e fiscais (INPS e
IR) sobre qualquer parcela remuneratória que, porven
tura, seja deferida aos recorridos, por ser medida
de inteira

J U S T I Ç A!

Porto Alegre, 21 de julho de 1978.


PP. ANTONIO C. VIERI
ADVOGADO - OAB/RS 6153
CPF 055988370/34 - P. ALEGRE



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RR - 2.400/71

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer dos embargos, unanimemente, e rejeitá-los, contra os votos dos senhores Ministros Elias Bufái revisor, Fortunato Peres Júnior e Antônio Rodrigues de Amorim.

Deu-se por impedido o senhor Ministro Barata Silva,

7

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Mozart Victor Russomano, Elias Rufaiçal, Jeremias Marrcos, Rezende Puech, Leão Velloso, Coqueijo Costa, Eudor Bluma, Vieira de Mello, Ribeiro Vilhena, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Renato Gomes Machado e Antônio Rodrigues de Amorim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DA EMBARCANTE: Dr. Paulo Branda Fernandez

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: Dr. Carlos Arnaldo Selva

5º TABELIONATO

Autentico a presente fotocópia, por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com o qual concordo, do que dou fé.

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA CERTIFICO DE CONFORMIDADE COM A LEI, PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 22 JUL 1976

SACHANEL DORNELLES TABELIÃO

L.C. DEB. 1976/1000

LEI Nº 13.127/76

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA CERTIFICO DE CONFORMIDADE COM A LEI, PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 14 DEZ 1976

SACHANEL DORNELLES TABELIÃO

5º TABELIONATO

Autentico a presente fotocópia, por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com o qual concordo, do que dou fé.

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA CERTIFICO DE CONFORMIDADE COM A LEI, PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 08 JUN 1976

SACHANEL DORNELLES TABELIÃO

L.C. DEB. 1976/1000

PORTO ALEGRE, 26 AGO 1974

LEI Nº 13.127/76

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA CERTIFICO DE CONFORMIDADE COM A LEI, PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 02 DEZ 1976

SACHANEL DORNELLES TABELIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de 13 de 1976

Secretário do Tribunal

76
1952
135

P. VISSA

Nesta data 1950 a remessa das presentes
autos a S. A. para os fins de direito.

Em 1/12/50

SECRETARIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntada de...
de fls. 174/175
S. A. do... 78

5º TABELIONATO

Autentico a presente fotocópia, por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com o qual a confissão que dou fe.
Porto Alegre, 8 NOV 1975

ALJUNTES SUBSTITUTOS: GOLD FRANK SOU LE CAMERA...
ESCRITÓRIO AUTENTICADO: CESAR MARCELO...

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA

CERTIFICO, DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 02 DEZ 1976

5º TABELIONATO

TABELIONATO

Autentico a presente fotocópia, por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com o qual a confissão que dou fe.
Porto Alegre, 8 NOV 1975

ALJUNTES SUBSTITUTOS: GOLD FRANK SOU LE CAMERA...
ESCRITÓRIO AUTENTICADO: CESAR MARCELO...

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA

CERTIFICO, DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 22 JUL 1976

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA

CERTIFICO, DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 08 JUN 1976

FACHANEL MOACYR DORNELLES TABELIÃO

11.11.1976
11.11.1976
11.11.1976
11.11.1976

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA
CERTIFICO, DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.
PORTO ALEGRE, 14 DEZ 1976
FACHANEL MOACYR DORNELLES TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA
CERTIFICO, DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.
PORTO ALEGRE, 22 JUL 1976
FACHANEL MOACYR DORNELLES TABELIÃO



ACÓRDÃO

Proc. T.S.T - E-RR-2.400/71.

(Ac. TP.- 953/72)

MVR/SC.

- A existência do "quadro de carreira" organizado na forma da lei e homologado pela autoridade administrativa, exclui a ação que tenha por objeto "equiparação de salários". Não exclui, porém, o pedido de "enquadramento funcional", porque, nesse caso, a existência do "quadro de carreira" é pressuposto lógico da ação. - Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos nº TST-E-RR-2.400/71, em que é Embargante CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e são Embargados MARCOLINO MANCEL DE OLIVEIRA E OUTROS.

A Eg. 2a. Turma negou provimento ao recurso de revista interposto contra decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 2a. Região que considerara procedente o pedido de novo enquadramento funcional (fls.116).

Interpostos, admitidos e contestados os embargos, a douta Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento dos mesmos, por intempestivos, e, no mérito, pela confirmação da sentença anterior (fls.134).

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente - O acórdão foi publicado a 29 de dezembro de 1.971 (fls. 117), isto é, durante o recesso deste Tribunal, a que se seguiram férias coletivas, sendo o recurso interposto no dia 17 de janeiro de 1972.

Entendo que tanto o recesso quanto as férias coletivas suspendem o prazo recursal. Estas, as férias coletivas, correspondem, no Tribunal Superior do Trabalho, às férias forenses, pouco importando o funcionamento do órgão judiciário, porquanto também nas férias forenses da Justiça Comum a infra-estrutura dos serviços auxiliares da Justiça continua em movimento. Aplica-se, na espécie, o art. 26, do Código de Processo Civil, pois a continuidade dos prazos processuais é excepcionada, precisamente, pelas férias do órgão jurisdicional, desde que observam-se o prazo concedido à parte interessada, e totalidade do prazo recursal foi observado.

5º TABELIONATO
AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA

CERTIFICO, DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 02 DEZ 1976

BACHAREL
MOACYR CORNELLES
TABELIÃO

LEI Nº 1.100 DE 1968
ART. 1º, III
LEI Nº 1.100 DE 1968
ART. 1º, III

5º TABELIONATO

Certifico a presente fotocópia, por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com o qual a conferência que dou fé.

Porto Alegre, 04 NOV 1975

LEI Nº 1.100 DE 1968
ART. 1º, III

5º TABELIONATO
AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA

CERTIFICO, DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 09 JUN 1976

BACHAREL
MOACYR CORNELLES
TABELIÃO

LEI Nº 1.100 DE 1968
ART. 1º, III
LEI Nº 1.100 DE 1968
ART. 1º, III

5º TABELIONATO
AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA
CERTIFICO, DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.
PORTO ALEGRE, 14 DEZ 1975
BACHAREL
MOACYR CORNELLES
TABELIÃO

LEI Nº 1.100 DE 1968
ART. 1º, III
LEI Nº 1.100 DE 1968
ART. 1º, III

5º TABELIONATO
AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA
CERTIFICO, DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA, NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.
PORTO ALEGRE, 22 JUL 1975
BACHAREL
MOACYR CORNELLES
TABELIÃO

LEI Nº 1.100 DE 1968
ART. 1º, III
LEI Nº 1.100 DE 1968
ART. 1º, III

absorvida pelo recesso e pelas férias supervenientes, tal como citado art. 25 dispõe, justapondo-se nosso entendimento, também, ao art. 40, ainda do Código de Processo Civil, quando ali se alude aos processos que terão curso durante as férias, segundo as leis locais de organização judiciária.

Rejeito, assim, em primeiro lugar, a preliminar de intempestividade dos embargos adotada pela ilustre Procuradoria Geral e, de imediato, deles conheço, por divergência jurisprudencial, na forma do r. despacho de fls. do Exmo. Sr. Presidente da Eg. 2a. Turma.

De meritis - Quanto ao mérito, confirmo a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

A existência do quadro de carreira, na forma do art. 461, pode excluir a viabilidade das ações de equiparação salarial. Não elide, porém, o ajuizamento das ações de enquadramento. Essas duas ações são similares, mas diversas quanto ao seu objeto e, inclusive, quanto às suas conseqüências práticas.

Nas ações de equiparação, o quadro organizado segundo a lei e homologado na forma da Súmula deste Tribunal exclui, por si só, a aplicação do princípio da isonomia salarial.

Nas ações de enquadramento, ao contrário, a existência do quadro não exclui a pretensão do empregado: ao contrário, a existência do quadro é pressuposto necessário da ação de enquadramento.

Nesse sentido, a jurisprudência divergente, indicada a fls. 120, está superada.

Quanto à orientação traçada pelo julgado de fls. 121, a conclusão não é outra, porque, embora sob rótulo de equiparação salarial, o que se postulou, claramente, na petição inicial, foi o reenquadramento funcional.

Partindo dos fatos admitidos, a propósito, nas instâncias ordinárias, rejeito os embargos.

I S T O P O S T O :
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer dos embargos, unanimemente, e rejeitá-los contra os votos dos Srs. Ministros Elias Eufaiçal, revisor, Fortunato Pares Jr. e Antônio Rodrigues de Amorim.

Brasília, 16 de agosto de 1972.

Presidente

Hilsebrando Bisaglia

Relator

Ciente:

Procurador Geral

3º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 02 DEZ 1976

BACHAHEL MOACYR CORNELLES TABELIÃO

LEI Nº 1.111 DE 1968
LEI Nº 1.112 DE 1968
LEI Nº 1.113 DE 1968

4º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA
CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.
PORTO ALEGRE, 14 DEZ 1976
BACHAHEL MOACYR CORNELLES TABELIÃO

LEI Nº 1.111 DE 1968
LEI Nº 1.112 DE 1968
LEI Nº 1.113 DE 1968

5º TABELIONATO

Autentico a presente fotocópia, por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com o qual a confeci, do que dou fé.
Porto Alegre, 4 NOV 1975

EXADANTES SUBSTITUÍDO COMO TESTEMUNHO DE DO DURA - SYMVAL FOTOGRAFIA 1974
ESCRIVENTE AMPLIADO DE CARA EXATILAO SERVICIA

6º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA
CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.
PORTO ALEGRE, 22 JUL 1976
BACHAHEL MOACYR CORNELLES TABELIÃO

LEI Nº 1.111 DE 1968
LEI Nº 1.112 DE 1968
LEI Nº 1.113 DE 1968

7º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A LEI, QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA POR MIM CONFERIDA NESTA DATA, ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 03 JUN 1976

BACHAHEL MOACYR CORNELLES TABELIÃO

LEI Nº 1.111 DE 1968
LEI Nº 1.112 DE 1968
LEI Nº 1.113 DE 1968



PUBLICAÇÃO

Aos 30 dias do mês de Setembro de 1972

em pública audiência presidida pelo Excmo. Sr. Ministro

Augusto V. Mussacano
foi publicado o acórdão do que eu,

Antônio Chato

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"

do dia 7 de 10 de 1972.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 7 de 10 de 1972. Eu

Antônio Chato

lavrei a presente. E eu Antônio Chato
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 5 de 10 de 1972
Antônio Chato
Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar-se foi interposto recurso da decisão de fls. 11 e 12

Rio, 15 de 11 de 1972

Diretor do S. P.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 18/10/72

5º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE A PRESENTE FOTOCOPIA POR MIM CONFERIDA NESTA DATA ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.

PORTO ALEGRE, 02 DEZ 1976

PACHARIEL MOACYR CORNELLES TABELIÃO

LC 1400 BRASIL 1964 L. 1.370 1967 1972 1974 1975

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que fez remessa dos autos a o 1ª da 5ª Região e, para constar, lavro este termo.

T.S.: 18/10/1972

ana maria

5º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE A PRESENTE FOTOCOPIA POR MIM CONFERIDA NESTA DATA ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO. PORTO ALEGRE, 14 DEZ 1976 PACHARIEL MOACYR CORNELLES TABELIÃO

5º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE A PRESENTE FOTOCOPIA POR MIM CONFERIDA NESTA DATA ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO. PORTO ALEGRE, 22 JUL 1976 PACHARIEL MOACYR CORNELLES TABELIÃO

ANA MARIA C. TOMIADINI AUXILIAR JUDICIÁRIO 847

Certifico que, o presente processo foi renumerado de fl.s 137 e 142 por haver engano quando da numeração. Em, 25-10-72

Recebido na Secretaria de 20 de 10 de 1972 *Quinta Silva*

5º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE A PRESENTE FOTOCOPIA POR MIM CONFERIDA NESTA DATA ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO. PORTO ALEGRE, 14 NOV 1975 PACHARIEL MOACYR CORNELLES TABELIÃO

VISTO

5º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE A PRESENTE FOTOCOPIA POR MIM CONFERIDA NESTA DATA ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO. PORTO ALEGRE, 08 JUN 1976 PACHARIEL MOACYR CORNELLES TABELIÃO

5º TABELIONATO AUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE A PRESENTE FOTOCOPIA POR MIM CONFERIDA NESTA DATA ESTÁ IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO. PORTO ALEGRE, 25 AGO 1974 PACHARIEL MOACYR CORNELLES TABELIÃO

80
A
C

BNH FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

92715812/0001-31

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AV. BORGES DE MEDEIROS, 261
Centro - CEP 90000

PORTO ALEGRE - RS

2 NOME 3 COD. ATIV.

Cia. Estadual de Energia Elétrica 31.10

ENDEREÇO DA EMPRESA

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO

Av. Borges de Medeiros, 261 14º andar

5 CIDADE 6 CEP 7 UF

POA 90000 RS

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

15 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

1 ARTIGO 9.º

2 DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR

3 DEPÓSITO JUDICIAL

8 NOME

BCO. do Estado do Rio Grande do Sul

9 AGÊNCIA 10 PRAÇA 11 UF

Matriz POA RS

BOLETIM ESTATÍSTICO

16

MÊS	ANO
07	78

12 SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO PAGA
OPTANTES	Deposito p/fins de recurso na recl. trab. movida por Nelson José Silveira, perante a JCM de Novo Hamburgo. (e Outro), Proc. JCJ. 243/44/78..	
NÃO OPTANTES		
TOTAL		

17 TOTAL A RECOLHER

5.000,00

13 DATA 14 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

18/07/78 *[Assinatura]*

18 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH

34750

19 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

5.000,00



BNH CPD

Contém um juízo

[Assinatura]

LEONOR FRANCISCONI FAY
Técnico Judiciário "A"



RELAÇÃO DE EMPREGADOS - R.E.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.F. G.T.S.
13 JUL 1978
Salvador

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
192715812/0001-31
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA L.É. S.A.
AV. BORGES DE MEDEIROS, 261
Centro - CEP 90000
PORTO ALEGRE - RS

8 EMPRESA
9 COD. ATIV. 31.10
11 Cia. Estadual de Energia Elétrica
RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO
12 Av. Borges de Medeiros, 261 149 andar
13 CEP 90000
14 U F RS
17 AFASTAMENTO
18 (DIA/MÊS/ANO) CÓDIGO
19

1 MÊS 1 / 2 MÊS 2 / 3 MÊS 3 /
4 TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA
5 BANCO DEPOSITÁRIO
6 Bco. do Estado do Rio Grande do Sul
7 U F RS
8 AGÊNCIA
9 Matriz
10 PRAÇA P0A
11

15	16	17	18	19	20	21	22
CARTEIRA DE TRABALHO - NÚMERO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	NOME	ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	AFASTAMENTO (DIA/MÊS/ANO)	MÊS 1	MÊS 2
RE-5481		Nelson José da Silveira e Outro Depósito p/fins de recurso na re clamatória trabalhista movida pe lo empregado acima citado. perante a JCJ Novo Hamburgo. Proc. JCJ- 243/4/68.	22-7-59				
							5.000,00

20 DATA 18 / 07 / 78
21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)

5.000,00

BNH - CPD

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da guia de autos que se
for

Em 24 de 07 de 1978

Geraldo Lucena

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

82


[Handwritten signature]

CONCLUSÃO
Esta data para fins de registro
em 27.07.78

SEBASTIÃO S. LUCENA
Chefe de Seção

ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO
Chefe de Seção

Contém um guia
Rhay
LEONOR FRANCISCONI FAY
Técnico Judiciário "A"

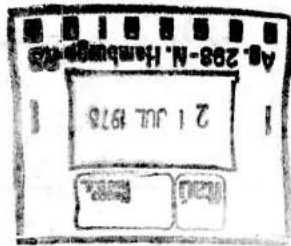
 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO COC 92715812/0001-31	02 RESERVADO	04 RESERVADO 341/0375-1
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE 06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) A.V. BORGES DE MEDEIROS, 261 Centro - CEP 90000		03 DATA DE VENCIMENTO 27.07.78	07 ITAUBANCO 08 06000 6771	
09 BAIRRO OU DISTRITO PORTO ALEGRE - RS	10 CEP 91000	11 MUNICÍPIO PORTO ALEGRE - RS	12 SIGLA DA UF RS	
13 EXERCÍCIO 78	14 COTA OU QUOTIENTE 0	15 PERÍODO DE ANUIÇÃO 0	16 TIPO 3	17 N.º PROCESSO 000 243/78
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais - 8		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CR\$ 365,00	
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		23 MULTA E/OU JUROS 1505	24 VALOR - CR\$ 365,00	
25 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES JCG de Novo Hamburgo		26 CORREÇÃO MONETÁRIA 243/78	27 VALOR - CR\$	
28 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES RECLAMANTE: Nelson José da silveira e outro		29 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA. TOTAL		30 VALOR - CR\$ 365,00
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES RECLAMADA: CEBB		32 AUTENTICAÇÃO 1 7 62 JUL 21		
33 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES GUIA N.º: 453/78		34 VALOR - CR\$ 365,00 RS58		
35 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES SUBSCRIÇÃO: 21 7 / 78		36 VALOR - CR\$ Itaú		

18-1000\51521229

DEPT. OF ENERGY

OFFICE OF ENERGY RESEARCH & DEVELOPMENT

WASHINGTON, D.C. 20545



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusões ao

Exmo. Sr. Presidente em 24/7/1978

Geraldo Lucena

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

Recebo o recurso, temporariamente in-
terposto. Notifique-se a parte contrária
para contestá-lo, querendo, no prazo da lei.

Em 24/7/1978

Carlos Heitor Dutra Brandão
CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO
Juiz do Trabalho, Presidente

Nelson j. da Silveira e outro x CEEE

Nome do destinatário DR. MARCCS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

Endereço PA

Número do Registrado 81.143

Natureza do objeto

Data do registro ou emissão

R E C I B O

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

29/07/18

Local e data

Elisabeth Gadina

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente:

Correio de origem



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

243/44/78
(R)

AVISO DE RECEBIMENTO

Este «A.R.» deve ser devolvido a

TRIJUNTA NHAMBURGO

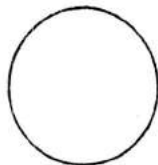
Nome

Rua - Número - Apartamento - ZC

Cidade

Estado

B R A S I L



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do "AR"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Novo Hamburgo

Em 26 de julho de 1978

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243/44/78

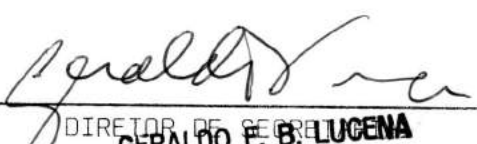
SR : DR. MARCCS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
END: Rua Andrade Neves, 159 - 4º andar - conj. 45 - P.A.

RECLAMANTE: NELSON JCSE DA SILVEIRA e AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA
RECLAMADO : CEEE

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para
o fim declarado no(s) item(s) vinte (20)

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento, como TESTEMUNHA, no proc. supra, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de;
- (5) Falar sobre a petição de fls. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls. ;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls. ;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 , às hs.;
- (17) Retirar alvará, a sua disposição;
- (18) Retirar as guias de AM/e/ou/FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;
- X (20) **Contra-arrazoar, querendo, o recurso interposto pela reclamada, nos autos da reclamatória acima referida.**
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls., do processo supra:

81.143


DIRETOR DE SECRETARIA
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presente autos

da contestação de fls. 84 a 87.

Em 02 de agosto de 19 td

Geraldo F. B. Lucena

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

✓ Marcos Juliano Borges de Azevedo
Elsa Vera Mazzaferro Fernandes
ADVOGADOS
João Francisco Renosto
OAB/RS - 54 e 98

84
A

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo.

J. Sustentamos a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Setem os autos ao Egrégio T. R. T. da 4ª Região.

J.C.J. de NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
856128
02, 08, 78

Em 21/8/78

CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO
Juiz do Trabalho, Presidente

NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO, por seu procurador firmatário, nos autos da reclamatória que movem contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, perante esta MM. Junta, vem, respeitosamente à presença de V.Exa. para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Recebidas e praticadas as formalidades legais, requerem sejam as inclusas contra-razões, com os processados, encaminhadas à consideração do douto Grau Superior de Jurisdição.

J. aos autos

P. Deferimento

Novo Hamburgo, 03 de Agosto de 1978

pp.

Marcos Juliano Borges de Azevedo
Elsa Vera Mazzaferro Fernandes

85
/

E G R É G I A T U R M A

1;+
Impõe-se a confirmação da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Impõe-se a confirmação da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

2.-
Os fatos atinentes aos requisitos do artigo 461 e seus parágrafos constitutivos do direito equiparatório são incontroversos nos autos. A reclamada admite a identidade de funções entre reclamante e paradigma, inexistindo entre equiparando e paradigma diferença de tempo na função superior a dois anos. É, portanto, incontroversa a matéria fática, residindo o deslinde da questão em torno de matéria exclusivamente jurídica.

Os fatos atinentes aos requisitos do -/

Em conforto das razões a seguir alinhadas trazemos à colação os arestos do Colendo TST a fls. dos autos, que apreciaram matéria idêntica a dos presentes autos, a cujos fundamentos nos reportamos e que passam a fazer parte integrante das presentes contra-razões.

Em conforto das razões

3.- DO PLANO DE CARGOS DA RECLAMADA

Para impedir a ação equiparatória a reclamada invoca a existência do que denomina "quadro de Carreira". Em essência, a tese da reclamada é a de que a existência de um "quadro de Carreira" legitima a infração ao princípio da isonomia salarial, isto é, que os critérios regulamentares de um quadro de carreira não estão limitados pelo princípio isonômico, podendo o empregador, em tal hipótese, atribuir salário diverso para trabalho de igual valor.

Para impedir a ação equiparatória a recla

A tese dos reclamantes é exatamente oposto, isto é, a de que, quadro de carreira e isonomia salarial não se repelem, pelo contrário, a legitimidade dos critérios de um quadro de carreira está em consagrar o princípio isonômico é o marco que delimita os critérios regulamentares de um quadro de carreira. A legalidade de tais critérios está na razão direta do respeito e do resguardo do princípio da isonomia salarial.

A tese dos reclamantes

Na espécie, o Plano de Cargos da reclamada consagra critérios lesivos à isonomia salarial, daí não impedir a ação equiparatória. O referido Plano de

Na espécie, o Plano de

86
A

.....
Plano de Cargos não se constitui em quadro de carreira, por desatender requisitos quer de natureza material, quer de natureza formal, senão vejamos:

a) requisitos formais:

a.1.- não está registrado no Ministério do Trabalho. O registro existente foi feito no C.N.P.S., que é órgão que não tem competência para aprovar quadro de carreira;

a.2.- os regulamentos que disciplinam as denominadas promoções, quer por antiguidade quer por merecimento, não têm qualquer registro e foram editadas, como regulamento extravagante, após a implantação do Plano;

a.3.- o citado Plano foi implantado em 22.02.67, pela Resolução 64 (a fls. dos autos) e o citado registro é de 03.02.67 (a fls. dos autos), portanto, o batismo precedeu o nascimento. Fica-se sem saber ao certo o que mesmo foi aprovado pelo CNPS.

b) requisitos materiais:

b.1.- os critérios do Plano de Cargos infringem integralmente o princípio do salário igual para trabalho de igual valor, pois que:

b.2.- estabelece diferença de salário em razão do tempo de casa e não em razão do tempo de função. Assim, um empregado com igual tempo de função que outro, ganha menor salário do que este, somente porque este tem mais tempo na casa. É o caso específico dos autos.

b.3.- as denominadas promoções, quer por merecimento, quer por antiguidade, correspondem exclusivamente à majorações salariais, sem qualquer progressão funcional. O empregado supostamente promovido simplesmente passa a receber maior salário. Não progride na hierarquia funcional.

b.4.- não há agrupamento de cargos por categorias profissionais. As denominadas classes -(que agrupam cargos) agrupam cargos de categorias profissionais diversas, donde a impossibilidade de carreira funcional.

87
/

Marcos Juliano Borges de Azevedo
Elsa Vera Mazzaferro Fernandes
ADVOGADOS
João Francisco Renosto
OAB/RS - 54 e 98

.....

b.5.- o Plano de Cargos da -
reclamada graças a tais critérios, não possibilita -
qualquer carreira funcional. Portanto, é um pretenso
quadro sem carreira funcional. Portanto, é um

Assim, quer pelo aspecto -
formal, quer pelo aspecto -
material, o Plano de Cargos da reclamada não se constitui em -
quadro de carreira, por desatender todos os critérios legais -/
previstos nos §§ 2º e 3º do art. 461, da CLT.-

A matéria já foi objeto de
inúmeras decisões do TRT da Quarta Região, bem assim, do Colendo
TST, razão pela qual nos reportamos aos arestos de fls. dos au -
tos, a cujos fundamentos nos rep_ortamos. Destacamos os arestos
do Colendo TST juntados por fotocópia, a fls. dos autos.

Assim, caracterizando que -
os critérios do Plano de Ca
Cargos importam em violação sistemática da isonomia salarial, ca
bível se torna a ação de equiparação salarial. De outro lado, -
quer pela ausência de requisitos formais, quer pela ausência de
requisitos materiais, o Plano de Cargos da reclamada não se cons
titui em quadro de carreira, impõe-se, assim, a procedência da
ação.

5.- Por derradeiro, como já si
nalado, o maior salário do
paradigma em relação aos reclamantes, a despeito da identidade de
função e da inexistência de tempo de função superior a dois anos
em favor do paradigma e da ocorrência dos demais requisitos fáti
cos que autorizam a equiparação salarial, decorre do critério co
consagrado no Plano, de atribuir maior salário em razão do maior
tempo de casa do paradigma. Critério esse, como já referido, fre
frantalmente violador do princípio da isonomia salarial.

" E X P O S I T I S "

merece:

ser confirmada a decisão recorrida, pelos seus próprios
e jurídicos fundamentos, negando-se, em consequência, -
provimento ao recurso da reclamada, como é de inteira ..

J U S T I Ç A.-

Novo Hamburgo, 01 de agosto de 1.978

PP.

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

a o. Exército T.R.T. da 4.ª
Região.

Em 02 de agosto de 19 78

Geraldo F. B. Lucena

GERALDO F. B. LUCENA

Chefe de Secretaria

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 04 / 08 / 19 78
Silveira

SONIA MARIA R. PERES
Auxiliar Judiciária "A"

Confere 87 folhas

Fay
LEONOR FRANCISCONI FAY
Técnico Judiciário "A"

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos04..... dias do mês de 08..... de 1978
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO..... o qual
tomou o n.º TRT RO 3623/78

LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 88..... folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos 04.....
..... dias do mês de 08..... de 1978

LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

CONFERE
Em 10 / 08 / 1978
HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 14 / 08 / 1978

LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



TRT - 3623 / 78

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 14 de 8 de 1978

M. P. C. P. M. S.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 14 de 8 de 1978

M. P. C. P. M. S.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Assis L. de Barros
para parecer.

Em 25 de 8 de 1978

Assis L. de Barros
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 21 de 9 de 1978

Assis L. de Barros

TRT 3623/78 - JCJ de Novo Hamburgo - Recurso Ordinário
Recorrente : Cia. Estadual de Energia Elétrica
Recorridos : Nelson José da Silveira e Augusto Honório da Silva

P A R E C E R

Prefacialmente:

- I. É de ser conhecido o recurso da empregadora (fls. 70/74), processado em consonância com os dispositivos da lei. Os empregados o contra-arrazoaram a folhas 84 e seguintes.
- II. Merece conhecimento a documentação de fls. 75 a 79 dos autos, na qual se encontra venerável jurisprudência.

"Circa merita".

Da equiparação salarial.

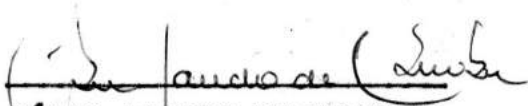
A argumentação desenvolvida pela demandada, ora recorrente, não logra, "data venia", infirmar o sólido embasamento que levou a meritíssima Junta a reconhecer a procedência da presente ação. Apega-se a demandada, em primeiro lugar, à existência de quadro de carreira devidamente organizado, o qual impediria,

...

desde logo, a propositura do feito com vistas ao nivelamento salarial (C.L.T., art. 461, § 2º). Sinale-se, no entanto, que o mencionado quadro se afeiçoou ao requisito apontado no verbete nº 6 da súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho somente a 10 de março do ano fluente. Ora, esta lide foi ajuizada a 28-2-78, anteriormente, pois, à data em que o referido quadro adquiriria a virtude de tolher o ajuizamento de uma ação de equiparação de salários. No mérito propriamente dito, constata-se que os demandantes exercem funções de eletricitista desde os longínquos anos de 60 e 61. O paradigma indicado pelos demandantes, Mário de Oliveira Martins, é eletricitista igualmente a partir de 61. Nos anos anteriores, quando ele prestava serviços em São Leopoldo, a empregadora o classificava na função de montador. Claramente exsurge da exposição desses fatos o direito dos empregados à equiparação salarial. Nesses termos, opinamos que seja desprovido o apelo.

Este é o parecer.

Porto Alegre, 4 de setembro de 1978.


CÉSAR MACEDO DE ESCOBAR
Procurador do Trabalho

rh



TRT-3623 / 78
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 21 de 9 de 1978

[Assinatura]

T. R. T. — 4ª REGIÃO

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em

25/9 1978
Mar

MARÍSA ARAÚJO VASCONCELLOS
Técnico Judiciário "B"

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T. R. T.

Em

25/9 1978

Mar
MARÍSA ARAÚJO VASCONCELLOS
Técnico Judiciário "B"

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz ANTÔNIO OLIVO FRIGERI
tendo sido designado revisor, o Juiz _____

Em 25/10 1978

Luís R. Junqueira

Visto
06-11-78
Frigeri - Relator

94
af.

PROC. TRT Nº 3623/78

EM PAUTA para julgamento na sessão
de 08/01 / 1979

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Ex^{mo}. Juiz Revisor.

Em 09/12 / 1978
p/ *Wladimir J. Guarnil*
SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA

V I S T O

Em 5/1 / 1979

JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta
foi publicada no DOE de 11/12 / 1978.

Nilza B. C.
SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

95
PC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 3623/78.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Ermes Pedrassani presentes os senhores Juizes: Orlando De Rose, Antonio O. Frigeri e os convocados Renato Gomes Pereira e Paulo M. Rangel

e o representante da Procuradoria, Dr. Paulo R. A. Souza resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos documentos de fls. 75 a 79, por se tratar de subsídio jurisprudencial. Por maioria de votos, negou provimento ao recurso. Foram vencidos os Exm.ºs. Juizes Presidente e Orlando De Rose. Lavre o acórdão o Exm.º Juiz Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fê

Porto Alegre, 8 de janeiro de 19 79.

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA

Devolvido à Secretaria

de voto.

Em 8/1/1979

Handwritten signature

SECRETARIA DA 1.ª TURMA



96/88

ACÓRDÃO

(TRT-3623/78)

EMENTA: Isonomia salarial deferida que se mantém em face da presença dos requisitos autorizadores do pedido. Inexistência de diferença de tempo na função.

Descontos legais já autorizados na sentença originária.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, neste Estado, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorridos NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA.

Companhia Estadual de Energia Elétrica, na reclamação movida por Nelson José da Silveira e Augusto Honório da Silva, não se conforma com a sentença proferida pela MM. JCJ de Novo Hamburgo, que deferiu o pedido de equiparação salarial e diferenças daí decorrentes. Requer ainda lhe seja assegurado o direito de efetuar os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas remuneratórias se a sentença originária for mantida.

Os reclamantes oferecem contra-razões e o Ministério Público opina pela manutenção do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Merecem conhecimento os documentos de fls. 75/79 por se constituírem em subsídio jurisprudencial.

Mérito. Diz a recorrente que é impossível deferir o pedido de equiparação salarial porquanto a empresa possui quadro de carreira organizado.

Contudo, a homologação pela autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos da Súmula nº 6, do Colendo TST, ocorreu em março do corrente ano, enquanto a presente ação foi ajuizada em fevereiro. Impos



98/88

ACÓRDÃO

sível, pois, falar-se em efeito retroativo, como bem entendeu a MM. Junta.

Da isonomia salarial. Reclamantes e parâmetro exercem as funções de Eletricistas de RD, Nelson desde 1957 e o reclamante e parâmetro desde 1960 e 1961 na cidade de Novo Hamburgo, mas quando trabalhavam em São Leopoldo, o reclamante Augusto e o paradigma, apesar de denominados Montadores, na verdade executavam tarefas de Eletricista. Portanto, inexistente diferença de tempo na função, como pretende a recorrente. O parâmetro esclarece bem a situação à fl. 56.

Aliás, é sabido que apesar de exercerem as mesmas funções, ocorrem disparidades salariais nos quadros da empresa porque esta leva em consideração o tempo efetivo de casa e não aquele desempenhado dentro da função, como no caso dos autos.

Inexiste, pois, óbice à pretensão dos reclamantes, merecendo ser mantida a bem lançada sentença de fls. 63/66.

2. Descontos fiscais e previdenciários. Diz a recorrente que, na hipótese de ser mantida a R. sentença, seja-lhe autorizado o procedimento dos descontos fiscais e previdenciários. O pedido, entretanto, fica prejudicado porque a autorização já está concedida na sentença, em seu "decisum" (fl. 65, "in fine").

Ante o que,

ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 75 A 79, POR SE TRATAR DE SUBSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foram vencidos os Exmos. Juizes Presidente e Orlando De Rose.

Custas na forma da lei. Intime-se.



98/58

(TRT-3623/78)

fl. 3

ACÓRDÃO

Porto Alegre, 08 de janeiro de 1979.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Juiz no exercício da
Presidência

ANTÔNIO OLIVO FRIGERI - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

NIF

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. 96/98 foi publicado na sessão
do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 07/102/119/79, e no O. D. E.
de 12/102/119/79, que circou nesta data.

Porto Alegre, 13/102/119/79.

Provitina
DIRETORA I. PROVITINA
Diretora do Serviço Processual
Substituta

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d a peças existentes

de 119/99 a 123

que seguem.

Em 23 de 02 de 19 79

Provitina

DIRETORA I. PROVITINA
Diretora do Serviço Processual
Substituta



Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho - 4a.R.

T. R. T. da 4ª Região
Geda Porto Alegre
Protocolo em: 21-02-79
Nº 2112
Rec. L. Compam
Chefe da Seção de Publicações
Classificação

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA, por seu pro-
curador, ut instrumento de mandato anexo, nos autos da reclamatória
movidada por NELSON JOSE DA SILVEIRA E OUTRO, inconformada, "permissa
venia", com o acórdão regional, vem perante Vossa Excelência interpor
RECURSO DE REVISTA, amparado em ambas as alíneas do art. 896 da CLT,
com as inclusas razões, requerendo seja o mesmo recebido e encaminha-
do ao conhecimento da superior instância.

Termos em que

P.J.Deferimento.

P.ALEGRE, 21 de fevereiro de 1979.

pp.

Dr. JOSE ANTONIO DA CUNHA

TRT 40 968 3/98.
Rec. a: 21/02/79



100
5

PELA RECORRENTE

COLENDIA TURMA

A recorrente possui QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA, inicialmente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, em 3 de fevereiro de 1967, e posteriormente homologado pelo sr. Arnaldo Prieto, MINISTRO DO TRABALHO, em 10 de março de 1.978.

O acórdão regional entendeu que, tendo a homologação pela autoridade do Ministério do Trabalho ocorrido após o ajuizamento da ação, o quadro não afasta o pedido de equiparação salarial.

Em assim decidir, o aresto regional não deu validade ao quadro de carreira da empresa no período anterior, quando estava homologado pelo CNPS.

A jurisprudência é iterativa no sentido de que a homologação por aquele órgão governamental (CNPS), o qual é presidido pelo MINISTRO DO TRABALHO, corresponde à determinação da SÚMULA nº 6, desse Colendo TST.

A jurisprudência também tem entendido que, se não declarada a nulidade do quadro, descabe a aplicação do princípio da isonomia. O acórdão regional não declarou a nulidade do qua-



quadro com relação ao período em que sô tinha a chancela do CNPS.

E, como a divergência salarial, ã época do ajuizamento, resultava da incidência das regras do quadro, necessã - rio e indispensãvel, para deferir-se a equiparação, que fosse decla - rada a nulidade do mesmo. O acórdão regional reconhece esta situa - ção ao dizer que a disparidade salarial decorre do "tempo efetivo ' de casa", norma estabelecida no quadro.

Assim, o acórdão regional divergiu dos seguin - tes arestos:

"A EXISTÊNCIA DO "QUADRO DE CARREIRA", ORGANI - ZADO NA FORMA DA LEI E HOMOLOGADO PELA AUTORI - DADE ADMINISTRATIVA, EXCLUI A AÇÃO QUE TENHA ' POR OBJETO EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS.

.....

NAS AÇÕES DE EQUIPARAÇÃO, O QUADRO ORGANIZADO SEGUNDO A LEI E HOMOLOGADO NA FORMA DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL EXCLUI, POR SI SÓ, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL."

(Ac. TST-PLENO - 968/72 (Proc. TST-E-RR-2400/71) Rel.Min. Mozart Victor RUSSOMANO; publ.no D.J., de 02.10.72; proc.: Marcolino de Olivei - ra e outros x CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI - CA)

"O PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL PRESSUPÕE A NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS SOBRE QUADRO DE CAR - REIRA, EXCEPTIVAS DA ISONOMIA.

NÃO PROVADA A NULIDADE, É IMPROCEDENTE O PEDI - DO."

(Ac. TRT-4a.Região-296/78 (1a. Turma) Rel.: Juiz Pajehú Macedo Silva; publ. no D.O.E., de 12.06.78; **DECISAO UNANIME**; proc.: Argeu Silva x CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

(em anexo, por certidão)



"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA LEGALMENTE ORGANIZADO E HOMOLOGADO. ÔBICE AO PEDIDO EQUIPARATÓRIO (art. 461, § 2º, da CLT)."
(Ac. TRT-4a.Região-171/78 (1a. Turma) Rel. Juiz Walter Schneider; publ. no D.O.E., de 08.08.78; proc.: João Teixeira Sobrinho x CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA ; reclamatória ajuizada em OUTUBRO/1976)

(em anexo, p/certidão)

"HAVENDO QUADRO DE CARREIRA VÁLIDO, AS DIVERSIDADES DE TRATAMENTO SALARIAL NÃO PODEM SER ANALISADAS ATRAVÉS DO CONCEITO ABSTRATO DA ISONOMIA, MAS UNICAMENTE PELAS REGRAS CONCRETAS DO QUADRO."

(Ac. TRT-4a.Região-4410/77 (1a. Turma) Rel. Juiz Pajehú Macedo Silva; publ. no D.O.E., de 04.12.78; proc.: Agenor Baltazar da Silva x CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA ; reclamatória ajuizada em abril/1977)

(em anexo, p/certidão)

Assim, possuindo a recorrente QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA, atualmente aprovado pelo Ministério do Trabalho, mas com homologação anterior do Conselho Nacional de Política Salarial, órgão presidido pelo MINISTRO DO TRABALHO, e já tendo o Egr. TST PLENO decidido que esta homologação também está de acordo com a determinação da SÚMULA nº 6, descabe totalmente a aplicação da equiparação salarial, face ao que expressamente dispõe o § 2º, do art. 461, da CLT.

Apesar disto, tendo o acórdão regional deferido a equiparação de salários, violou frontalmente o citado dispositivo de lei.



FACE AO EXPOSTO, espera, "ab initio", seja conhecido o recurso e, "de meritis", dado-lhe provimento para, modificando-se o acórdão regional, julgar-se totalmente IMPROCEDENTE a reclamatória, por ser medida de direito e imperativo de

JUSTIÇA:

pp.

José S. da Silva

PROCURAÇÃO

104
8

Pelo presente instrumento particular, datilografado, de procuração, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, sociedade de economia mista, C.G.C. M.F. 92.715.812/001, sediada nesta cidade, à Av. Borges de Medeiros 261 - 14º andar do Edifício União, representada pelo Presidente, Engº Sylvio Freitas, CPF-nº 099707540 e pelo seu Diretor, Dr. Sylel Pires Ferreira, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 2043, CPF nº 000094400, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeia e constitui procurador da mesma, onde com este instrumento se apresentar, no território nacional, ao Bacharel José Antônio da Cunha-----, CPF nº 125199280, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob nº 4005 na Seção OAB do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado nesta cidade, sem prejuízo de mandatos já outorgados a outros procuradores, podendo ser intimado no 1º andar da Galeria Di Primio Beck à rua dos Andradas, nº 1137, para o fim de representar a Companhia, judicial e extra-judicialmente, em quaisquer ações ou processos administrativos perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive nas ações em que é parte a extinta Comissão Estadual de Energia Elétrica, da qual a Companhia é sucessora legal, podendo, para tanto, propor ações, execuções, processos preparatórios, preventivos e incidentes; ações petitórias ou possessórias; defendê-la nas que, porventura, lhe forem propostas, perante quaisquer tribunais ou instâncias, podendo, para tanto, usar dos poderes "ad judicium", transigir, aceitar ou não conciliação e prestar depoimento pessoal na qualidade de representante legal da outorgante, bem como acordar, desistir, ratificar e dar quitação; propor ações de desapropriação, de indenização, de acidentes do trabalho; inquéritos judiciais ou administrativos; representá-la nas Justiças do Trabalho, Comum ou Federal, em todas as instâncias e perante o Supremo Tribunal Federal e substabelecer.....

Porto Alegre, 28 de abril de 1976.

CARTORIO TRINDADE

CARTORIO TRINDADE

Reconheço, por semelhança, a assinatura
de Sylvio Freitas
Sylel Pires Ferreira

Sylvio Freitas
Engº Sylvio Freitas
Presidente.

Em testemunho da verdade,
Porto Alegre, 28 de ABRIL de 1976

Sylel Pires Ferreira
Dr. Sylel Pires Ferreira,
Diretor.

AV. RAIMO R. FARINA
Tabelião

**4.º TABELIONATO
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática
é uma reprodução fiel do original que
foi apresentado, com o qual conferi
P. Alegre, 5 DEZ 1978

TABELIÃO AJUD. SUBST.
escrev. autorizado

4º TABELIONATO
(Cartório Farina)
CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA
ajud. subst.
ANA MARIA DOS REIS SILVA
escrev. autorizado

105
80
12/6/78
R

(TRT-296/78)

EMENTA: O pedido de equiparação salarial pressupõe a não incidência das regras sobre quadro de carreira, exceptivas da isonomia. Acaso parcialmente nulo o quadro, este não ficará prejudicado na parte válida, e a equiparação deverá ser concedida apenas se a empresa insistir em contrariar a lei. Não provada a nulidade, é improcedente o pedido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido ANGELO SILVA.

A MM. 12ª JOCJ, apreciando pedido de equiparação salarial, negou cabimento às preliminares que invocaram a incidência do Decreto-lei nº 855/69 - sobre os empregados de empresas concessionárias cujos serviços foram encampados - e ocorrência de situação privilegiada, por decisão judicial, quanto ao paradigma, pelos fundamentos de não existir quadro especial, no primeiro caso, e porque a decisão judicial não compõe o elenco de circunstâncias legais impedientes da pretensão, no segundo. Quanto ao mérito, negou validade ao quadro de carreira invocado na defesa, para excepcionar o princípio da isonomia, eis que não obedecido o § 3º do art. 461 da CLT, que se refere às promoções por merecimento e antiguidade, alternativamente, além de ter sido alterado sem o conhecimento do órgão ministerial competente e descumprida a dinâmica inerente à promoção de cargo, desde que adotado simples aumento salarial com aquele propósito. Em face desta ineficácia, e tendo presente a prova, determinou a equiparação salarial e decorrências.

O recurso renova as preliminares apreciadas pela E. sentença e mais a preliminar da existência de quadro de carreira como fato impeditivo, tecendo considerações sobre a conveniência das promoções segundo critério adotado pela empresa.

Contra-arrazoado o recurso, vão os autos à douta Procuradoria Regional, que se manifesta favoravelmente. É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminares. Conhece-se dos documentos juntados às fls. 192 e segs., eis que se trata de subsídio jurisprudencial. As objeções ou defesas indiretas propostas como preliminares, a saber, incidência do Decreto-lei nº 855/69, a existência de decisão judicial privilegiadora em relação ao paradigma, tempo de serviço e existência de quadro de carreira, serão apreciadas no mérito.

Meritoriais. O apelo deverá ser decidido mais pela convicção do Julgador do que pelos fundamentos da recorrente, muito embora tal convencimento tenha se formado ao longo dos autos, na forma do disposto pelo art. 515 e parágrafos do CPC. Entende-se, "data venia", que a F. decisão "a quo" ultrapassou, em seus fundamentos, os limites necessários para a solução do feito. O pedido inicial é de equiparação salarial pelo fato de o paradigma, melhor remunerado, ter sido designado a exercer as mesmas funções do postulante. A F. sentença sustentou que o quadro de carreira não é impeditivo da pretensão, ou porque não é quadro de carreira, ou porque é quadro, foi aprovado pelo Ministério do Trabalho, mas foi alterado sem competente "ut rogas", "placet", ou porque não mantém a alternativa desde prevista em lei, ou, finalmente, porque é quadro estático, com promoções ditas horizontais, que seriam meros aumentos salariais.

Dai, eliminado o fato impeditivo, determinou-se a equiparação.

Não houve, a rigor, negação de existência do quadro de carreira, apenas de sua validade, ou eficácia. Nem a inicial, nem a F. sentença, invocam diretamente as regras da isonomia, pois antes super-

107
3
H

taras o ônus de justificar a incidência do "caput" e não do § 2º do art. 461 da CLT. A inexistência de registro, como refere a inicial, é defeito de forma, é vício, não é ausência, inexistência; o P. "decisum" enfatiza claramente os aspectos de validade e eficácia.

Desse modo, forçosamente deve-se concluir que a ineficácia ou não validade do quadro só pode ser arguida para negar ou afirmar a procedência do pedido, dentro de seus limites, pois não cabe perquirir a respeito de promoção, de alternatividade, de alteração do quadro, como, "data venia", foi o caso dos autos, se tais indagações não dizem respeito ao objeto do pedido.

Impera no direito brasileiro o princípio da conservação dos atos não contaminados pela nulidade, como são exemplo os preceitos dos artigos 798 da CLT, 248 do CPC e 153 do CCB. Sendo assim, observando-se estritamente os fundamentos do pedido, de que houve a designação de um funcionário melhor remunerado para exercer as funções do postulante, sem que comparecessem as exceções do "caput" e § 1º do art. 461 da CLT, mas usando a empresa, aparentemente, do princípio da legalidade (art. 461 da CLT, § 2º e segs.) - o pedido, se melhor orientado, "data venia", deveria ter sido alternativo; num primeiro momento, de natureza declaratória, no sentido de expor, na expressão de Pontes, a "res in iudiciis deducta", de modo a expungir a ameaça do fato impeditivo "existência válida de quadro de carreira", no todo ou em parte, e, num segundo momento, de natureza condenatória, mas pedido alternativo, no sentido de a empresa anular o ato, legalizando suas disposições estatutárias (quadro de carreira), ou submeter-se às regras da isonomia.

Esse é o procedimento mais consentâneo com nosso ordenamento processual, "data venia", particularmente com o Processo do Trabalho, como se observa

108 4
B J

pela leitura do texto dos artigos 796, a, da CLT, e 249, do CPC.

No caso dos autos, o autor menciona razões que reputa de nulidade do quadro de carreira, como a falta de registro, eis que o existente não passaria de um plano de classificação. Tentou, posteriormente, com a petição de fls. 99/100, levar avante a intenção de provar dita nulidade, sem sucesso, pois os documentos solicitados foram juntados, pela empresa, às fls. 162/163, deles tendo ciência o empregado, e oportunidade de impugná-los ou glosá-los (fl. 164), não o fazendo. Desse modo, suas alegações de nulidade esgotaram-se nelas mesmas, sendo ônus do autor provar que o fato impeditivo existe mas nulamente, ou ineficazmente.

Entende-se, assim, que as razões da M. Junta, por ponderáveis que sejam, pois não se lhes examina o mérito, não se ajustam à causa de pedir - tanto porque não há inexistência a ser declarada, quanto porque as nulidades apontadas são parciais, não invalidando o todo, e, além disso, dizem respeito a pressupostos legais estranhos ao pedido - como o da alternatividade, hierarquização - ou a alterações posteriores do quadro de carreira. Os fundamentos do R. "decisua" também não se ajustam ao pedido, "data venia", que não tem a natureza declaratória supra examinada, não podendo, portanto, a V. sentença, dispor dessa eficácia, como parece pretender em seus fundamentos.

Já as invocações do recurso sobre incidência do Decreto-lei nº 855/69 e existência de sentença judicial privilegiando o paradigma, não têm maior substância, tendo sido corretamente decidido o tema em primeiro grau. O quadro especial a que se refere o decreto-lei tem por objetivo impedir que se estabeleçam situações de litígio e inconformidade, decorrentes de diferentes padrões de remuneração para as mesmas atribuições, face à reunião, num só es-

10.9
5
R

pregador, dos contratos de trabalho mantidos anteriormente com mais de um. Quanto à existência de sentença judicial, nada se pode acrescentar aos fundamentos da R. decisão "a quo", pelo simples fato de que ela não comparece entre os fatores impeditivos da equiparação salarial. O tempo de serviço é na função (Prejulgado nº 6/64).

A decisão, assim, é pelo juízo de improcedência, julgando-se improcedente o pedido inicial e reformando-se totalmente a V. sentença, eis que o autor não demonstrou satisfatoriamente a não validade do fato impeditivo à equiparação salarial, fato cuja existência não foi negada, e por não possuir força declaratória o R. "decisum" de primeiro grau.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de maio de 1978.

FERY SARAIVA - Presidente

PAJENÚ MACEDO SILVA - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

amp. -

1106
6
JK

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em de de 19 , em audiência pública, presidida pelo Exmº. Sr. Juiz Semanário.

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos e a busca no valor de Cr\$ 58,65.
Porto Alegre, 20 de 2 de 1979.

Dono Ramo

CERTIFICO que o presente exemplar de 5 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica *JK*, é cópia autêntica, extraída no SERVIÇO DE ACÓRDÃOS da SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 4ª. REGIÃO, do documento original constante do processo número JCI TRT 296/78 o qual são partes:

Companhia Estadual de
Emprego Público e Arque
Silva

Dono Ramo

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
P. ALEGRE, 20/2/1979

Marcene Stange
Diretora do Serviço
de Acórdãos

VISTO:
P. Alegre, 20/2/1979
[Signature]
Diretora da Secretaria
Judiciária
CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto



RC. 13/10/76 111/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 1191/76



NOTIFICAÇÃO

EX À CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

A/C seu Departamento Jurídico- Rua dos Andradas, 1137
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Galeria Di Primio Beck, 1ª and N/C

PARTES: Reclamante JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO

Reclamado CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de PORTO ALEGRE na rua Av. Júlio de Castilhos, 342- 2ª and, n.º, no dia VINTE E SEIS (26) do mês de OUTUBRO/76, às QUATORZE E CINQUENTA (14,50) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo: cópia da inicial.

PORTO ALEGRE 08 de outubro de 19 76

ZITA FRANCISCA LOSS
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTITUTA

AF/

JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO, brasileiro, ca-
sado, eletricitário, residente à rua
Paraná, 325, Novo Hamburgo, por seu pro-
curador, vem mover uma reclamatória -
trabalhista à CIA. ESTADUAÇ. DE ENER -
GIA ELÉTRICA, notificada aos cuidados
de seu Departamento Jurídico, a rua -
dos Andradas, 1137, Galeria Di Primio*
Beck, 19 andar, capital, pelos motivos -
que passa a relatar:

CONTRATUALIDADE

1.1. O reclamante trabalhou, primeiro, de 1/10/47 a 14/2/50, e de-
pois, ininterruptamente, a partir de 18 de abril de 1950, e
exercendo sempre a função de carpinteiro, na qual, hoje, perce-
be, cr\$ 2.203,00 básicos mensais, mais tres gratificações a
nuqis e adicionais por tempo de serviço.

EQUIPARAÇÃO

2.1. Nas mesmas e exatas funções, que o reclamante exerce desde -
sua admissão, está Baltazar Telles Miranda, admitido depois -
que o reclamante, a partir de 12 de julho de 1948, não se jus-
tificando o salário maior vencido pelo paradigma, atualmente -
de cr\$ 3.700,00, porquanto o trabalho de ambos tem igual va-
lor, exercido nas mesmas condições de produtividade e perfei-
ção técnica.

EXERCÍCIO DE MESMA FUNÇÃO

3.1. Desde o princípio, o reclamante sempre exerceu a função de
carpinteiro, tanto que a reclamada, bem recentemente, lhe reco-
nheceu isso, procedendo correção de sua classificação, atri-
buindo-lhe a classe e o estágio correspondente a todo o
seu tempo de serviço.

113

DISPARIDADE INJUSTA

§§1. Porisso mesmo, nem pode entender o reclamante que a empresa tenha atribuído, sempre, a seu paradigma, tratamento salarial superior, de vez que, sendo igual o trabalho em tudo, e mais antigo o reclamante, pelo menos deveria merecer o mesmo tratamento, seja por força de equiparação, seja por força do mesmo Plano de Classificação.

HORAS EXTRAS

5.1. O reclamante trabalhou sempre em jornada extraordinária, sem que, no entanto, esta fosse considerada para pagamento das férias, 13º salário e repouso remunerado.

5.2. De outra parte, a reclamada, desde fins do ano passado, resolveu suprimir o pagamento do serviço extraordinário, eliminando o trabalho dos sábados e distribuindo-o ao longo da semana.

5.3. O reclamante, assim, trabalha durante quatro dias, dez horas, sem receber qualquer retribuição extra, sendo inválido o suposto acordo permissivo, firmado com o empregado, porque não obedece às determinações legais.

O PEDIDO

0?L: Face ao exposto, pede a citação da reclamada e sua condenação no seguinte pedido:

- a) equiparação ou correção de tratamento salarial, com pagamento de diferenças salariais e seus reflexos sobre todas as parcelas remuneratórias, valores a calcular, mediante perícia.....
- b) saldos de férias, gratificação de natal e repouso remunerado, pelo computo das horas extras habituais.....
- c) horas excedentes de oito, na jornada, a partir do ano passado, valores a calcular.....
- d) juros e correção monetária.....

Protesta pela produção de todas as provas em direito admiti^{das}
das, requerendo, desde já, o depoimento pessoal da reclamada ,
sob pena de confissão.

Valor (para efeito de alçada):
cr\$ 3.000,00

NTPD

P. Alegre, 29 de setembro de 1976

PP.

VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

OAB-2180/CPF-002279940

TESTEMUNHAS:

- 1- Assis Epifânio
- 2- Baltazar Telles de Miranda (convocados aos cuidados da reclamada, SEPA 9, caso não compareçam).

115 / 1
 B / R

Publ. no D.O.E., de 08.08.78

(TAT-171/78)

EMENTA: Equiparação salarial. Quadro de carreira legalmente organizado e homologado. Ônice ao pedido equiparatório (art. 461, § 2.º, da CLT).

Horas extras. Acordo de prorrogação de jornada perfeitamente legal.

VISTOS o relatado nestes autos do RECURSO ORDINÁRIO, interposto da Comissão da RM. 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO.

Recorre a Companhia Estadual de Energia Elétrica, nos autos da ação que contra ela propõe João Teixeira Sobrinho, inconformada com a sentença prolatada pela RM. 9.ª JCC de Porto Alegre.

Não contrapõe o reclamante.

O Ministério Público opina pela provimento parcial do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A recorrente suscita duas situações que caracterizam a pretensão do actor em haver a equiparação salarial e as diferenças decorrentes. A primeira, no seio, a questão da coisa julgada, não tem procedência, dado que, nas hipóteses formuladas, há diferenças de objeto e de causa de pedir, divergência da ação proposta perante a RM. JCC de Canoas e neste "sub judice". A que tange ao quadro de carreira, no entanto, emanando que a empresa proferiu a inconferência manifestada pela empresa, eis que a existência do mesmo, efetivamente, obsta o pedido de equiparação. Há, como se observa do processo (fls. 44/50), um quadro de carreira legalmente organizado e homologado por autoridade competente. Tem incidência, por conseguinte, o disposto no § 2.º do art. 461 da CLT.

116
2
B
R

Vê-se dos autos que a diferença existente entre autor e paradigmas resulta de uma promoção por merecimento, ocorrida em 01-01-76, ou seja, de critérios estabelecidos no quadro de carreira. Diferenças anteriores resultantes de incorreção no enquadramento, note-se, foram satisfeitas com a correção havida, por acordo, em processo que transitou perante a FM. JSD de Canoas(fls. 21/24).

Não tem procedência, "data venia", o pedido equívoco retórico.

Tem razão, igualmente, a empresa quanto à condenação em horas extras, a partir do momento em que celebrou com o empregado um acordo para a prorrogação da jornada. Perfeitamente legal se mostra o instrumento de fl. 92, com o que se excluiu da condenação as horas extras, adicionais e reflexos, a partir daquela data.

Quanto ao período anterior, a condenação deve ficar limitada ao adicional de 25% e respectivos reflexos, desde que o salário-hora já estava plenamente satisfeito.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, bem como excluir as horas extras e adicional e seus reflexos a partir de 12-05-75 e, ainda, reduzir a condenação do período anterior apenas ao adicional de 25% e seus reflexos.

Foram vencidas, parcialmente, as 1.ª e 2.ª Turmas. Juízes Relator e Kurt Dehne, que davam provimento total ao recurso de reclamação.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de maio de 1978.

PERY CARVALHO - Presidente

(TRT-171/78)
Fl. 3

117
3
R

WALTER SCHREIDER - Relator designado

Ciente:
SZ

PROCURADOR DO TRABALHO

1 de Janeiro
1978

118/4
JK

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em de de 19 , em audiência pública, presidida pelo Exmº. Sr. Juiz Semanário.

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos e a busca no valor de Cr\$ 35,65.
Porto Alegre, 20 de 2 de 1979.

Alonei Ramos

CERTIFICO que o presente exemplar de 3 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica JK, é cópia autêntica, extraída no SERVIÇO DE ACÓRDÃOS da SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 4ª. REGIÃO, do documento original constante do processo número JCA TRT 174/78, no qual são partes:

Companhia Estadual de Energia Elétrica e João Siqueira Bolvinho

Alonei Ramos

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
P. ALEGRE, 20/2/1979

Samuel Augusto Reis
Diretora do Serviço de Acórdãos

VISTO:
P. Alegre, 20/2/1979

Carlos S. Godoy Gomes
Diretora da Secretaria Judiciária
CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária Substituto



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

119
5

Proc. N.º

NOTIFICAÇÃO

às partes

1. Agenor B. Silva, a/c. s/Proc.

SR. 2. C F E E , Departamento Jurídico, Andradas, 1137, 1º

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante Agenor Baltazar Silva

Eq. Saloob

Reclamado

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de _____ na rua

_____, n.º _____, no dia dez

() do mês de maio, às 11:10 () horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

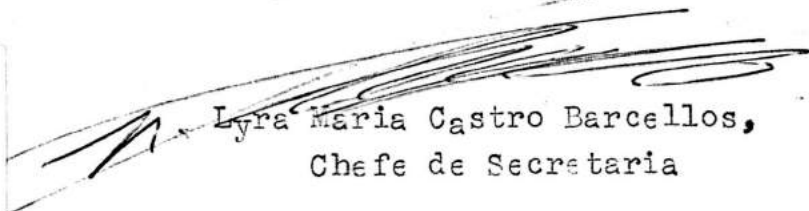
Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

POA, 13 de 4 de 1977


Lyra Maria Castro Barcellos,
Chefe de Secretaria

120
5

Exmo. Sr. Dr. Pres. da MM. Junta de Conc. e Julgamento.

11

AGENOR BALTAZAR DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de depósito, residente e domiciliado nesta capital, à rua Don Manoel, 140 - Vila Ideal, Chácara Barreto, Canoas, por seu procurador, vem reclamar contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica - C.E.E.E., sita à rua - Ramiro Parcelos, 192, nesta capital, pelos seguintes motivos:

1º - Trabalha para a reclamada desde 23.02.1959, exercendo atualmente a função de auxiliar de depósito I, percebendo o salário de ... R\$ 1.950,00 por mes, mais adicional de antiguidade.

2º - Ocorre que subordinados ao reclamante, no exercício de função hierarquicamente inferior, trabalham para a reclamada os serventes Marcolino Manoel de Oliveira e Almerindo Piccolo Gelmarino, que recebem salário superior.

3º - Descabe a diferença, eis que pelo princípio da isonomia salarial, e nos termos do art. 461, da C.L.T., segundo interpretação unânime da jurisprudência, se os exercentes da mesma função de vem receber salário igual, com muito mais fundamento cabe o mesmo direito ao superior hierárquico.

Pelo exposto, pede a citação da reclamada e a sua condenação no pagamento do seguinte

pedido:

- Equiparação salarial com Marcolino Manoel de Oliveira e Almerindo Piccolo Gelmarino, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes, inclusive rescisórias, se for o caso, bem como sobre diárias, gratificações, adicionais, etc..... a calcular.

Valor estimativo: R\$ 5.000,00

Porto Alegre, 29 de março de 1977

(TAM-4410/77)

EMENTA: Havendo quadro de carreira válido, as diversidades de tratamento salarial não podem ser analisadas através do conceito abstrato da isonomia, mas unicamente pelas regras concretas do quadro.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto da decisão da M. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente AGENOR BALTAZAR DA SILVA e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Transcreve-se o relatório aprovado:

Recorre Agenor Baltazar da Silva, nos autos da ação que propõe contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica, pretendendo a reforma da decisão da M. 3ª JCC, que lhe negou o pedido de equiparação salarial.

Há controvérsia da empresa.

O Ministério Público opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

ISTO PONTO:

O autor e os paradigmas indicados prestavam serviços no mesmo local, o almoxarifado central da empresa. Foi constatada alguma diversidade na atividade do demandante e dos paradigmas, sendo aquele superior hierárquico destes. Este último dado foi o que mais fortemente impulsionou o postulante à ação; entretanto, os autos revelam que circunstâncias especiais, a par da existência do próprio quadro de carreira, influíram no surgimento das disparidades. Essas situações vêm ao processo de forma não muito nítida, pois o que persegue o autor é a idéia abstrata do tratamento isonômico, ocorrendo, então, a invocação pela empresa da existência de empregados "fora de faixa", eis que detentores de privilégios adquiridos quando da inauguração do quadro de carreira, existência da equiparação judicial, com direito personalíssimo, em razão da coisa julgada e outras circunstâncias, co-

A C Ó R D Ã O

no dissídios coletivos, promoções por merecimento e antiguidade.

Verifica-se, portanto, que somente através de fundamentos retirados das disposições estatutárias (legais) é que se poderia realmente debater a situação do postulante em face dos paradigmas. Sua maior hierarquia não é suficiente para impor o princípio da isonomia salarial, pois o princípio incidente na espécie é o da legalidade. Entretanto, cesso que cabível, parte o autor da idéia de que num mesmo universo situam-se o superior e o inferior hierárquico, daí concluindo, silogisticamente, por afirmar ou negar a relação ao menos universal (a parte) o que foi afirmado ou negado em relação ao mais universal (o todo). No caso, parece evidente a "petitio principii", eis que foi aceito no antecedente (superior hierárquico) aquilo que se quer demonstrar: o imperativo do maior ganho de quem é hierarquicamente superior. O que, ao fim, não resultou demonstrado.

Pelo exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 1978.

PERY SARAIVA - Presidente

FAJENIO MACEDO SILVA - Relator designado

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

/LIS

120 / 3
5

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em de de 19 , em audiência pública, presidida pelo Exmº. Sr. Juiz Semanário.

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos e a busca no valor de Cr\$ 24,15. Porto Alegre, 20 de 2 de 1979.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que o presente exemplar de 2 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica *[Handwritten signature]*, é cópia autêntica, extraída no SERVIÇO DE ACÓRDÃOS da SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 4a. REGIÃO, do documento original constante do processo número JES TRT 4410177, no qual são partes:

Agenor Baltazar da Silva e
Companhia Estadual de Energia
Elétrica

[Handwritten signature]

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
P. ALEGRE, 20/2/1979

[Handwritten signature]
Diretora do Serviço
de Acórdãos

VISTO:
P. Alegre 20/2/1979
[Handwritten signature]
Diretora da Secretaria
Judiciária
CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto

124
8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de fevereiro de 1979

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto

Proc. TRT nº 3.623/78

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Recorrido : NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e OUTRO

Isonomia salarial. Caracterização dos requisitos legais para equiparação de salários.
Recurso denegado.

O Regional, confirmando a sentença "a quo", entendeu que ficaram caracterizados os pressupostos legais para equiparação de salários, deferindo, em consequência, as diferenças daí decorrentes. Assinala ainda o julgador que o quadro de carreira não afasta o direito à equiparação, por concluir que "a homologação pela autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos da Súmula nº 6, do Colendo TST, ocorreu em março do corrente ano (1978), enquanto a presente ação foi ajuizada em fevereiro".

A empresa manifesta sua inconformidade com a decisão de segundo grau e interpõe revista com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal, apontando como violado o art. 461, § 2º, da CLT.

As decisões trazidas a confronto (fls. 105/22) desservem para ensejar dissídio jurisprudencial, eis que não conflitam com o julgador recorrido.

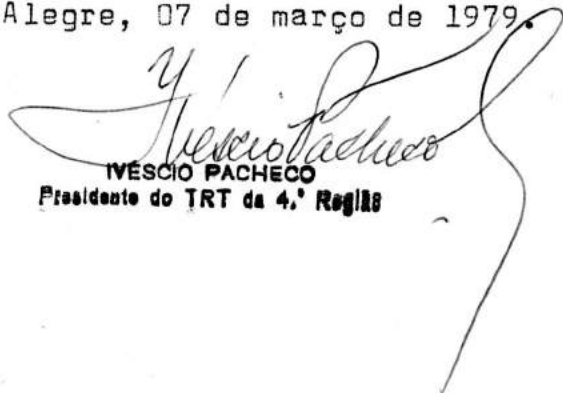
P-725
46

Regional, com base na prova produzida, proferiu decisão interpretando o referido dispositivo consolidado, o que impossibilita o enquadramento do recurso também pela alínea "b".

Nestas condições, tenho como não configuradas as hipóteses legais de cabimento, pelo que nego seguimento à revista.

Notifique-se.

Porto Alegre, 07 de março de 1979.



IVÉSIO PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

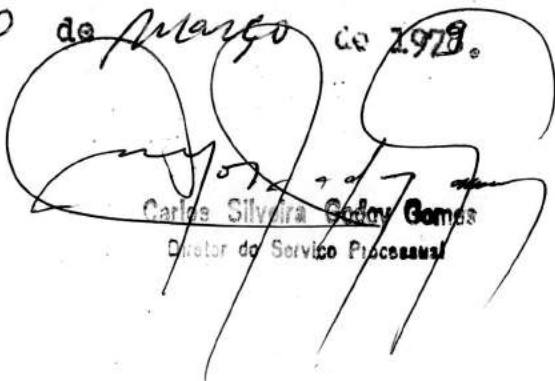
1267

PJ - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PALEGRE

C E R T I D ã O

Certifico que houve notificação do(s) interessado(s) da denegação do(s) recurso(s) de revista interposto(s), mediante publicação da Nota de Expediente nº *1.017.79*....., no D.O.E. de *19/03/79*....., pág. *1.e*....., que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, *20* de *Março* de *1979*.



Carlos Silveira Godoy Gomes
Diretor do Serviço Processual

127
11

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO do despacho do Exm^o. Sr. Presidente, constante de fls. 124/125, o qual constitui os autos suplementares TRT-3650/79...

Porto Alegre, 28 março 1979

CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Diretor do Serviço Processual

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exm^o. Sr. Presidente.

Porto Alegre, 28 março 1979

DARCILIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Aguardem os autos a formação do instrumento a que se refere a certidão supra.

Posteriormente, baixem à instância de origem, eis que o agravo não tem efeito suspensivo.

Porto Alegre, 29 de março de 1979.

IVESCIO PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

128
01

C E R T I D ã O

CERTIFICO que dos presentes autos foi formado o agravo de instrumento protocolado sob o nº TRT- 3650/79 , em cumprimento ao despacho do Exmº. Sr. Presidente, constante de fls. 6 do referido agravo. Porto Alegre, 11 de maio de 1979.



DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

R E M E S S A

F A Ç O remessa destes autos à MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAM
BURGO.-

Data Supra.

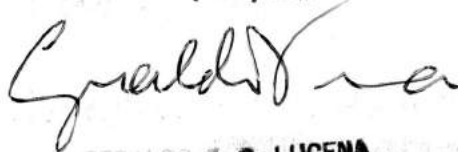


DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 18/05/79



GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de 05 de 1979



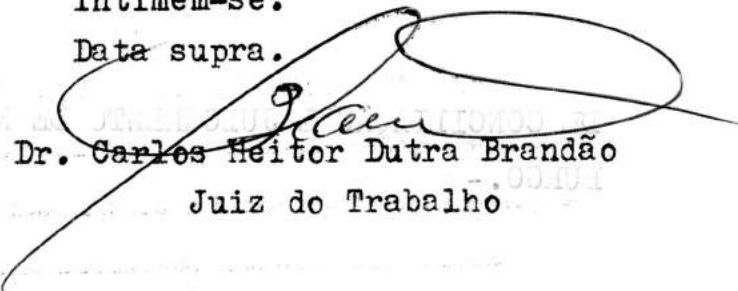
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

Ciência às partes da baixa dos
autos.

Apresentem as partes esboço de
liquidação.

Intimem-se.

Data supra.



Dr. Carlos Heitor Dutra Brandão
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 22 de maio de 1979

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243/4/78

SR : DR. ANTÔNIO CERVIERI

END: GALERIA DI PRIMIO BECK , Rua dos Andradas, 1137, 1º andar.

RECLAMANTE: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e outro

RECLAMADO : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) 6 e 13 (seis e treze).

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento, como TESTEMUNHA, no proc. supra, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de;
- (5) Falar sobre a petição de fls. ;
- x(6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls. ;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls. ;
- x(13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 , às hs.;
- (17) Retirar alvarã, a sua disposição;
- (18) Retirar as guias de de AM/e/ou/FGTS à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls., do processo supra:

82.178


DIRETOR DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em **22** de **maio** de 19**79**

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243/4/78

SR : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
END: Rua **Andradê Neves**, 159. 4º andar, conj. 45 Porto Alegre

RECLAMANTE: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO
RECLAMADO : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) 6 e 13 (seis e treze)

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento, como TESTEMUNHA, no proc. supra, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de;
- (5) Falar sobre a petição de fls. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls. ;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls. ;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 , às hs.;
- (17) Retirar alvará, a sua disposição;
- (18) Retirar as guias de de AM/e/ou/FGTS à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls., do processo supra:

82.187

DIRETOR DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a _____

Em _____ de _____ de 19____

CERTIDAO

CERTIFICO que juntei aos autos
os ARs supra, nesta data,
sem com a petição de fls

Dou fé.

Em 29/05/1979



GERALDO B. DORNELLES
Chefe de Secretaria



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Aviso de Recebimento

Proc. 243/4/78

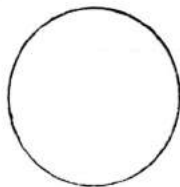
Este "A.R." deve ser devolvido a

Nome _____

Rua - Número - Apartamento - ZC _____

Cidade _____

Estado _____



BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do "AR"

Nelson José da Silveira e outro

DR. ANTÔNIO CERVIERI

Nome do destinatário

Endereço RUA DOS ANDRADAS, 1137, 1º andar Porto Alegre

Número do Registrado

82.178

Natureza do objeto

Data do registro ou emissão

R E C I B O

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

F. Alegre, 24/5/79

Local e data

Assinatura

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Aviso de Recebimento

Proc. 243/4/78

Este "A.R." deve ser devolvido a

Nome

Rua - Número - Apartamento - ZC

Cidade

Estado



BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.



Carimbo do Correio que fizer a devolução do "A.R."

Nelson José da Silveira e outro

Nome do destinatário DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

Endereço RUA ANDRADE NEVES, 159, 4º andar, conj. 45 PA

Número do Registrado 82.187

Natureza do objeto

Data do registro ou emissão

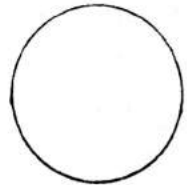
R E C I B O

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

for 24/05/29

Local e data

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem

131
657

Marcos Juliano Borges de Azevedo

ADVOGADO

Eliana Borges de Azevedo

OAB/RS - 57 e 16

João Francisco Renosto

OAB/RS - 54 e 98

Adroaldo Mesquita da Costa Neto

OAB/RS - 61 e 49

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo.

J.C.J. de NOVO HAMBURGO

PROCOLO

v. 482/79
Em 29/05/79

J. Com requer


CARLOS HEITOR DUTRA BRANDÃO
Juiz do Trabalho, Presidente


NELSON JOSE DA SILVEIRA E OUTRO, por seu procurador firmatário, nos autos da reclamatória que movem contra a COMANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA, perante esta MM. Junta, vem, respeitosamente a presença de V.Exa. para dizer que pende de julgamento Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, razão pela qual, requerem a permanência dos autos principais em Secretaria até o julgamento do Agravo e transito em julgado do mesmo, após o que se fôr o caso, promoverão a execução definitiva do julgado.

J. aos autos

PP. Deferimento

Novo Hamburgo, 29 de Maio de 1979

PP.



CERTIFICO que, nesta data, os autos do agravo foram apensados a estes autos.

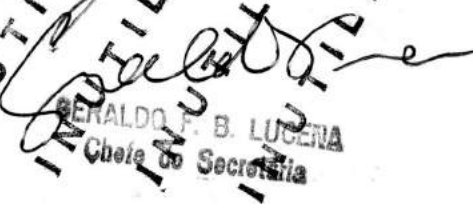
Em, 2. 6. 80.



GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

RECEBIMENTO
Recebi hoje estes autos

Em 04 de junho de 1980

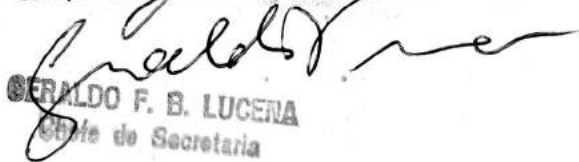


INUTILIZADO
INUTILIZADO
INUTILIZADO
INUTILIZADO
INUTILIZADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 04 de junho de 19 80



GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

Not. as partes para apresentarem
colônias de liquidação em
dez dias.



CARLOS EDUARDO DE FOZ BERGMAN
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 4 de junho de 1980.

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243-4/78

SR : dr. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
END: RUA Andrade Neves, 159, 4º. andar, cj. 45 - PORTO ALEGRE RS.

RECLAMANTE: Nelson José da Silveira e outro
RECLAMADO : Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE).

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) 23 (vinte e três)-----

- (1) Comparecer à audiência no dia / /198 , às hs. sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento como TESTEMUNHA, no proc. supra, no dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de
- (5) Falar sobre a petição de fl. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde;
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls. , no valor fixado de CR\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de CR\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /198 , às hs.;
- (17) Retirar Alvará, à sua disposição;
- (18) Retirar guias de AM e/ou FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /198 , às hs. ;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls. 31 do processo supr. Notifique-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação em dez dias. Dr. Carlos Eduardo Assis Bergman - Juiz do Trabalho.

XXXXXXXXXXXXXX

AR. 85264
/nk.

c.164

DIRETOR DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

132
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

12. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 04 de junho de 1980
NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243-4/78

153
[assinatura]

SR : dr. Antônio CERVIERI
END: rua dos Andradas, 1137, 1º. andar - Galeria DI PRIMIO BECK -PA.

RECLAMANTE: Nelson José da Silveira e outro
RECLAMADO : Companhia Estadual de Energia Elétrica -CEEE-

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) ~~23 - vinte e três -~~

- (1) Comparecer à audiência no dia / /198 , às hs. sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento como TESTEMUNHA, no proc. supra, no dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de
- (5) Falar sobre a petição de fl. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde;
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls. , no valor fixado de CR\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de CR\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /198 , às hs.;
- (17) Retirar Alvará, à sua disposição;
- (18) Retirar guias de AM e/ou FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / / 198 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls. 130v.

XXXXX

processo supr. Notifique-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação em dez dias. Dr. Carlos Eduardo Assis -- Bergman - Juiz di Trabalho.

AR. 85265
/nk.

[assinatura]
DIRETOR DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presente autos
da petição que segue

Em 10 de junho de 1980

Geraldo F. B. Lucena

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



EXMO. SR.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. J.C.J. DE
NOVO HAMBURGO.

J. C. J. de NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO

Nº 599180

Em 10/06/80 lue

Handwritten signature and date: 10/06/80

MARIA DA GLORIA TRINDADE
Juiz de Trabalho - Presidente

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe é movida por NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e OUTRO - Proc. JCJ-243/4-78 -, por seu procurador no fim firmado, vem à presença de V. Exa. para, em atenção ao r. despacho de fls. , dizer que necessita de 15 (quinze) dias de prazo para apresentar o esboço de liquidação.

ISTO POSTO,

- REQUER a V. Exa. lhe seja concedido 15 (quinze) dias para apresentar esboço de liquidação.

N. Termos

P. Deferimento.

Porto Alegre, 09 de junho de 1980 .

Handwritten signature
pp. ANTONIO CERVIERI
ADVOGADO - OAB/RS 6153
CPF 065866370/34 - P. ALEGRE

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or address.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text below the middle section.

JUNTADA

Nesta data, faz juntada aos presente autos
da petição que segue.

Em 12 de junho de 1980

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

Marcos Juliano Borges de Azevedo

ADVOGADO

Eliana Borges de Azevedo

OAB/RS - 57 e 16

João Francisco Renosto

OAB/RS - 54 e 98

Adroaldo Mesquita da Costa Neto

OAB/RS - 61 e 49

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo.

J. C. J. de NOVO HAMBURGO

PROTOCOLO

Nº 613-80

Em 12/06/80

perito contador
no prazo
de 15 dias
12/06/80
WPT
M. MARIA DA GLORIA TRINDADE
Juiz de Trânsito - Presidente

JCJ.- 243-4/78

NELSON JOSE DA SILVEIRAE OUTRO, por seu procurador firmatário, nos autos da reclamatória que movem contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA, perante esta MM. Junta, vem, respeitosamente a presença de V.Exa. para dizerem que não dispõem dos dados necessarios para a apresentação de seus proprios calculos de liquidação de sentença, razão pela qual, requerem se digne V.Exa. de deferir a perito contador o encargo de proceder a liquidação do Julgado. Lembram, a elevada consideração de V.Exa. do nome dos peritos contadores Cleomar Antonio Pereira Lima e Weimar Tusta Reis, qualquer dos quais, se nomeados, prestarão o compromisso legal.

J. aos autos

PP. Deferimento

Novo Hamburgo, 12 de Junho de 1980

PP.

Marcos Juliano A

JUNTADA

Nesta data, foram juntados aos processos nº
do A.R. abaixo.

Novo Hamburgo, 11 de junho 80

Galdino
CHEFE DE SECRETARIA

136
10

repte. Nelson J. da Silveira e outro - 1ª. JCJ-NH. 243-4/78

Nome do destinatário ANTÔNIO CERVIERI
Endereço PORTO ALEGRE
Número do Registrado 85265
Natureza do objeto _____
Data do registro ou emissão _____

RECIBO

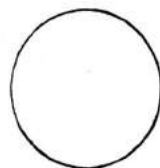
Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

P. Alegre, 9/6/80
Local e data

Dantas

Assinatura do Destinatário

[Signature]



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem

137
129

1ª

13 junho

0

243/4-78

Dr. Antonio Cervieri
rua dos Andradas, 1137, 1ª andar, Galeria Di Primio Beck
Nelson José da Silveira e outro P. Alegre
Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

vinte e três (23)

XXX

135

"J. Ouça-se a parte contrária, no prazo de cinco dias."
O referido despacho é referente à petição do proc. dos reclamantes, requerendo a nomeação de perito contador para proceder a liquidação.

AR 85.378

Geraldo P. B. Lucena
GERALDO P. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

remetente Nelson J. da Silveira e outro, 1ª. J.C.J.-NH. 243-4/78

Nome do destinatário MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

Endereço PORTO ALEGRE

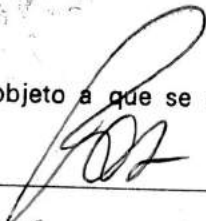
Número do Registrado 85264

Natureza do objeto

Data do registro ou emissão

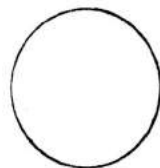
RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

 7/ Junho / 80

Local e data

Hedaluvi Silva de Costa
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente:

Correio de origem

138
lu.

UNITADA

Rec. 4R abaixo

23 junho de 1980

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

recte.: Nelson José da Silveira e outro
proc. 243/4-78

Nome do destinatário Antonio Cervieri
Endereço Galeria Di Primio Beck, rua dos Andradas, 1137,
Nº andar, - P. Alegre
Número do Registrado 85.378
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

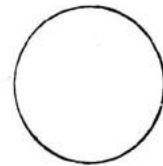
P. Alegre, 17/6/80

Local e data

Antonio Cervieri

Assinatura do Destinatário

Devolva-se diretamente ao remetente:



Correio de origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que a reclamada não se manifestou quanto à petição de fls. 35.

Dou fé.

Em 24/06/1980

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao xmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 24 de junho de 1980

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

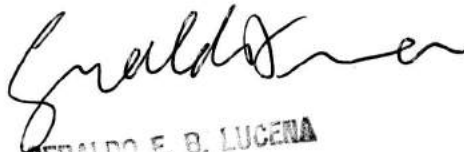
M. Trindade
MARIA DA GLÓRIA TRINDADE
Juiz de Trabalho - Presidente

Desimpedido para realizar os cálculos de hipotecas Paulo Amílcar Valente de que deve participar em conjunto em (5) dias. Int. Data sup.

JUNTADA

Nesta data, fazo juntada aos presentes autos
da peticao e doctos. que seguem, de
fls. 140 a 150.

Em 26 de junho de 1980



GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



140
M

EXMO. SR.
DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JCJ DE
NOVO HAMBURGO - RS

*Arquivos de
requerimentos
de liquidação
de sentença
de 27/06/80*

J. C. J. de NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO

Nº 693180

Em 26 / 06 / 80. Sue

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe é movida por NELSON TOSÉ DA SILVEIRA e OUTRO, por seu procurador no fimfirmado, vem à presença de V. Exa. para apresentar os cálculos de liquidação de sentença.

ISTO POSTO,

- REQUER a V. Exa. a juntada dos referidos cálculos e a homologação dos mesmos.

N. Termos

P. Deferimento

Novo Hmaburgo, 26 de junho de 1980

pp.

[Signature]
ANTONIO CERVIERI
ADVOGADO - OAB/RS 6163
CPF 055386370/84 - P. ALFEGRE

K.E. 5431 NUNY NELSON JOSÉ DA SILVEIRA RECLAMANTE
 PERÍODO: 28.02.76 a 31.05.80 JUROS A PARTIR DE: FEV/78
 R.E. 5439 NOME: MÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS SITUAÇÃO: PARADIGMA

P R O G R E S S ã O : S A L A R I A L			
DATA	PARADIGMA	RECLAMANTE	%
28.02.76	2.355,00	1.767,00	33,2
03.06.76	3.368,00	2.527,00	33,2
03.08.77	4.716,00	3.929,00	20,8
01.08.78	6.650,00	5.540,00	20,0
01.07.79	7.650,00	6.540,00	17,0
01.06.79	10.576,00	8.978,00	17,0
01.01.80	11.016,00	9.755,00	13,0
01.02.80	15.581,00	13.871,00	12,3

PROMOÇÃO P/DESEMPENHO	
DATA	PERCENTUAL
01/07/75	-0-

PROMOÇÃO P/ANTIGUIDADE	
DATA	PERCENTUAL
01/07/73	4,5%
01/07/77	7,5%

ADICIONAL T. SERVIÇO	
DATA	PERCENTUAL
28.02.76	15%
24.07.79	20%

F É R I A S	
PERÍODO	G O Z O
1976	MAR/77
1977	JAN/78
1978	MAR/79
1979	FEV/80

OBSERVAÇÕES:

RECLAMANTE: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA R.E. 5481 PERÍODO: 28.02.76 a 31.05.80 JUROS A PARTIR DE: FEV/78

MOTIVO: EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO EMPREGADO MÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS PROCESSO CEEE 2146/78, de 15.03.78

COMPETÊNCIA MES — ANO	D I F E R E N Ç A S		DESEMP.	ADIC. TS	H. EXTRAS	PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR
	SALÁRIO	ANTIG.					ÍNDICE	CORRIGIDO	%	VALOR		INPS	L.3096	
FEV/76	58,80	2,64	—	9,21	—	70,65	4,100	289,66	14,5	42,00	331,66	26,53	1,22	303,91
MAR	58,80	26,46	—	9,21	—	70,65	3,843	2,897,14	—	420,08	3,317,22	26,53	1,22	3,039,57
ABR	58,80	26,46	—	9,21	—	70,65	—	2,715,54	—	393,75	3,109,29	248,74	1,22	2,848,27
MAI	58,80	26,46	—	9,21	—	70,65	—	2,715,54	—	393,75	3,109,29	248,74	1,22	2,848,27
JUN	58,80	26,46	—	9,21	—	70,65	—	2,715,54	—	393,75	3,109,29	248,74	1,22	2,848,27
JUL	58,80	26,46	—	9,21	—	70,65	3,536	2,498,60	—	362,29	2,860,89	228,87	1,22	2,619,74
AGO	841,00	37,84	—	129,18	—	990,39	—	3,502,01	—	507,79	4,009,20	320,78	17,22	3,671,80
SET	841,00	37,84	—	131,82	—	1.010,66	—	3,573,69	—	518,18	4,091,87	321,34	17,57	3,746,26
FARM	841,00	37,84	—	131,82	—	1.010,66	3,247	3,281,61	—	518,18	4,091,87	—	—	4,091,87
OUT	841,00	37,84	—	131,82	—	1.010,66	—	3,281,61	—	475,83	3,757,44	300,59	17,57	3,439,28
NOV	841,00	37,84	—	131,82	—	1.010,66	—	3,281,61	—	475,83	3,757,44	300,59	17,57	3,439,28
DEZ	841,00	37,84	—	131,82	36,53	1.047,19	—	3,400,22	—	493,03	3,893,25	311,46	17,57	3,564,22
13º SAL	841,00	37,84	—	131,82	3,52	1.047,19	—	3,293,07	—	477,49	3,770,53	271,47	—	3,499,06
JAN/77	868,93	399,06	—	1.390,11	40,05	1.698,15	—	37,737,89	—	5.431,95	43.209,84	3.099,22	150,82	39.960,50
FEB	841,00	37,84	—	131,82	15,53	1.026,19	2,977	3,054,96	—	442,96	3,497,92	279,83	17,57	3,200,52
MAR	841,00	37,84	—	131,82	19,31	1.029,97	—	3,066,22	—	444,60	3,510,22	280,86	17,57	3,212,39
G.FÉRIAS	841,00	37,84	—	131,82	47,03	1.057,69	—	3,148,74	—	456,56	3,605,30	288,42	17,57	3,299,31
ABR	841,00	37,84	—	131,82	—	1.010,66	—	3,508,73	—	436,26	3,944,99	—	—	3,944,99
MAI	841,00	37,84	—	131,82	—	1.010,66	2,806	2,835,91	—	411,20	3,247,11	259,76	17,57	2,969,78
JUN	841,00	37,84	—	131,82	18,05	1.028,71	—	2,886,56	—	418,55	3,305,11	269,40	17,57	3,023,14
JUL	841,00	37,84	—	131,82	10,49	1.021,15	—	2,865,34	—	415,47	3,280,81	262,46	17,57	3,000,78
AGO	730,59	63,07	—	135,61	36,53	1.076,21	2,557	2,751,26	—	299,01	3,150,27	252,06	18,08	2,880,73
SET	737,00	353,70	—	171,10	26,30	1.342,23	—	3,432,08	—	497,65	3,929,73	314,37	22,88	3,592,42
FARM	737,00	353,70	—	171,10	37,54	1.349,34	—	3,450,26	—	500,28	3,950,54	316,04	22,81	3,611,69
OUT	737,00	353,70	—	171,10	46,54	1.357,34	2,407	3,354,27	—	473,73	3,740,84	299,26	22,81	3,418,77
NOV	737,00	353,70	—	171,10	22,58	1.334,38	—	3,211,85	—	465,71	3,677,56	294,20	22,81	3,360,55
DEZ	737,00	353,70	—	171,10	22,58	1.334,39	—	3,211,87	—	465,72	3,677,59	294,20	22,81	3,360,53
13º SAL	737,00	353,70	—	171,10	25,35	1.337,15	—	3,218,52	—	466,68	3,685,20	265,33	—	3,419,87
	12.210,59	2.903,75	—	2.256,59	326,84	17.627,87	—	46.764,28	—	6.780,74	53.545,02	3.671,19	237,62	49.636,21

RECLAMANTE: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA

R.E. 5481

PERÍODO: 28.02.76

31.05.80

JUROS A PARTIR DE:

FEV/78

MOTIVO: EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO EMPREGADO MÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS

PROCESSO CEEE 2146/78, de 15.03.78

COMPETÊNCIA MES — ANO	D I F E R E N Ç A S				PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR
	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	ADIC. TS		H. EXTRAS	ÍNDICE	CORRIGIDO	%		VALOR	INPS	
JAN/78	787,00	353,70	—	111,10	42,99	1.354,79	2.294	3.107,88	450,64	3.558,53	22,81	—	3.251,03
G. FÉRIAS	787,00	353,70	—	111,10	—	1.311,80	3.009,26	436,34	3.445,60	—	—	—	3.169,96
FEV	787,00	353,70	—	111,10	—	1.311,80	3.009,26	436,34	3.445,60	—	—	—	3.147,15
MAR	787,00	353,70	—	111,10	40,32	1.382,12	3.170,58	443,88	3.614,46	—	—	—	3.302,50
ABR	787,00	353,70	—	111,10	29,51	1.341,31	2.870,40	387,50	3.257,50	—	—	—	2.944,46
MAI	787,00	353,70	—	111,10	54,66	1.366,46	2.924,22	380,14	3.304,36	—	—	—	3.014,21
JUN	787,00	353,70	—	111,10	96,56	1.408,36	3.013,29	376,73	3.350,62	—	—	—	3.066,57
JUL	787,00	353,70	—	111,10	31,70	1.343,50	2.631,91	315,82	2.947,73	—	—	—	2.689,11
AGO	1.110,00	498,75	—	241,31	83,26	1.933,32	3.787,37	435,54	4.222,91	—	—	—	3.252,91
SET	1.110,00	498,75	—	241,31	59,44	1.909,50	3.740,71	411,47	4.152,18	—	—	—	3.727,64
FARM	1.110,00	498,75	—	241,31	—	1.850,06	3.624,26	398,66	4.022,92	—	—	—	3.701,09
OUT	1.110,00	498,75	—	241,31	167,82	2.017,88	3.636,21	381,80	4.018,01	—	—	—	3.664,40
NOV	1.110,00	498,75	—	241,31	175,16	2.025,22	3.649,44	364,94	4.014,38	—	—	—	3.661,06
DEZ	1.110,00	498,75	—	241,31	127,39	1.977,45	3.563,36	338,51	3.901,87	—	—	—	3.557,56
13º SAL	1.110,00	498,75	—	241,31	25,34	1.935,40	3.487,59	331,32	3.818,91	—	—	—	3.543,95
JAN/79	14.066,00	6.320,25	—	3.057,97	1.024,15	24.468,97	49.226,34	5.889,63	55.115,97	4.272,65	320,52	—	50.416,80
FEV	1.110,00	498,75	—	241,31	138,00	1.988,06	3.326,02	299,34	3.625,36	—	—	—	3.303,17
MAR	1.110,00	498,75	—	241,31	70,59	1.920,65	3.213,24	273,12	3.486,36	—	—	—	3.175,29
G. FÉRIAS	1.110,00	498,75	—	241,31	133,23	1.983,29	3.318,04	265,44	3.583,48	—	—	—	3.264,64
ABR	1.110,00	498,75	—	241,31	—	1.850,06	3.095,15	247,61	3.342,76	—	—	—	3.075,34
MAI	1.110,00	498,75	—	241,31	129,51	1.979,57	2.886,09	216,45	3.102,54	—	—	—	2.822,17
JUN	1.110,00	498,75	—	241,31	250,00	2.100,06	3.276,09	212,94	3.489,03	—	—	—	3.007,77
JUL	1.110,00	498,75	—	252,03	110,90	1.971,68	2.762,32	165,73	2.928,05	—	—	—	2.661,64
AGO	1.598,00	718,20	—	463,24	222,23	3.002,21	4.206,18	231,33	4.437,51	—	—	—	3.893,43
SET	1.598,00	718,20	—	463,24	325,37	3.164,81	4.133,29	221,69	4.655,58	—	—	—	4.229,17
FARM	1.598,00	718,20	—	463,24	—	2.773,44	3.893,99	194,69	4.088,68	—	—	—	3.472,74
OUT	1.598,00	718,20	—	463,24	61,81	2.241,25	3.622,59	163,01	3.785,60	—	—	—	3.436,44
NOV	1.598,00	718,20	—	463,24	73,25	2.850,69	3.637,17	145,48	3.782,65	—	—	—	3.432,72
DEZ	1.598,00	718,20	—	463,24	203,75	2.983,19	2.803,56	133,12	3.936,68	—	—	—	3.575,43
13º SAL	1.598,00	718,20	—	463,24	161,74	2.941,16	3.750,02	131,25	3.881,25	—	—	—	3.601,20
TOTAL	20.066,00	9.017,40	—	5.123,28	1.940,92	36.208,26	52.312,45	3.117,36	55.429,81	4.403,27	456,79	435,26	50.134,49

RECLAMANTE: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA

R.E. 5481

PERÍODO: 28.02.76

0

31.05.80

JUROS A PARTIR DE: FEV/78

MOTIVO: EQUIPRAÇÃO SALARIAL AO EMPREGADO MÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS

PROCESSO CEEE 2146/78, de 15.03.78

COMPETÊNCIA MES - ANO	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	DESEMP.	ADIC. TS	H. EXTRAS	PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR	
								ÍNDICE	CORRIGIDO	%	VALOR		INPS	L.3096		I.R.F.
JAN/80	1.261,00	718,20	—	—	375,84	72,91	2.447,95	1.121	2.744,15	3,0	82,32	2.826,47	226,11	29,58	—	2.560,78
FEV	1.710,00	1.168,51	—	—	575,71	—	3.454,28	—	3.872,24	2,5	96,80	3.969,04	317,52	57,57	405,64	3.188,31
G. FÉRIAS	1.572,00	718,20	—	—	463,24	—	2.779,44	—	3.115,15	2,5	77,89	3.153,64	255,49	—	352,68	2.585,43
MAR	1.710,00	1.168,51	—	—	575,71	—	3.454,28	—	3.872,24	2,0	77,44	3.949,68	315,57	57,57	—	3.576,14
ABR	1.710,00	1.168,51	—	—	575,71	222,63	3.676,91	1.000	3.676,91	1,5	55,15	3.732,06	298,56	57,57	—	3.375,93
MAI	1.710,00	1.168,51	—	—	575,71	51,18	3.505,46	—	3.505,46	1,0	35,15	3.540,51	283,24	57,57	—	3.199,70
	9.699,00	6.110,68			3.161,92	346,92	19.318,32		20.786,75		424,65	21.211,40	1.656,89	269,86	758,32	18.426,33

244
luc

RESUMO GERAL:

DIFERENÇA DE SALÁRIOS:	Cr\$	51.932,52
DIFERENÇA DE ANTICUIDADE:	Cr\$	19.826,37
DIFERENÇA DE DESEMPENHO:	Cr\$	-0-
DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS:	Cr\$	3.402,79
DIFERENÇA DE ADICIONAL T. SERVIÇO:	Cr\$	12.028,06
DIFERENÇA AUX. FARMÁCIA:	Cr\$	6.951,96
DIFERENÇA DE GRAT. FÉRIAS:	Cr\$	6.951,96
DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO:	Cr\$	7.227,91
DIFERENÇA DE	Cr\$	-0-
DIFERENÇA DE	Cr\$	-0-
DIFERENÇA DE	Cr\$	-0-
CORREÇÃO MONETÁRIA:	Cr\$	108.321,57
JUROS DE MORA:	Cr\$	98.506,14
JUROS DE MORA:	Cr\$	21.684,33
TOTAL:	Cr\$	228.512,04
MENOS: I.N.P.S.:		
IRPS S/13º SAL:	Cr\$	16.158,01
LEI 3096:	Cr\$	1.091,21
LEI 3096:	Cr\$	1.434,91
IMPOSTO DE RENDA:	Cr\$	1.193,58
VALOR LÍQUIDO:	Cr\$	19.877,71
VALOR LÍQUIDO:	Cr\$	208.634,33

Amorim
José Garduati J. Macedo
CA. Subseção Enc. Trabalhistas - DAP

Em: 20.06.80

Marlene N. Martins
Aux. Fiscal III

REF.: NELSON JOSE DA SILVEIRA - R.E. 5481

145
MCC

R.F. 5453 NOME: AUCUSTO HONÓRIO DA SILVA SITUACÃO: RECLAMANTE
 PERÍODO: 28.02.76 a 31.05.80 JUROS A PARTIR DE: FEV/78
 R.E. 5439 NOME: MÁRIO DE OLIVEIRA MARIANS SITUACÃO: PARADIGMA

P R O G R E S S ã O : S A L A R I A L			
DATA	PARADIGMA	RECLAMANTE	DIFERENÇA
28.02.76	2.355,00	1.914,00	441,00
03.08.76	3.368,00	2.738,00	630,00
03.08.77	4.716,00	3.834,00	882,00
01.06.78	6.650,00	5.406,00	1.244,00
01.07.79	7.650,00	6.406,00	1.244,00
01.08.79	10.576,00	8.785,00	1.791,00
01.01.80	11.016,00	9.225,00	1.791,00
01.02.80	15.581,00	13.096,00	2.485,00

ADICIONAL	I. SERVIÇO
DATA	PERCENTUAL
28.02.76	15%
19.11.77	20%

F É R I A S	
PERÍODO	G O Z O
1976	JAN/77
1977	AGO/78
1978	JUL/79
1979	FEV/80

PROMOÇÃO P/ANTIGUIDADE	
DATA	PERCENTUAL
01/07/73	6%
01/07/77	9%

PROMOÇÃO P/DESEMPENHO	
DATA	PERCENTUAL
01/07/75	7%

OBSERVAÇÕES:

RECLAMANTE: AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA R.E. 5453 PERÍODO: 28.02.76 a 31.05.80 JUROS A PARTIR DE: FEVEREIRO/78

MOTIVO: EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO EMPREGADO MÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS PROCESSO CEEE 2146/78, de 15.03.78

COMPETÊNCIA MES - ANO	D I F E R E N Ç A S				PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR
	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	ADIC. TS		H. EXTRAS	ÍNDICE	CORRIGIDO	%		VALOR	INPS	
FEV/76	441,00	26,46	30,87	74,74	—	57,23	4100	234,88	14,5	34,05	21,51	0,99	246,43
MAR	441,00	26,46	30,87	74,74	88,17	661,24	3243	2311,08		393,10	248,23	7,96	2.245,89
ABR	441,00	26,46	30,87	74,74	43,84	616,91		2.310,78		343,76	217,16	9,96	2.403,82
MAI	441,00	26,46	30,87	74,74	—	573,07		2.202,30		319,33	201,73	9,96	2.309,94
JUN	441,00	26,46	30,87	74,74	169,20	743,27		2.252,54		413,61	261,29	9,96	2.394,90
JUL	441,00	26,46	30,87	74,74	60,76	633,83	3536	2.241,22		324,93	205,29	9,96	2.350,94
AGO	617,40	37,04	43,21	104,64	75,93	878,22		3.105,38		450,22	284,45	13,95	3.116,26
SET	630,00	37,80	44,10	106,78	41,59	260,27		3.044,91		441,07	278,63	14,23	3.154,76
FARM	630,00	37,80	44,10	106,78	—	278,68		2.394,25		419,75	—	—	2.246,26
OUT	630,00	37,80	44,10	106,78	222,97	1.041,65	3247	3.382,23		470,42	309,81	14,23	3.423,51
NOV	630,00	37,80	44,10	106,78	192,28	1.010,96		3.282,52		472,97	300,68	14,23	3.341,34
DEZ	630,00	37,80	44,10	106,78	77,22	275,90		2.308,98		421,80	266,46	14,23	3.015,05
13º SAL	630,00	37,80	44,10	106,78	88,36	907,04		2.945,15		421,04	242,79	—	2.214,30
JAN/77	646,50	39,38	46,52	112,49	106,03	9.697,33	2987	3473,88		4.955,15	2838,13	121,66	34.366,62
FÉRIAS	630,00	37,80	44,10	106,78	10,56	229,24		2.468,64		357,95	226,12	14,23	2.536,26
FEV	630,00	37,80	44,10	106,78	—	218,68		2.437,21		353,39	223,24	14,23	2.553,13
MAR	630,00	37,80	44,10	106,78	129,89	948,57		2.423,29		409,46	258,66	14,23	2.960,46
ABR	630,00	37,80	44,10	106,78	216,15	1.034,83	2806	2.903,73		421,04	265,98	14,23	3.044,56
MAI	630,00	37,80	44,10	106,78	74,66	879,36		2.506,71		363,47	229,61	14,23	2.626,34
JUN	630,00	37,80	44,10	106,78	60,68	279,36		2.467,48		357,78	226,02	14,23	2.555,01
JUL	630,00	37,80	44,10	106,78	21,82	922,24	2557	2.358,16		341,93	216,00	14,61	2.469,48
AGO	865,20	77,86	60,56	150,54	308,34	1.462,50		3.739,61		542,24	342,54	20,07	3.699,24
SET	882,00	79,38	61,74	153,46	280,72	1.457,30		3.726,31		540,31	341,32	20,46	3.821,92
FARM	882,00	79,38	61,74	153,46	—	1.476,52		3.008,51		436,23	—	—	3.025,46
OUT	882,00	79,38	61,74	153,46	285,24	1.482,07	2407	3.567,82		517,33	326,81	20,46	3.657,36
NOV	882,00	79,38	61,74	204,62	284,88	1.512,62		3.640,87		527,92	333,50	20,46	3.710,07
DEZ	882,00	79,38	61,74	204,62	313,41	1.541,15		3.709,54		537,28	339,79	20,46	3.769,29
13º SAL	882,00	79,38	61,74	204,62	186,03	1.413,77		3.402,94		473,42	220,53	—	2.429,43
	11.197,20	815,44	723,70	2.100,31	2.232,38	17.191,13		45.192,63		6.453,74	3.610,10	201,90	45.441,39

147
211

RECLAMANTE: AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA

R.E. 5453

PERÍODO: 28.02.76

o 31.05.80

JUROS A PARTIR DE: FEV/78

MOTIVO: EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO EMPREGADO MÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS

PROCESSO CEEC 2146/78, de 15.03.78

COMPETÊNCIA MES - ANO	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	ADIC. TS	H. EXTRAS	PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR
							ÍNDICE	CORRIGIDO	%	VALOR		INPS	L. 3096	
JAN/78	882,00	79,38	61,74	204,62	382,44	1.610,18	2,294	3.693,75	535,59	14,5	4.229,34	338,34	20,46	3.890,54
FEV	882,00	79,38	61,74	204,62	531,22	1.758,96		4.035,05	585,08	14,5	4.620,13	369,61	20,46	4.250,66
MAR	882,00	79,38	61,74	204,62	130,88	1.358,62		3.116,67	436,33	14,0	3.553,00	284,24	20,46	3.268,30
ABR	882,00	79,38	61,74	204,62	132,93	1.360,61	2,140	2.911,83	393,09	13,5	3.304,92	264,39	20,46	3.040,07
MAI	882,00	79,38	61,74	204,62	315,46	1.543,20		3.302,44	429,31	13,0	3.731,75	292,54	20,46	3.438,75
JUN	882,00	79,38	61,74	204,62	144,69	1.372,43	1,955	2.937,00	367,12	12,5	3.304,12	264,32	20,46	3.039,34
JUL	882,00	79,38	61,74	204,62	134,98	1.362,72		2.669,56	320,34	12,0	2.989,90	239,19	20,46	2.750,35
AGO	1.244,00	111,96	87,08	288,60	514,74	2.246,38		4.400,65	506,07	11,5	4.906,72	392,53	28,86	4.514,23
G.FÉRIAS	882,00	79,38	61,74	204,62	—	1.227,74	1,802	2.405,14	276,59	11,5	2.681,73	214,53	—	2.467,24
SET	1.244,00	111,96	87,08	288,60	—	1.731,64		3.392,28	373,15	11,0	3.765,43	301,23	28,86	3.464,20
FARM	1.244,00	111,96	87,08	288,60	—	1.731,64		3.392,28	373,15	11,0	3.765,43	301,23	—	3.464,20
OUT	1.244,00	111,96	87,08	288,60	501,85	2.233,49		4.024,74	422,59	10,5	4.447,33	355,78	28,86	4.091,55
NOV	1.244,00	111,96	87,08	288,60	226,32	2.557,96		4.609,44	460,94	10,0	5.070,38	405,63	28,86	4.664,69
DEZ	1.244,00	111,96	87,08	288,60	269,58	2.601,22		4.687,39	445,30	9,5	5.132,69	410,61	28,86	4.721,82
139 SAL	1.244,00	111,96	87,08	288,60	408,73	2.139,37		3.855,14	366,23	9,5	4.221,31	303,93	—	3.917,38
JAN/79	15.764,00	1.412,76	1.103,48	3.657,16	4.892,22	26.836,22		53.433,36	6.290,88	9,0	59.724,24	4.744,10	28,86	54.980,14
FEV	1.244,00	111,96	87,08	288,60	657,59	2.389,23	1,673	3.997,18	359,74	9,0	4.356,92	348,55	28,86	4.008,36
MAR	1.244,00	111,96	87,08	288,60	788,82	2.520,46		4.216,72	358,42	8,5	4.575,14	366,01	28,86	4.208,28
ABR	1.244,00	111,96	87,08	288,60	261,74	1.993,38		3.334,92	266,77	8,0	3.601,71	288,13	28,86	3.313,54
MAI	1.244,00	111,96	87,08	288,60	627,50	2.359,54	1,560	3.680,88	276,06	7,5	3.956,94	316,55	28,86	3.640,08
JUN	1.244,00	111,96	87,08	288,60	357,64	2.089,28		3.259,27	228,14	7,0	3.487,41	278,91	28,86	3.208,55
JUL	1.244,00	111,96	87,08	288,60	249,48	1.981,12		3.090,54	200,88	6,5	3.291,42	263,31	28,86	2.999,25
G.FÉRIAS	1.244,00	111,96	87,08	288,60	232,05	1.963,69	1,401	2.751,12	165,06	6,0	2.916,18	233,29	28,86	2.627,82
AGO	1.791,00	161,19	125,37	415,51	—	1.731,64		2.426,02	145,56	6,0	2.571,58	205,72	—	2.365,86
SET	1.791,00	161,19	125,37	415,51	408,47	2.493,07		3.492,78	172,10	5,5	3.664,89	294,79	41,55	3.370,11
FARM	1.791,00	161,19	125,37	415,51	—	2.493,07		3.492,78	172,10	5,5	3.664,89	294,79	41,55	3.370,11
OUT	1.791,00	161,19	125,37	415,51	819,51	3.312,58	1,275	4.223,53	190,05	4,5	4.413,58	353,08	41,55	4.060,50
NOV	1.791,00	161,19	125,37	415,51	419,43	2.912,50		3.713,43	148,53	4,0	3.861,96	308,95	41,55	3.553,01
DEZ	1.791,00	161,19	125,37	415,51	847,01	3.340,08		4.258,60	149,05	3,5	4.407,65	352,61	41,55	4.055,04
139 SAL	1.791,00	161,19	125,37	415,51	542,33	3.035,40		3.870,13	125,45	3,5	4.005,58	288,40	—	3.717,18
22.489,00	2.004,01	1.574,23	5.217,37	6.511,97	37.816,58			54.293,27	3.214,72		57.507,99	4.568,53	409,33	52.939,46

148

RECLAMANTE: AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA R.E. 5453 PERÍODO: 28.02.76 a 31.05.80 JUROS A PARTIR DE: FEV/78

MOTIVO: EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO EMPREGADO MÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS PROCESSO CEEC 2146/78, de 15.03.78

COMPETÊNCIA MES - ANO	D I F E R E N Ç A S					PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR
	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	ADIC.TS	H. EXTRAS		ÍNDICE	CORRIGIDO	%	VALOR		INPS	L.3096	
JAN/80	1.491,00	161,19	125,37	415,51	486,28	2.979,45	1.121	3.233,96	3,0	100,19	3.440,15	275,21	41,55	3.123,39
FEV	2.485,00	223,65	173,95	576,52	1.109,29	4.569,01	5.121,86	5.121,86	2,5	128,04	5.249,90	419,99	57,65	4.602,02
G. FÉRIAS	1.491,00	161,19	125,37	415,51	—	2.973,07	3.494,43	3.494,43	2,5	69,26	2.864,59	229,36	—	1.449,59
MAR	2.485,00	223,65	173,95	576,52	—	3.459,12	3.274,67	3.274,67	2,0	77,55	3.932,38	316,41	57,65	3.581,36
ABR	2.485,00	223,65	173,95	576,52	415,15	3.274,27	3.274,27	3.274,27	1,5	58,11	3.932,38	314,59	57,65	3.560,14
MAI	2.485,00	223,65	173,95	576,52	604,20	4.063,32	4.063,32	4.063,32	1,0	40,63	4.103,95	328,31	51,65	3.711,99
	13.522,00	1.016,98	716,54	3.137,10	2.615,62	21.438,24	23.081,81	23.081,81		474,38	23.546,19	1.883,67	272,15	19.440,29

149
222

RE: 5453 - AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA

" R E S U M O "

DIFERENÇA DE SALÁRIOS.....	R\$	55.977,70
DIFERENÇA DE ANTIGUIDADE.....	R\$	4.762,98
DIFERENÇA DE DESEMPENHO.....	R\$	3.918,42
DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS.....	R\$	16.088,66
DIFERENÇA DE ADICIONAL T. SERVIÇO.....	R\$	12.245,06
DIFERENÇA AUX. FARMÁCIA.....	R\$	6.219,97
DIFERENÇA DE GRAT. FÉRIAS.....	R\$	6.271,13
DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO.....	R\$	7.495,58
	R\$	112.979,50
CORREÇÃO MONETÁRIA.....	R\$	97.191,45
JUROS DE MORA.....	R\$	21.488,87
	R\$	231.659,82 ✓

ME-NOS:

IAPAS.....	R\$	16.528,90
IAPAS S/13º SAL.....	R\$	1.115,65
LEI 3096.....	R\$	1.293,00
IMPOSTO DE RENDA.....	R\$	12.146,59
ELETROCEEE (MARÇO A MAIO).....	R\$	119,91

.....	R\$	31.204,05 ✓
VALOR LÍQUIDO.....	R\$	200.455,77 ✓
=====		=====

Amadeo
João Cardozo J. Macedo
 Ch. Subseção Enc. Trabalhistas - DAP

Em: 20.06.80

REF.: AUGUSTO HONORIO DA SILVA

mp
 Marlene N. Martins
 Aux. Passoaal III

150
Luc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 1º de julho de 1980.

NOTIFICAÇÃO - PROC. J.C.J. Nº 243-4/78

151
[assinatura]

SR : dr. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
END: r. Andrade Neves, 159 - 4º. andar - conj. 45 - P.ALEGRE

RECLAMANTE: Nelson José da Silveira e outro
RECLAMADO : C.E.E.E.

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) ~~---23---vinte e três---~~

- (1) Comparecer à audiência no dia / /198 , às hs. sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento como TESTEMUNHA, no proc. supra, no dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de
- (5) Falar sobre a petição de fl. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde;
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls. , no valor fixado de CR\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de CR\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /198 , às hs.;
- (17) Retirar Alvará, à sua disposição;
- (18) Retirar guias de AM e/ou FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / / 198 , às hs. ;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls 140 do processo supr. **J. Antes de prestar compromisso o Sr. Perito falem os reclamantes em cinco (5) dias sobre os cálculos da reclamada. Dra. Ma. da Glória Tindade -27-06-80.**

XXXXXXXXXX

AR. 85517
/nk.

[assinatura]
DIRETOR DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, leyo junta a los presentes todos
19 peticas que sigue.

Novo Hamburgo, 07 de julho de 1980

Geraldo F. B. Lucena

CHEFE DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA

Chefe de Secretaria

Marcos Juliano Borges de Azevedo

ADVOGADO

Eliana Borges de Azevedo

OAB/RS - 57 e 16

João Francisco Renosto

OAB/RS - 54 e 98

Adroaldo Mesquita da Costa Neto

OAB/RS - 61 e 49

152
119

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo,

J. C. J. de Novo Hamburgo

PR. TOCOLO

Nº 748-80

Em 07/07/80

Handwritten notes:
1ª instância
08.07.80
[Signature]
[Stamp: MARIA DO ROSARIO TRINDADE, Juiz de Direito - Presidente]

NEBBON JOSE DA SILVEIRA E OUTRO, por seu procurador firmatário, nos autos da reclamatória que movem contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA, perante esta MM. Junta, vem, respeitosamente a presença de V.Exa. para se manifestarem sobre os calculos de liquidação de sentença apresentados pela reclamada, na forma que segue:

1.- Os calculos da reclamada e referente a ambos os reclamantes estão desatualizados relativamente a juros de mora e correção monetaria, eis que, já em vigor novos indices de correção monetaria (3º Trimestre) e os mesmos foram apurados com base nos indices do 2º Trimestre. Agora esse aspecto, no restante estão corretos os calculos.

ASSIM, requerem os reclamantes a homologação dos calculos apresentados pela reclamada e a notificação da mesma para que efetue o pagamento, desde que, seja assegurado aos reclamantes, apos efetuado o pagamento pela reclamada, o direito de, em calculos complementares, proceder a atualização dos juros de mora e correção monetaria, pela razão supra mencionada, direito que, desde já ressalvam.

J. aos autos

P. Deferimento

Novo Hamburgo, 7 de Julho de 1980

pp. *[Signature]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos em

Matu. Sr. Presidente em 8 / 7 / 1970

Gracilda

GRACILDA T. LUCENA
Juiz de Trabalho

Vistos etc...

Homologado

Operários de
R. 141 a 150

para que produza
seus produtos e efeitos
efetivos. Int.

A Rde. Associação
Empresários de Sete
depts. de R. 152
que se
afere a atualizar os
edilícios de R. 150 e
Conceito Empreendimentos.

MARIA DA GLÓRIA TRINDADE
Juiz de Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

153
L

Em 08 de julho de 1970

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243/4-78

SR : Companhia Estadual de Energia Elétrica - Serviços Jurídicos
END: av. Borges de Medeiros, 261, 13º andar - P. Alegre

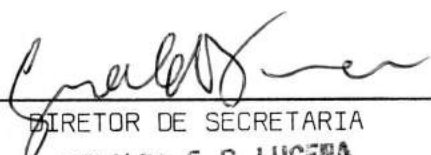
RECLAMANTE: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E COUTO
RECLAMADO : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) ~~vinte e três (23)~~-----

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento, como TESTEMUNHA, no proc. supra, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de;
- (5) Falar sobre a petição de fls. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls. ;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls. ;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 , às hs.;
- (17) Retirar alvará, a sua disposição;
- (18) Retirar as guias de AM/e/ou/FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)

XXXX (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls. 152v. do processo supra: **Vistos etc. Homologo os cálculos de fls. 141 a 150, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. A Reclamada deverá tomar conhecimento da petição dos reclamantes, de fls. 152, no que se refere a atualização dos cálculos de juros e correção monetária."**

AR 85.612
/nk


DIRETOR DE SECRETARIA
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 08 de julho de 1970

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243/4-78

SR : Dr. Marcos Juliano Borges de Azevedo
END: rua Andrade Neves, 159, conj. 45, 4º andar - P.Alegre


RECLAMANTE: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO
RECLAMADO : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) ~~vinte e três (23)~~-----

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento, como TESTEMUNHA, no proc. supra, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de;
- (5) Falar sobre a petição de fls. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls. ;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls. ;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 , às hs.;
- (17) Retirar alvará, a sua disposição;
- (18) Retirar as guias de AM/e/ou/FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;

XXXX (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls. 152v. do processo supra: "Vistos etc. Homologo os cálculos de fls. 141 a 150, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. A Reclamada deverá tomar conhecimento da petição dos reclamantes, de fls. 152, no que se refere a atualização dos cálculos de juros e correção monetária."

AR 85.611
/nk


DIRETOR DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, lido juntamente com o ...
o AR que segue.

Novo Pôrto, 9 de julho de 1980

Geraldo F. B. Lucena

CHEFE DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCENA

Chefe de Secretaria

rcte. Nelson J. da Silveira e outro - 1ª.JCJ-NH. 243-4/78

Nome do destinatário MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

Endereço PORTO ALEGRE

Número do Registrado 85517

Natureza do objeto

Data do registro ou emissão 02/07/80 - NH

RECIBO

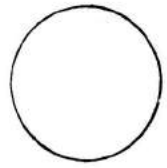
Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

FOA 3/7/80

Local e data

Medelini silva da Costa

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente:

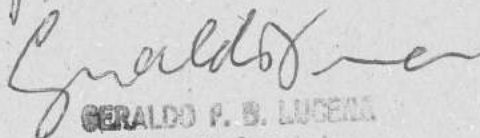
Correio de origem

156
19

JUNTADA

Nesta _____
de peticões que segue _____

Em 14 de julho de 1982.



GERALDO P. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
MM. 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
NOVO HAMBURGO

J. C. J. de NOVO HAMBURGO

№ 285-80

Em 14 de julho de 1980

18

Como refer.
14/07/80

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, já qualificada, por seu procurador firmatário, nos autos da re clamatória trabalhista que lhe é movida por NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e OUTRO - Proc. JCJ nº 243-4/78, vem, respeitosa - mente à presença de V. Exa. para dizer que está atualizando os cálculos já apresentados a esse MM. Juízo, requerendo, - para tanto, um prazo de quinze (15) dias.

N. Termos

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 10 de julho de 1980

Pp.

Chizzari
João Carlos Chizzari
Advogado - OAB/RS
CPF 068.871.930 - P. Alegre

157

JUNTADA

Nesta data, faco juntada em _____ ante autos
do AB que segue.

Em 17 de fevereiro de 1980.

Geraldo Lucena

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe do Secretariado

Nelson José da Silveira e outro 243/4-78

Nome do destinatário Dr. Marcos Juliano Borges de Azevedo.....

Endereço rua Andrade Neves, 159, conj. 45, 4º andar, PA.....

Número do Registrado 85.611.....

Natureza do objeto

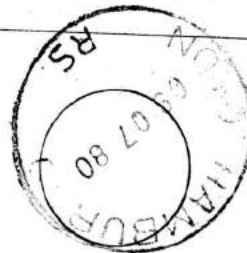
Data do registro ou emissão 09.07.80 - MH.....

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

for 14/7/80
Local e data

[Signature]
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente:

Correio de origem

158
[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

Certifico que decorreu o prazo sem que o Sr. Perito apresentasse atualização dos cálculos.

Novo Hamburgo, 30 de julho de 1 980

[Handwritten signature]
Geraldo F.B. Lucena
Diretor da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 30 de 07 de 1980

[Handwritten signature]
GERALDO F. B. LUCENA
Diretor da Secretaria

Aguarde-se por mais 15 dias.

Data supra.

[Handwritten signature]
Dra. Maria da Glória Trindade
Juíza do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, foi junta a seguinte autuação
e a petição, fotocópia que segue,
de fls. 159 a 167.

Em 13 de agosto de 1980

Geraldo F. B. Lucera
GERALDO F. B. LUCERA
Chefe de Secretaria

Marcos Juliano Borges de Azevedo

ADVOGADO

Eliana Borges de Azevedo

OAB/RS 57 e 16

João Francisco Renosto

OAB/RS - 54 e 98

Adroaldo Mesquita da Costa Neto

OAB/RS - 61 e 49

J. Recalcule a Secretaria as custas. Após, tenham conclusos.
Na data.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo.

J.C.J. de NOVO HAMBURGO

PROTÓCOLO

N.º 951180

Em 13/08/80 Luc

13/08/80
W. J. ...

NELSON JOSE DA SILVEIRA E OUTRO e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA, por seus procuradores firmatários, nos autos da reclamação que os primeiros movem contra a segunda, perante esta MM. - Junta, vem, respeitosamente a presença de V.Exa. para dizerem e requererem o quanto segue:

1.- As partes de comum acordo - elaboraram os inclusos calculos, já atualizados, na forma do julgado, importando o valor liquido devido ao reclamante NELSON em - CR\$227.218,20 e para o reclamante AUGUSTO em CR\$222.926,38, tudo - conforme calculos inclusos.

2.- A reclamada pagará aos reclamantes, através de seu bastante procurador, as importancias liquidas para cada reclamante indicadas no item "1" supra, no dia - 22/08/1980, as 14,00 horas, na Secretaria desta MM. Junta. Recebidas as importancias mencionadas os reclamantes darão quitação das parcelas vencidas até 31/05/1980, sendo que, a reclamada incluirá em folha de pagamento dos reclamantes as parcelas vencidas desde - 01/06/1980 e vincendas.

3.- A reclamada na forma do julgado satisfará as custas processuais, complementares e demais despesas processuais se as houver, bem assim, recolherá as repartições competentes os valores retidos dos reclamantes na conformidade dos inclusos calculos.

ISTO POSTO, requerem se digne V.Exa. de homologar os inclusos calculos de liquidação de sentença, bem assim, a data de pagamento avençada pelas partes, para os efeitos legais.

J. aos autos
PP. Deferimento

Novo Hamburgo, 6 de Agosto de 1980

PP. *[Handwritten signature]*

PP. ANTONIO CERVIERI
ADVOGADO - OAB/RS 6153
CPF 05598970/34 - P. ALEGRE

[Extensive handwritten notes and signatures in the right margin]
do Roberto ...
em ...
de ...
seu ...
de ...
de ...

Wilson José da Silveira

RECLAMANTE: _____ PERÍODO: _____ JUIZOS A PARTIR DE: _____

MOTIVO: _____ PROCESSO CEEC

COMPETÊNCIA MES - ANO	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	ADIC. TS	H. EXTRAS	PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR
							ÍNDICE	CORRIGIDO	%	VALOR		INPS	L.3096	
Fev-176	588,00	2,64	-	92,16	-	706,62	4536	320,46	150	480,6	368,52	29,48	1,22	337,82
março	588,00	26,46	-	92,16	-	706,62	4536	3205,22	150	480,78	3686,00	294,82	12,28	3378,84
abril	588,00	26,46	-	92,16	-	706,62	4253	3005,25	150	450,78	3456,03	276,48	12,28	3165,27
maio	588,00	26,46	-	92,16	-	706,62	4253	3005,25	150	450,78	3456,03	276,48	12,28	3167,27
junho	588,00	26,46	-	92,16	-	706,62	4253	3005,25	150	450,78	3456,03	276,48	12,28	3167,27
Julho	588,00	26,46	-	92,16	-	706,62	3913	2765,00	150	414,75	3179,75	254,38	12,28	2913,09
Agosto	824,13	32,84	-	129,18	-	950,39	3913	3875,39	150	581,30	4456,69	356,53	17,22	4082,94
Setembro	841,00	32,84	-	131,82	-	1010,66	3913	3954,71	150	593,20	4547,91	363,83	17,57	4166,51
Outubro	841,00	32,84	-	131,82	-	1010,66	3593	3631,30	150	544,69	4175,99	334,07	17,57	4184,08
Novembro	841,00	32,84	-	131,82	-	1010,66	3593	3631,30	150	544,69	4175,99	334,07	17,57	3824,31
Dezembro	841,00	32,84	-	131,82	36,53	1047,19	3593	3762,51	150	564,38	4326,93	346,15	17,57	3824,35
13: Janeiro	841,00	32,84	-	131,82	3,52	1044,18	3593	3643,94	150	546,59	4190,53	335,24	-	3963,21
	0.868,93	399,06	-	1390,11	40,05	10.698,15	-	41.760,33	-	6.263,98	48.024,31	3.841,90	150,12	3855,29
Jan-177	841,00	32,84	-	131,82	15,53	1026,19	3294	3380,26	150	502,03	3887,29	310,98	17,57	3558,74
Fevereiro	841,00	32,84	-	131,82	19,31	1029,97	3294	3322,72	150	508,90	3907,62	312,12	17,57	3571,93
Março	841,00	32,84	-	131,82	47,03	1057,69	3294	3484,03	150	522,60	4006,63	320,53	17,57	3668,53
Abril	841,00	32,84	-	131,82	-	1010,66	3294	3329,11	150	499,36	3828,47	306,57	-	3521,90
maio	841,00	32,84	-	131,82	-	1010,66	3105	3138,09	150	476,71	3608,80	288,70	17,57	3302,53
Junho	841,00	32,84	-	131,82	18,05	1028,71	3105	3194,14	150	479,12	3673,26	293,86	17,57	3361,83
Julho	841,00	32,84	-	131,82	10,49	1021,15	3105	3170,67	150	475,60	3646,27	291,70	17,57	3337,00
Agosto	841,00	32,84	-	131,82	36,53	1076,21	2829	3044,59	150	456,68	3501,27	280,10	18,08	3203,09
Setembro	790,59	35,70	-	171,64	26,30	1342,23	2829	3797,16	150	569,57	4366,75	349,33	22,87	3994,53
Outubro	787,00	35,70	-	171,10	37,54	1349,34	2829	3877,28	150	572,59	4389,87	351,18	22,80	4015,89
Novembro	787,00	35,70	-	171,10	-	1311,80	2829	2829,00	150	556,66	3385,66	260,26	-	3125,40
Dezembro	787,00	35,70	-	171,10	45,54	1357,34	2663	3614,59	150	542,18	4156,77	332,54	22,80	3801,43
13: Janeiro	787,00	35,70	-	171,10	22,58	1334,38	2663	3553,45	150	533,01	4086,46	326,91	22,80	3736,71
	787,00	35,70	-	171,10	22,59	1334,39	2663	3553,48	150	533,02	4086,50	326,92	22,80	3736,78
	787,00	35,70	-	171,10	25,35	1337,15	2663	3560,83	150	534,17	4094,95	294,83	-	3800,12
	12.240,59	2.803,85	-	2256,59	326,84	17.627,87	-	50.859,40	-	7.761,15	58.620,55	4646,53	237,57	53736,45

RECLAMANTE: Nelson Jose da Silveira R.E. 5481 PERÍODO: 28.02.76 a 31.05.80 JUROS A PARTIR DE: Fev/78

MOTIVO: Equiparação Salarial ao Empregado Maio de Oliveira Martins PROCESSO CEE: 214618 de 5.0381

COMPETÊNCIA MES - ANO	D I F E R E N Ç A				PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR
	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	ADIC. TS		H. EXTRAS	ÍNDICE	CORRIGIDO	%		VALOR	INPS	
Janeiro/78	787,00	353,70	-	171,10	42,99	2,538	3.438,45	15,0	515,76	3.954,21	316,33	22,89	3.614,99
10. Fevereiro	787,00	353,70	-	171,10	-	2,538	3.329,34	15,0	499,40	3.828,74	306,29	-	3.522,45
10. Fevereiro	787,00	353,70	-	171,10	-	2,538	3.329,34	15,0	499,40	3.828,74	306,29	22,89	3.499,56
10. Fevereiro	787,00	353,70	-	171,10	70,32	2,538	3.507,82	14,5	508,63	4.016,45	321,31	22,89	3.672,25
10. Fevereiro	787,00	353,70	-	171,10	29,51	2,368	3.176,22	14,0	444,67	3.620,89	289,67	22,89	3.308,53
10. Fevereiro	787,00	353,70	-	171,10	54,66	2,368	3.235,77	13,5	436,82	3.672,59	293,80	22,89	3.355,90
10. Fevereiro	787,00	353,70	-	171,10	96,56	2,368	3.334,99	13,0	433,54	3.768,53	301,48	22,89	3.444,16
10. Fevereiro	787,00	353,70	-	171,10	317,0	2,168	2.912,70	12,5	364,08	3.276,78	262,14	22,89	2.993,75
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	83,26	2,168	4.191,43	12,0	502,97	4.694,40	375,51	32,17	4.286,68
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	59,44	2,168	4.139,79	11,5	476,07	4.615,86	369,26	32,17	4.244,43
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	-	2,168	4.010,93	11,5	461,25	4.472,18	357,77	-	4.114,41
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	167,82	1,994	4.023,65	11,0	442,60	4.466,25	357,30	32,17	4.076,78
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	125,16	1,994	4.038,28	10,5	424,01	4.462,29	356,98	32,17	4.073,14
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	127,39	1,994	3.943,03	10,0	394,30	4.337,33	346,98	32,17	3.958,18
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	85,34	1,994	3.859,18	10,0	385,91	4.245,09	339,60	-	3.905,49
10. Fevereiro	14.066,00	6.320,81	-	3.057,97	1.024,15	-	54.470,92	-	6.789,41	61.260,33	4.900,75	321,08	56.038,50
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	137,00	1,851	3.679,89	9,5	349,58	4.029,47	322,35	32,17	3.674,95
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	70,59	1,851	3.536,61	9,0	318,29	3.854,90	308,39	32,17	3.514,34
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	133,23	1,851	3.671,06	8,5	312,04	3.983,10	318,64	32,17	3.632,29
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	-	1,851	3.424,46	8,5	291,07	3.715,53	297,24	-	3.418,99
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	-	1,726	3.193,20	8,0	255,45	3.448,65	275,89	32,17	3.140,59
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	129,51	1,726	3.416,73	7,5	256,25	3.672,98	293,83	32,17	3.346,98
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	241,31	250,00	1,726	3.624,70	7,0	253,72	3.878,42	310,27	32,17	3.535,98
10. Fevereiro	1.110,00	498,75	-	252,03	110,90	1,551	3.058,07	6,5	198,77	3.256,84	260,54	32,17	2.964,13
10. Fevereiro	1.598,00	718,20	-	463,24	222,83	1,551	4.656,52	6,0	279,39	4.935,91	394,87	46,32	4.311,60
10. Fevereiro	1.598,00	718,20	-	463,24	385,37	1,551	4.908,62	5,5	269,97	5.178,59	414,28	46,32	4.705,16
10. Fevereiro	1.598,00	718,20	-	463,24	-	1,551	4.310,91	5,5	237,10	4.548,01	363,84	-	3.855,24
10. Fevereiro	1.598,00	718,20	-	463,24	61,81	1,411	4.009,00	5,0	200,45	4.209,45	336,75	46,32	3.826,38
10. Fevereiro	1.598,00	718,20	-	463,24	73,25	1,411	4.025,54	4,5	181,13	4.206,27	336,50	46,32	3.823,45
10. Fevereiro	1.598,00	718,20	-	463,24	203,75	1,411	4.209,28	4,0	168,37	4.377,65	350,21	46,32	3.981,12
10. Fevereiro	1.598,00	718,20	-	463,24	161,74	1,411	4.150,00	4,0	166,00	4.316,00	345,28	-	3.970,72
10. Fevereiro	20.066,00	9.017,40	-	5.183,88	1.940,98	-	57.874,19	-	3.737,58	61.611,77	4.928,88	456,79	55.701,29

RECLAMANTE: Nelson José de Silveira

R.E. 5481

PERÍODO: 28.02.76

31.05.80

JUROS A PARTIR DE: fevereiro/80

MOTIVO: Equiparação salarial ao empregado Manoel Martins

PROCESSO CEE 2146/78 de 15.03.78

COMPETÊNCIA MES — ANO	D I F E R E N Ç A S						PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR
	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	ADIC. TS	H. EXTRAS	TOTAL		ÍNDICE	CORRIGIDO	%	VALOR		INPS	L.3096	
Jan/80	1.261,00	718,20	-	395,84	72,91	2.447,95	1.240	303,73	3,5	10,63	25,14	39,58	-	249,64	
fevereiro	1.710,00	1.168,57	-	575,71	-	3.454,28	1.240	4.283,30	3,0	128,49	352,94	57,57	507,12	3.494,16	
Mar. Férias	1.598,00	718,20	-	463,24	-	2.779,44	1.240	3.446,50	3,0	103,39	283,99	46,32	438,23	2.781,35	
maio	1.710,00	1.168,57	-	575,71	-	3.454,28	1.240	4.283,00	2,5	107,08	351,23	57,57	-	3.981,28	
abril	1.710,00	1.168,57	-	575,71	232,63	3.676,91	1.107	4.070,33	2,0	81,40	332,13	57,57	-	3.762,03	
maio	1.710,00	1.168,57	-	575,71	51,18	3.505,46	1.107	3.880,54	1,5	58,20	315,09	57,57	-	3.566,08	
	9.699,00	6.410,68	-	3.761,92	346,72	19.318,32	-	20.267,40	-	489,19	1.660,52	316,18	945,35	17.834,54	

R.E.: 5481

NOME: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA

RESUMO GERAL:

DIFERENÇA DE SALÁRIOS:.....	Cr\$	51.932,52
DIFERENÇA DE ANTIGUIDADE:.....	Cr\$	19.826,37
DIFERENÇA DE DESEMPENHO:.....	Cr\$	-,-
DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS:.....	Cr\$	3.402,79
DIFERENÇA DE ADICIONAL T. SERVIÇO:.....	Cr\$	12.028,06
DIFERENÇA AUX. FARMÁCIA:.....	Cr\$	6.951,96
DIFERENÇA DE GRAT. FERIAS:.....	Cr\$	6.951,96
DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO:.....	Cr\$	7.227,91
DIFERENÇA DE _____:.....	Cr\$	
DIFERENÇA DE _____:.....	Cr\$	
DIFERENÇA DE _____:.....	Cr\$	
		Cr\$ 108.321,57/
CORREÇÃO MONETÁRIA:.....	Cr\$	116.910,67/
JUROS DE MORA:.....	Cr\$	25.041,31/
TOTAL:.....	Cr\$	250.273,55/

MENOS: IAPAS:.....	Cr\$	18.663,63.
IAPAS: s/13º SAL:.....	Cr\$	1.314,95.
LEI 3096:.....	Cr\$	1.481,74.
IMPOSTO DE RENDA:.....	Cr\$	1.470,23.
ELETROCEEE:.....	Cr\$	124,80.
VALOR LIQUIDO:.....	Cr\$	227.218,20.

Amacec
 João-Cardoso J. Macedo
 Ch. Substituição Enc. Trabalhistas - DAP

Em 25.07.80

J. Cardoso

RECLAMANTE: Augusto Honório da Silva R.E. 5453 PERÍODO: 28.02.76 a 31.05.80 JUROS A PARTIR DE: Fevereiro/78

MOTIVO: Equiparades Salário ao empregado Mário de Oliveira Martins PROCESSO CEEB 294678 de 15.03.78

COMPETÊNCIA MES — ANO	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	DESEM.	ADIC. TS	H. EXTRAS	PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR
								ÍNDICE	CORRIGIDO	%	VALOR		INPS	L.3096	
Fev-76	441,00	26,46	30,87	30,87	74,74	-	572,29	4,536	259,86	150	38,97	298,83	23,90	0,99	273,94
março	441,00	26,46	30,87	30,87	74,74	88,17	661,24	4,536	299,93	150	49,90	3.449,28	275,94	9,96	3.163,38
abr	441,00	26,46	30,87	30,87	74,74	93,84	616,91	4,253	2.623,71	150	393,55	3.017,26	241,38	9,96	2.680,09
maio	441,00	26,46	30,87	30,87	74,74	-	573,07	4,253	2.437,24	150	365,58	2.802,84	224,22	9,96	2.568,66
Junho	441,00	26,46	30,87	30,87	74,74	169,20	792,27	4,253	3.156,87	150	473,53	3.630,40	290,43	9,96	3.330,01
Julho	441,00	26,46	30,87	30,87	74,74	60,76	633,83	3,913	2.480,17	150	372,02	2.852,19	228,17	9,96	2.614,06
Agosto	617,40	37,04	43,21	43,21	104,64	75,93	878,22	3,913	3.436,47	150	515,47	3.951,94	316,57	13,95	3.468,24
Setembro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	41,59	860,27	3,913	3.366,23	150	504,93	3.871,16	309,69	14,23	3.510,06
Outubro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	-	818,68	3,913	3.203,49	150	480,52	3.684,01	-	-	3.252,01
Novembro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	222,97	1.041,65	3,593	3.742,64	150	561,39	4.304,03	344,32	14,23	3.816,78
Dezembro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	152,28	1.010,96	3,593	3.632,37	150	544,85	4.177,22	334,17	14,23	3.716,52
1º Janeiro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	77,22	895,90	3,593	3.218,96	150	482,84	3.701,80	296,14	14,23	3.354,34
2º Janeiro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	88,36	907,04	3,593	3.258,99	150	488,84	3.747,83	269,84	-	2.461,19
3º Janeiro	664,50	39,87	46,52	46,52	112,64	106,32	969,33	-	37.816,40	-	5.672,39	43.488,79	3.154,77	12.166	35.209,28
4º Janeiro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	10,56	829,24	3,294	3.060,91	150	459,13	2.520,04	281,60	14,23	3.170,36
5º Janeiro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	-	818,68	3,294	2.696,73	150	404,50	3.101,23	248,09	-	2.574,61
6º Janeiro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	-	818,68	3,294	2.696,73	150	404,50	3.101,23	248,09	14,23	2.838,91
7º Janeiro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	129,89	948,57	3,294	3.124,58	150	468,68	3.593,26	287,46	14,23	3.294,57
8º Janeiro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	216,15	1.034,83	3,105	3.213,14	150	481,97	3.695,11	295,60	14,23	3.385,20
9º Janeiro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	74,66	893,34	3,105	2.773,82	150	416,07	3.189,89	255,19	14,23	2.920,47
10º Janeiro	630,00	37,80	44,10	44,10	106,78	60,68	879,36	3,105	2.730,41	150	409,56	3.139,97	251,19	14,23	2.874,55
11º Janeiro	630,00	56,70	44,10	44,10	103,62	81,82	922,24	2,829	2.609,01	150	391,35	3.000,36	240,02	14,61	2.745,73
12º Janeiro	865,20	77,86	60,56	60,56	150,54	308,34	1.462,50	2,829	4.137,41	150	620,61	4.758,02	380,64	20,07	4.074,01
13º Janeiro	882,00	79,38	61,74	61,74	153,46	280,72	1.457,30	2,829	4.122,70	150	618,40	4.741,10	379,88	20,46	4.254,18
14º Janeiro	882,00	79,38	61,74	61,74	153,46	-	1.176,58	2,829	3.328,54	150	499,28	3.827,82	-	-	3.335,54
15º Janeiro	882,00	79,38	61,74	61,74	173,91	285,24	1.482,27	2,663	3.947,28	150	592,09	4.539,37	363,14	20,46	4.068,24
16º Janeiro	882,00	79,38	61,74	61,74	204,62	284,88	1.512,62	2,663	4.028,10	150	604,21	4.632,31	370,58	20,46	4.122,42
17º Janeiro	882,00	79,38	61,74	61,74	204,62	313,41	1.541,15	2,663	4.104,08	150	615,61	4.719,69	377,57	20,46	4.138,66
18º Janeiro	882,00	79,38	61,74	61,74	204,62	186,03	1.413,72	2,663	3.764,86	150	564,72	4.329,58	346,36	-	2.655,12
19º Janeiro	11.197,20	875,44	783,80	783,80	2.103,31	2.332,31	17.191,13	-	90.338,30	-	7.550,68	57.888,98	4.324,81	20.190	50.503,65

RECLAMANTE: Augusto Honorato da Silva R.E. 5453 PERÍODO: 28.02.76 a 31.05.80 JUROS A PARTIR DE: Fevereiro 1980
 MOTIVO: Equiparções Substancial ao empregado Nacio de Oliveira Martins PROCESSO CEEC 24618 de 15.03.80

COMPETÊNCIA MES - ANO	D I F E R E N Ç A S				PRINCIPAL TOTAL	COR. MONETÁRIA		JUROS		TOTAL	DESCONTOS		LÍQUIDO A PAGAR
	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	ADIC. TS		H. EXTRAS	ÍNDICE	CORRIGIDO	%		VALOR	INPS	
Jan/78	882.00	79.38	61.74	204.62	382.44	2.538	4.086,63	15.0	612.99	4.699,62	375,96	20,46	4.303,20
Fev/78	882.00	79.38	61.74	204.62	531,22	2.538	4.464,24	15.0	669,63	5.133,87	410,70	20,46	4.474,11
Mar/78	882.00	79.38	61.74	204.62	130,88	2.538	3.448,17	14.5	499,98	3.948,15	315,85	20,46	3.611,84
Abr/78	882.00	79.38	61.74	204.62	132,93	2.368	3.222,06	14.0	451,08	3.673,14	293,85	20,46	3.358,83
Mai/78	882.00	79.38	61.74	204.62	315,46	2.368	3.654,29	13.5	493,32	4.147,61	331,80	20,46	3.795,35
Jun/78	882.00	79.38	61.74	204.62	194,69	2.368	3.249,91	13.0	422,48	3.672,39	293,79	20,46	3.358,14
Jul/78	882.00	79.38	61.74	204.62	134,98	2.168	2.954,37	12.5	369,29	3.323,66	265,89	20,46	3.007,51
Ago/78	1.244,00	111,96	87,08	388,60	514,74	2.168	4.870,15	12.0	584,41	5.454,56	436,36	28,86	4.735,59
Set/78	882.00	79,38	61,74	204,62	-	2.168	2.661,74	12.0	319,40	2.981,14	238,49	-	2.440,05
Out/78	1.244,00	111,96	87,08	288,60	-	2.168	3.754,39	11.5	431,73	4.185,92	334,87	28,86	3.822,19
Nov/78	1.244,00	111,96	87,08	288,60	501,85	1.994	4.453,57	11.5	431,73	4.185,92	334,87	-	3.851,05
Dez/78	1.244,00	111,96	87,08	288,60	826,32	1.994	5.100,57	11.0	489,89	4.943,46	395,47	28,86	4.383,30
Jan/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	819,58	1.994	5.186,83	10.5	535,55	5.636,12	450,88	28,86	4.838,85
Fev/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	407,73	1.994	4.265,90	10.0	518,68	5.705,51	456,44	28,86	4.834,31
Mar/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	489,282	-	59.126,81	-	426,59	4.692,49	337,85	-	2.401,39
Abr/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	657,59	1.851	4.422,46	9.5	420,13	4.842,59	387,40	28,86	4.426,33
Mai/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	788,82	1.851	4.665,37	9.0	419,88	5.085,25	406,82	28,86	4.430,87
Jun/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	261,74	1.851	3.689,74	8.5	313,62	4.003,36	320,26	28,86	3.654,24
Jul/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	627,90	1.726	4.072,56	8.0	325,80	4.398,36	351,86	28,86	4.017,64
Ago/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	357,64	1.726	3.606,09	7.5	270,45	3.876,54	310,12	28,86	3.537,56
Set/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	249,48	1.726	3.419,41	7.0	239,35	3.658,76	292,70	28,86	3.337,20
Out/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	232,05	1.551	3.045,68	6.5	197,96	3.243,64	259,49	28,86	2.682,17
Nov/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	-	1.551	2.685,77	6.5	174,57	2.860,34	228,82	-	2.319,09
Dez/79	1.244,00	111,96	87,08	288,60	708,47	1.551	3.866,75	6.0	232,10	4.098,75	327,90	41,56	3.545,71
Jan/80	1.791,00	161,19	125,37	415,51	-	1.551	4.965,58	5.5	273,10	5.238,68	419,09	41,56	4.479,53
Fev/80	1.791,00	161,19	125,37	415,51	-	1.551	3.866,75	5.5	212,67	4.079,42	326,35	-	3.093,17
Mar/80	1.791,00	161,19	125,37	415,51	819,51	1.411	4.674,05	5.0	233,70	4.907,75	372,62	41,56	4.155,07
Abr/80	1.791,00	161,19	125,37	415,51	419,43	1.411	4.109,53	4.5	184,92	4.294,45	343,55	41,56	3.725,54
Mai/80	1.791,00	161,19	125,37	415,51	847,01	1.411	4.712,85	4.0	183,52	4.901,36	352,89	41,56	4.123,41
Jun/80	1.791,00	161,19	125,37	415,51	542,33	1.411	4.282,94	4.0	171,31	4.454,25	356,34	-	4.097,91
Jul/80	1.791,00	161,19	125,37	415,51	651,92	-	60.085,53	-	385,797	63.943,50	5.076,21	409,82	55.625,44

RECLAMANTE: Augusto Honório da Silva

R.E. 5453

PERÍODO: 28.02.76 a 31.05.80

JUROS A PARTIR DE: Fevereiro/78

MOTIVO: Equiparação Salarial ao Empregado Maria da Oliveira Martins

PROCESSO CEEE 2146/78 de 15.03.78

COMPETÊNCIA MES — ANO	D I F E R E N Ç A I S O					PRINCIPAL T O T A L	COR. MONETÁRIA		J U R O S		T O T A L	DESCONTOS			LÍQUIDO A PAGAR
	SALÁRIO	ANTIG.	DESEMP.	ADIC. TS	H. EXTRAS		ÍNDICE	CORRIGIDO	%	VALOR		INPS	L.3096	I.R.F.	
Agosto/80	1.791,00	161,19	125,37	451,51	486,38	2.979,45	1.240	3.694,51	3,5	129,30	3.823,81	305,90	41,55	-	3.476,36
Setembro	2.485,00	223,65	173,95	576,52	1.098,89	4.569,01	1.240	5.665,57	3,0	169,96	5.835,53	466,84	57,65	923,80	4.387,24
Outubro	1.791,00	161,19	125,37	451,51	-	2.493,07	1.240	3.091,40	3,0	92,74	3.184,14	254,23	41,55	1.348,60	1.539,26
Novembro	2.485,00	223,65	173,95	576,52	-	3.459,12	1.240	4.289,30	2,5	107,23	4.396,53	357,72	57,65	-	3.987,16
Dezembro	2.485,00	223,65	173,95	576,52	415,15	3.874,27	1.107	4.288,81	2,0	85,77	4.374,58	349,96	57,65	-	3.966,97
Jan. 81	2.485,00	223,65	173,95	576,52	604,20	4.063,32	1.107	4.498,09	1,5	67,47	4.565,56	365,24	57,65	-	4.142,67
Feve. 81	13.522,00	1.276,98	946,54	3.137,10	2.615,62	21.438,24	-	25.527,68	-	653,47	26.190,35	2.094,39	313,70	2.272,40	21.499,66

R.E.: 5453

NOME: AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA

RESUMO GERAL:

DIFERENÇA DE SALÁRIOS:.....	Cr\$	55.977,70
DIFERENÇA DE ANTIGUIDADE:.....	Cr\$	4.762,98
DIFERENÇA DE DESEMPENHO:.....	Cr\$	3.918,42
DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS:.....	Cr\$	16.088,66
DIFERENÇA DE ADICIONAL T. SERVIÇO:.....	Cr\$	12.245,06
DIFERENÇA AUX. FARMÁCIA:.....	Cr\$	6.219,97
DIFERENÇA DE GRAT. FÉRIAS:.....	Cr\$	6.271,13
DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO:.....	Cr\$	7.495,58
DIFERENÇA DE _____:.....	Cr\$	
DIFERENÇA DE _____:.....	Cr\$	
DIFERENÇA DE _____:.....	Cr\$	
TOTAL:.....	Cr\$	112.979,50.
CORREÇÃO MONETÁRIA:.....	Cr\$	119.915,22,
JUROS DE MORA:.....	Cr\$	24.990,26.
TOTAL:.....	Cr\$	257.884,98.

MENOS: IAPAS:.....	Cr\$	18.612,86.
IAPAS: s/13º SAL:.....	Cr\$	1.310,39,
LEI 3096:.....	Cr\$	1.334,60,
IMPOSTO DE RENDA:.....	Cr\$	13.567,39,
ELETROCEEE:.....	Cr\$	133,36.

VALOR LÍQUIDO.....	Cr\$	34.958,60.
TOTAL.....	Cr\$	222.926,38,

Amadeu
João Garibaldi J. Macedo

CA. Subseção Enc. Trabalhistas - DAP

Em 25.07.80

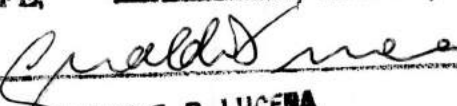
W. Kammer
W. Kammer

167
Mc

CERTIDÃO

CERTIFICO que, revisadas as contas,
constatou-se um débito de - - -
Cr\$ 10.298,60 pela rota.

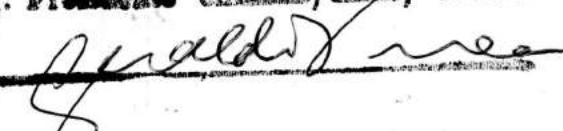
DOU FE, Em 14 / 8 / 1980


GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, feço estes autos concluídos e

MAIO. Sr. Presidente em 14 / 8 / 1980


GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

Expeça-se notificação à recla-
mada para pagamento do saldo das
custas. Após o recolhimento expeça
se alvará para devolução do depósi-
to de fls. 80/81.

Em 15.08.80.


MARIA DA GLÓRIA TRINDADE
Chefe de Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 19 de agosto de 1980

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243-4/78


SR : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
END: Av. Borges de Medeiros, nº 261 - 14º andar - Ed. União-P.ALEGRE

RECLAMANTE: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e outro
RECLAMADO : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) quinze (15)

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento, como TESTEMUNHA, no proc. supra, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de;
- (5) Falar sobre a petição de fls. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls. ;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls. ;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- xx (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ 10.299,00 em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 , às hs.;
- (17) Retirar alvarã, a sua disposição;
- (18) Retirar as guias de AM/e/ou/FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls., do processo supra:

LMC
AR. 86.000



DIRETOR DE SECRETARIA

GERALDO F. B. LUCERA
Chefe de Secretaria



169
D.

PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 243/44-78

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 1980, nesta cidade de Novo Hamburgo, às horas, na Secretaria desta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante Nelson José da Silveira e Augusto Honório da Silva, representados por seu procurador e o Reclamado Cia. Estadual de Energia Elétrica e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 450.144,58 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos) relativa a o acordo feito no processo supra.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.


a importância acima está assim discriminada: @ 227.218,20 para NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e @ 222.926,38 para AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA.

Marlene B. Flores
.....
Chefe de Secretaria
MARLENE B. FLORES
Diretora de Secretaria Subst.

João Francisco Tenosto
.....
Reclamante
be. João Francisco Tenosto
.....
Reclamado

/nk

170
M

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CDC 92715812/0667-4	02 RESERVADO	04 RESERVADO 341/0375-17	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		CPF COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	03 DATA DE VENCIMENTO 27.08.80	04 RESERVADO 22/108/80	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)	07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		ITAUBANCO 06000/8771	
09 BARRIO OU DISTRITO	10 CEP	12 SÍMBOLO DA U.F.			
13 EXERCÍCIO 19 80 3	14 COTA OU EXERCÍCIO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4	16 TIPO 5 3	17 Nº PROCESSO 6 000 243/78 7	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA custas judiciais - A		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CR\$ 10.299,00	22 MULTA E/OU JUROS	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PRESENTES EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		23 CÓDIGO	24 VALOR - CR\$	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	
ORGÃO EXPEDIDOR J. J. Novo Hamburgo	Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO 243/4-78	26 CÓDIGO		27 VALOR - CR\$	
RECLAMANTE(S) Nelson José da Silveira e outro	28 TOTAL		29 VALOR - CR\$ 10.299,00		30 AUTENTICAÇÃO 1 4 88.160 22 Banco Itaú
RECLAMADO(A) Cia. Estadual de Energia Elétrica	30		30		
GUIA Nº 786	EXPEDIDA EM 22 8 80				
RUB. DO FUNCIONÁRIO					

OSTER

08180152

ITAVE

0000



1052 P.O. ...

SS ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 25 de agosto de 1978

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 243/4-78

SR : Dr. Antonio Cervieri
END: rua dos Andradas, 1137, 1º andar, Galeria Di Primio Beck
RECLAMANTE: Nelson José da Silveira e outro / P. Alegre
RECLAMADO : Cia. Estadual de Energia Elétrica

Através do presente fica(m) V.Sa.(s) notificado(s) para o fim declarado no(s) item(s) vinte (20)-----

- (1) Comparecer à audiência no dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento, como TESTEMUNHA, no proc. supra, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento, nesta Junta, dia / /197 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de;
- (5) Falar sobre a petição de fls. ;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls. ;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls. ;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor fixado de Cr\$
- (15) Pagar custas e/ou emolumentos no valor de Cr\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) De que a praça será realizada no dia / /197 , às hs.;
- (17) Retirar alvará, a sua disposição;
- (18) Retirar as guias de AM/e/ou/FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / /197 , às hs.;
- (20) Retirar alvará a disposição da CEEE, no valor de R\$ 5.000,00, referente ao processo supra.
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls., do processo supra:


DIRETOR DE SECRETARIA

86051

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presente autos
do AR abaixo.

Fa. 03 de setembro de 1980



GERALDO F. S. LUCENA
Chefe de Secretaria

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Aviso de Recebimento

Este "A.R." deve ser devolvido a

Nome _____

Rua - Número - Apartamento - ZC _____

Cidade _____

Estado _____



BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer a devolução do "AR"

Nelson José da Silveira e outro

243/4-78

Nome do destinatário Dr. Antonio Cervieri

Endereço rua dos Andradas, 1137, 1º andar, Galeria Di Primio Beck

Número do Registrado 86.051

Natureza do objeto

Data do registro ou emissão 26-08-80 - AH

R E C I B O

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

FOR. 28.8.80
Local e data

[Assinatura]
Assinatura do Destinatário

[Assinatura]
Devolva-se diretamente ao remetente.



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presente autos
as petições que segue.

Em 10 de Setembro de 1980.

Geraldo F. S. Eugena
GERALDO F. S. EUGENA
Chefe de Secretaria



EXMº SR.
DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. J.C.J. DE
NOVO HAMBURGO - RS.

J. C. J. de ~~NOVO HAMBURGO~~
PROTOCOLO

Nº 1098180
Em 10/09/80 Juc

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe é movida por NELSON DA SILVEIRA e OUTRO - Proc. JCJ-243-4/78 -, por seu procurador no fim firmado, vem à presença de V. Exa. para dizer que já pagou todos os valores decorrentes da condenação e, por essa razão, REQUER seja a empresa autorizada a levantar, por ALVARÁ, os valores depositados para fins de recurso, acrescidos de juros e correção monetária.

Handwritten signatures and notes:
N. Termos
P. Deferimento
M. D. ...
Juc

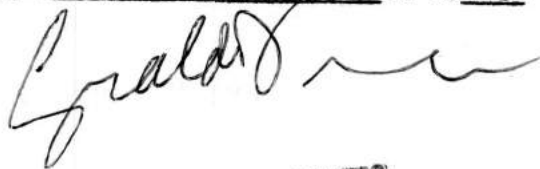
Novo Hamburgo, 10 de setembro de 1980.

pp. Antonio Cervieri
ANTONIO CERVIERI
ADVOGADO - OAB/RS 6153
CPF 05639627/134

JUNTADA

Nesta data, faz juntada nos p[ro]p[ri]os autos
da petição que segue.

Em 20 de outubro de 1980



GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria



COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RIO GRANDE DO SUL

174
llc

EXMO. SR.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. J.C.J. DE

NOVO HAMBURGO - RS

J.C.J. de NOVO HAMBURGO

PROTOCOLO

Nº 1286180

Em 20/10/80 Juiz

J. COMO REQUER
Em 20/10/1980.
[Handwritten Signature]
MARIA DA GLÓRIA TRINDADE
Juiz de Trabalho - Presidente

ANTONIO CERVIERI, advogado da Companhia Estadual de Energia Elétrica, nos autos em que NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e OUTRO move contra a Empresa, vem à presença de V. Exa. para dizer que, por esta, AUTORIZA à Srta. NARA RUBIA ZANONI SOTER, a retirar da Secretaria dessa MM. Junta o ALVARÁ de que trata a Notificação datada de 25.08.80.

Novo Hamburgo, 20 de outubro 1980

[Handwritten Signature]
ANTONIO CERVIERI

ADVOGADO - OAB/RS 6153
CPF 065986370/84 - P. ALEGRE



175
lu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

PROCESSO Nº 243/44/78 - Nelson José da Silveira e Outro

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. _____

~~Cia. Estadual de Energia Elétrica~~ ou seu procurador, Dr.

ANTONIO CERVIERI

a receber de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Matriz

a quantia de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), mais juros e correção monetária.

capital depositado em nome de Cia. Estadual de Energia Elétrica
19.07.78, consoante guias de recolhimento desta

Primeira JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
Novo Hamburgo O QUE CUMpra, NA FORMA E SOB AS PENAS

DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Novo Hamburgo
aos vinte e cinco (25) dias de agosto de mil novecentos e
oitenta (1980). Walmor.

Juiz do Trabalho

Dra. Maria da Glória Trindade

Recebi em 20/10/80

Nara Rubia Favari

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 21 de outubro de 1980



GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

ARQUIVE SE
21/10/1980

MARIA DA GLORIA TRINDADE
Juiz de Trabalho - Presidente

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos
a Distribuição 40/80

Em 24 de outubro de 1980



GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TR B/HO 4ª REGIÃO - JOJ DE NOVO HAMBURGO DISTRIBUIÇÃO BAIXA Em 30 OUT 1980 DISTRIBUIDOR
--

MARIA ESTER FUCK
Chefe da Seção de Distribuição
dos Feitos de Novo Hamburgo

TRT-AI-3650/79

Nº AI 1722



JCS de
Norro Hamburgo

19 79

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

FR

1ª TURMA

Relator: MINISTRO

HILDEBRANDO DISAGLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TRT-4a. REGIÃO

Agravante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Advogado Dr: José Antônio da Cunha

Agravado S: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO

Advogado Drs: Marcos Juliano B.de Azevedo e Alino da Costa Monteiro

00021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

3623/78

PROC. ORIG: TRT RO 362
NOVO HAMBURGO

PROCESSO TRT Nº AI 3650/79

ASSUNTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE:

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv. Dr.: José Antônio da Cunha

AGRAVADOS:

NELSON JOSÉ DA SILVEIRA

E

AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA

TERMO DE AUTUAÇÃO

Ass 28 dias do mês de MARÇO

de 1979 atual o presente AGRAVO DE

INSTRUMENTO o qual tomou o nº TRT AI 3650/79

[Assinatura]

LEI ROdrigues
Diretor do Serviço de Conciliação e Arbitragem

[Assinatura]



21

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho - 4a.R.

T. R. T. da 4.a Região
Sede Porto Alegre

Recebido em: 28.03.79
Prot. Sob n.o 2060

LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA, por seu pro-
curador, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe é movida por
NELSON JOSE DA SILVEIRA E OUTRO, inconformada, "permissa venia", com
o despacho denegatório da revista, vem perante Vossa Excelência, in-
terpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, com as inclusas razões, requerendo seja
o mesmo recebido, trasladadas as peças abaixo enumeradas e encaminha-
do ao conhecimento da superior instância.

Termos em que

P. Deferimento.

P. ALEGRE, 28 de março de 1.979.

pp.

José Antonio da Cunha
Dr. JOSE ANTONIO DA CUNHA

TRASLADO :

1. Acórdão, de fls. 96 a 98, e 98 v.;
2. Recurso de Revista, de fls. 99 a 103;
3. Procuração, fls. 104;
4. Jurisprudência de fls. 105 a 123;
5. Despacho de fls. 124/125;
6. Certidão de fls. 126 .-



Da mesma forma, os arestos transcritos a fls. 102, proferidos pelo Regional, reproduzidos por certidão, de fls. 111 a 123, correspondem a reclamationes ajuizadas antes de março de 1978, tendo aquelas decisões entendido pela validade do QUADRO DE CARREIRA da empresa, com a homologação do CNPS, e que o mesmo era "óbice ao pedido equiparatório".

Também transcreveu-se acórdão regional, fls. 101, in fine, que entendeu que somente se declarada a nulidade do QUADRO DE CARREIRA, pode-se deferir a equiparação salarial. No caso, não tendo sido declarada a nulidade, não poderia ser deferida a pretendida equiparação. Também nesse aspecto ocorreu divergência de julgados.

Finalmente, como já frisamos, já tendo o Egr. TST-PLENO decidido que o QUADRO DE CARREIRA da empresa, muito antes de março de 1978, estava organizado na forma da lei e homologado pela autoridade administrativa na forma da SÚMULA, o acórdão regional, deferindo a equiparação, violou frontalmente o disposto no § 2º, do art. 461, da CLT.

FACE AO EXPOSTO, espera seja provido o presente agravo para determinar-se o processamento e a subida da revista, por ser medida de direito e imperativo de

JUSTIÇA!

pp.

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROFSSIONAL
Em 28 / 03 / 19 79
Maíla Stalles

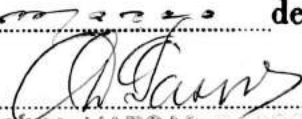
Confere 04 folhas
Maíla Stalles

6
1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 29 de março de 1979


DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

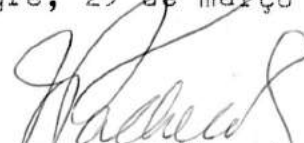
Proc. TRT nº
Recorrente:
Recorrido :

Recebo o agravo.

Forme-se o instrumento com o traslado das peças indicadas a fls.

Notifique-se a parte contrária, para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Porto Alegre, 29 de março de 1979.


IVÉSIO PACHECO
Presidente do TRT de 4.ª Região

7/07

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s)
interessado (s) para o preparo do presente
agravo de instrumento.....,
mediante publicação da Nota de Expediente nº
14/79, no D.O.E. de 23-4-79, pág. 34,
que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 24 de abril de 1979.

Ivan G. P. Azambuja
IVAN G. P. AZAMBUJA
CHEFE DO SETOR DE TRASLADOS
E CERTIDÕES

JUNTADA

Faço juntada do documento
que segue à fl. 8. -

Em 26 de abril de 1979

Ivan G. P. Zambuja

IVAN G. P. ZAMBUJA
CHEFE DO SETOR DE TRASLADOS
E CERTIDÕES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS — DARF

CPF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

26.04.79

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

RUA DOS ANDRADAS

07 NÚMERO

1137

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

90 000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

PALEGRE

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

79

14 COTA DO DUODÉCIMO

15 PEDIDO DE APURAÇÃO

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

003 650/79

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS = A1

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTITUIÇÕES

PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR

SERV. ACÓRDÃO=PA

Nº E ESPÉCIE
DO PROCESSO

3650/79

RECLAMANTE(S)

NELSON DA SILVEIRA E OUTRO

RECLAMADO(A)

CIEE

GUIA Nº

2727

EXPEDIDA

1749

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

20 CÓDIGO	21 VALOR - C/\$	1
1450	368,00	
22 CÓDIGO	24 VALOR - C/\$	4
25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - C/\$	7
26 CÓDIGO	28 TOTAL	9
29 VALOR - C/\$	368,00	

REFO 3 62 ABN 25

368,00

S E R P R O

Handwritten signature

9/19

C E R T I D ã O

Em cumprimento ao despacho exarado no AGRAVO DE INSTRUMENTO, protocolado sob o nº TRT- 3650/79 , em que é (são) agravante(s) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

e agravado (s) NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO

C E R T I F I C O que, revendo no Serviço de A côrdãos da Secretaria Judiciária do Tribunal Re gional do Trabalho da 4a. Região os autos do Pro cesso TRT - 3623/78 , em que é (são) recorren te (s) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

e recorrido (s) NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO

deles extraí os documentos que seguem:



1025
g

ACÓRDÃO

(TRT-3623/78)

EMENTA: Isonomia salarial deferida que se mantém em face da presença dos requisitos autorizadores do pedido. Inexistência de diferença de tempo na função.

Descontos legais já autorizados na sentença originária.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, neste Estado, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorridos NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA.

Companhia Estadual de Energia Elétrica, na reclamação movida por Nelson José da Silveira e Augusto Honório da Silva, não se conforma com a sentença proferida pela MM. JCJ de Novo Hamburgo, que deferiu o pedido de equiparação salarial e diferenças daí decorrentes. Requer ainda lhe seja assegurado o direito de efetuar os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas remuneratórias se a sentença originária for mantida.

Os reclamantes oferecem contra-razões e o Ministério Público opina pela manutenção do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Merecem conhecimento os documentos de fls. 75/79 por se constituírem em subsídio jurisprudencial.

Mérito. Diz a recorrente que é impossível deferir o pedido de equiparação salarial porquanto a empresa possui quadro de carreira organizado.

Contudo, a homologação pela autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos da Súmula nº 6, do Colendo TST, ocorreu em março do corrente ano, enquanto a presente ação foi ajuizada em fevereiro. Impos



ACÓRDÃO

sível, pois, falar-se em efeito retroativo, como bem entendeu a MM. Junta.

Da isonomia salarial. Reclamantes e parâmetro exercem as funções de Eletricistas de RD, Nelson desde 1957 e o reclamante e parâmetro desde 1960 e 1961 na cidade de Novo Hamburgo, mas quando trabalhavam em São Leopoldo, o reclamante Augusto e o paradigma, apesar de denominados Montadores, na verdade executavam tarefas de Eletricista. Portanto, inexistente diferença de tempo na função, como pretende a recorrente. O parâmetro esclarece bem a situação à fl. 56.

Aliás, é sabido que apesar de exercerem as mesmas funções, ocorrem disparidades salariais nos quadros da empresa porque esta leva em consideração o tempo efetivo de casa e não aquele desempenhado dentro da função, como no caso dos autos.

Inexiste, pois, óbice à pretensão dos reclamantes, merecendo ser mantida a bem lançada sentença de fls. 63/66.

2. Descontos fiscais e previdenciários. Diz a recorrente que, na hipótese de ser mantida a R. sentença, seja-lhe autorizado o procedimento dos descontos fiscais e previdenciários. O pedido, entretanto, fica prejudicado porque a autorização já está concedida na sentença, em seu "decisum" (fl. 65, "in fine").

Ante o que,

ACCORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 75 A 79, POR SE TRATAR DE SUBSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foram vencidos os Exmos. Juizes Presidente e Orlando De Rose.

Custas na forma da lei. Intime-se.



(TRT-3623/78)

fl. 3

28
12/07

ACÓRDÃO

Porto Alegre, 08 de janeiro de 1979.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Juiz no exercício da
Presidência

ANTÔNIO OLIVO FRIGERI - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

NIF

13/03/79

FUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. 9/48 foi publicado na sessão de do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 07/02/1979, e R. D. D. E. de 12/02/1979, que circula nesta data.

Porto Alegre, 13/02/1979.

Provitina
I. PROVITINA
Diretora do Serviço Processual
Substituta

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d o processo de nº 123
de 12.99 a 123
que seguiu
Em 23 de 02 de 1979

Provitina

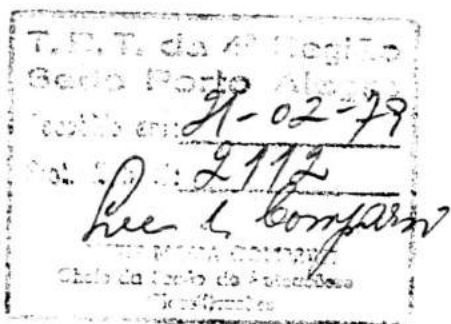
I. PROVITINA
Diretora do Serviço Processual
Substituta



28
14
3

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho - 4a.R.

Ata CO 3683/79.
Rec. a: 21/02/79



CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA, por seu pro-
curador, ut instrumento de mandato anexo, nos autos da reclamatória
movida por NELSON JOSE DA SILVEIRA E OUTRO, inconformada, "permissa
venia", com o acórdão regional, vem perante Vossa Excelência interpor
RECURSO DE REVISTA, amparado em ambas as alíneas do art. 896 da CLT,
com as inclusas razões, requerendo seja o mesmo recebido e encaminha-
do ao conhecimento da superior instância.

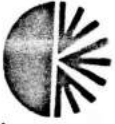
Termos em que

P.J. Deferimento.

P.ALEGRE, 21 de fevereiro de 1979.

pp.

Dr. JOSE ANTONIO DA CUNHA



100
15
9

PELA RECORRENTE .

COLENDAS TURMAS

A recorrente possui QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA, inicialmente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, em 3 de fevereiro de 1967, e posteriormente homologado pelo sr. Arnaldo Prieto, MINISTRO DO TRABALHO, em 10 de março de 1.978.

O acórdão regional entendeu que, tendo a homologação pela autoridade do Ministério do Trabalho ocorrido após o ajuizamento da ação, o quadro não afasta o pedido de equiparação salarial.

Em assim decidir, o acórdão regional não deu validade ao quadro de carreira da empresa no período anterior, quando estava homologado pelo CNPS.

A jurisprudência é iterativa no sentido de que a homologação por aquele órgão governamental (CNPS), o qual é presidido pelo MINISTRO DO TRABALHO, corresponde à determinação da SÚMULA nº 6, desse Colendo TST.

A jurisprudência também tem entendido que, se não declarada a nulidade do quadro, descabe a aplicação do princípio da isonomia. O acórdão regional não declarou a nulidade do qua-



quadro com relação ao período em que sô tinha a chancela do CNPS.

E, como a divergência salarial, ã época do ajuizamento, resultava da incidência das regras do quadro, necessã - rio e indispensãvel, para deferir-se a equiparaçãõ, que fosse decla - rada a nulidade do mesmo. O acõrdãõ regional reconhece esta situa - çãõ ao dizer que a disparidade salarial decorre do "tempo efetivo ' de casa", norma estabelecida no quadro.

Assim, o acõrdãõ regional divergiu dos seguin - tes arestos:

"A EXISTÊNCIA DO "QUADRO DE CARREIRA", ORGANI - ZADO NA FORMA DA LEI E HOMOLOGADO PELA AUTORI - DADE ADMINISTRATIVA, EXCLUI A AÇÃO QUE TENHA' POR OBJETO EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS.

.....
NAS AÇÕES DE EQUIPARAÇÃO, O QUADRO ORGANIZADO SEGUNDO A LEI E HOMOLOGADO NA FORMA DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL EXCLUI, POR SI SÓ, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL."

(Ac. TST-PLENO - 968/72 (Proc. TST-E-RR-2400/ 71) Rel.Min. Mozart Victor RUSSOMANO; publ.no D.J., de 02.10.72; proc.: Marcolino de Olivei - ra e outros x CIA.ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI - CA)

"O PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL PRESSUPÕE A NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS SOBRE QUADRO DE CAR - REIRA, EXCEPTIVAS DA ISONOMIA.

NÃO PROVADA A NULIDADE, É IMPROCEDENTE O PEDI - DO."

(Ac. TRT-4a.Região-296/78 (1a. Turma) Rel.: Juiz Pajehú Macedo Silva; publ. no D.O.E., de 12.06.78; **DECISAO UNANIME**; proc.: Argeu Silva x CIA.ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

(em anexo, por certidãõ)



12/9

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA LEGALMENTE ORGANIZADO E HOMOLOGADO. ÓBICE AO PEDIDO EQUIPARATÓRIO (art. 461, § 2º, da CLT)."
(Ac. TRT-4a.Região-171/78 (1a. Turma) Rel. Juiz Walter Schneider; publ. no D.O.E., de 08.08.78; proc.: João Teixeira Sobrinho x CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA ; reclamatória ajuizada em OUTUBRO/1976)

(em anexo, p/certidão)

"HAVENDO QUADRO DE CARREIRA VÁLIDO, AS DIVERSIDADES DE TRATAMENTO SALARIAL NÃO PODEM SER ANALISADAS ATRAVÉS DO CONCEITO ABSTRATO DA ISONOMIA, MAS UNICAMENTE PELAS REGRAS CONCRETAS DO QUADRO."

(Ac. TRT-4a.Região-4410/77 (1a. Turma) Rel. Juiz Pajehú Macedo Silva; publ. no D.O.E., de 04.12.78; proc.: Agenor Baltazar da Silva x CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA; reclamatória ajuizada em abril/1977)

(em anexo, p/certidão)

Assim, possuindo a recorrente QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA, atualmente aprovado pelo Ministério do Trabalho, mas com homologação anterior do Conselho Nacional de Política Salarial, órgão presidido pelo MINISTRO DO TRABALHO, e já tendo o Egr. TST PLENO decidido que esta homologação também está de acordo com a determinação da SÚMULA nº 6, descabe totalmente a aplicação da equiparação salarial, face ao que expressamente dispõe o § 2º, do art. 461, da CLT.

Apesar disto, tendo o acórdão regional deferido a equiparação de salários, violou frontalmente o citado dispositivo de lei.



103
18
9

FACE AO EXPOSTO, espera, "ab initio", seja conhecido o recurso e, "de meritis", dado-lhe provimento para, modificando-se o acórdão regional, julgar-se totalmente IMPROCEDENTE a reclamatória, por ser medida de direito e imperativo de

JUSTIÇA!

pp.

Jose S. da Silva

PROCURAÇÃO

11-
19/9

Pelo presente instrumento particular, datilografado, de pro-
curação, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, socie-
dade de economia mista, C.G.C. M.F. 92.715.812/001, sediada nes-
ta cidade, à Av. Borges de Medeiros 261 - 14º andar do Edifício
União, representada pelo Presidente, Engº Sylvio Freitas, CPF-
nº 099707540 e pelo seu Diretor, Dr. Sylel Pires Ferreira, advo-
gado, inscrito na OAB/RS sob nº 2043, CPF nº 000094400, ambos
brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, no
meia e constitui procurador da mesma, onde com este instrumento
se apresentar, no território nacional, ao Bacharel José Antônio
da Cunha-----, CPF nº 125199280, brasileiro, casa-
do, advogado, inscrito sob nº 4005 na Seção OAB do Rio Grande
do Sul, residente e domiciliado nesta cidade, sem prejuízo de
mandatos já outorgados a outros procuradores, podendo ser inti-
mado no 1º andar da Galeria Di Primio Beck à rua dos Andradas,
nº 1137, para o fim de representar a Companhia, judicial e ex-
tra-judicialmente, em quaisquer ações ou processos administrati-
vos perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público in-
terno, inclusive nas ações em que é parte a extinta Comissão Es-
tadual de Energia Elétrica, da qual a Companhia é sucessora le-
gal, podendo, para tanto, propor ações, execuções, processos pre-
paratórios, preventivos e incidentes; ações petitórias ou posses-
sórias; defendê-la nas que, porventura, lhe forem propostas, pe-
rante quaisquer tribunais ou instâncias, podendo, para tanto,
usar dos poderes "ad judicium", transigir, aceitar ou não conci-
liação e prestar depoimento pessoal na qualidade de representan-
te legal da outorgante, bem como acordar, desistir, ratificar e
dar quitação; propor ações de desapropriação, de indenização, de
acidentes do trabalho; inquéritos judiciais ou administrativos;
representá-la nas Justiças do Trabalho, Comum ou Federal, em to-
das as instâncias e perante o Supremo Tribunal Federal e substa-
belecer.....

Porto Alegre, 28 de abril de 1976.

CARTORIO TRINDADE

CARTORIO TRINDADE

Reconheço, por semelhança, a assinatura

de Engº Sylvio Freitas

Engº Sylvio Freitas
Presidente.

Em testemunho da verdade

Porto Alegre,

Dr. Sylel Pires Ferreira,
Diretor.

105
881-7-17
12-20
[Handwritten signature]

(TRT-296/78)

EMENTA: O pedido de equiparação salarial pressupõe a não incidência das regras sobre quadro de carreira, **excetivas da isonomia.** Caso parcialmente nulo o quadro, este não ficará prejudicado na parte válida, e a equiparação deverá ser concedida apenas se a empresa insistir em contrariar a lei. **Não provada a nulidade, é improcedente o pedido.**

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido ARGEU SILVA.

A MM. 12ª JOL, apreciando pedido de equiparação salarial, negou cabimento às preliminares que invocaram a incidência do Decreto-lei nº 855/69 - sobre os empregados de empresas concessionárias cujos serviços foram encampados - e ocorrência de situação privilegiada, por decisão judicial, quanto ao paradigma, pelos fundamentos de não existir quadro especial, no primeiro caso, e porque a decisão judicial não compõe o elenco de circunstâncias legais impeditivas da pretensão, no segundo. Quanto ao mérito, negou validade ao quadro de carreira invocado na defesa, para excepcionar o princípio da isonomia, eis que não obedecido o § 3º do art. 461 da CLT, que se refere às promoções por merecimento e antiguidade, **alternativamente, além de ter sido alterado sem o conhecimento do órgão ministerial competente e descumprida a dinâmica inerente à promoção de cargo, desde que adotado simples aumento salarial com aquele propósito. Em face desta ineficácia, e tendo presente a prova, determinou a equiparação salarial e decorrências.**

O recurso renova as preliminares apreciadas pela R. sentença e mais a preliminar da existência de quadro de carreira como fato impeditivo, tecendo considerações sobre a conveniência das promoções segundo critério adotado pela empresa.

Contra-arrazado o recurso, vão os autos à d. Proc. Regional, que se manifesta favoravelmente. É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminares. Conhece-se dos documentos juntados às fls. 192 e segs., eis que se trata de subsídio jurisprudencial. As objeções ou defesas indiretas propostas como preliminares, a saber, incidência do Decreto-lei nº 855/69, a existência de decisão judicial privilegiadora em relação ao paradigma, tempo de serviço e existência de quadro de carreira, serão apreciadas no mérito.

Meritoriais. O apelo deverá ser decidido mais pela convicção do Julgador do que pelos fundamentos da recorrente, muito embora tal convencimento tenha se formado ao longo dos autos, na forma do disposto pelo art. 515 e parágrafos do CPC. Entende-se, "data venia", que a R. decisão "a quo" ultrapassou, em seus fundamentos, os limites necessários para a solução do feito. O pedido inicial é de equiparação salarial pelo fato de o paradigma, melhor remunerado, ter sido designado a exercer as mesmas funções do postulante. A R. sentença sustenta que o quadro de carreira não é impeditivo da pretensão, ou porque não é quadro de carreira, ou porque é quadro, foi aprovado pelo Ministério do Trabalho, mas foi alterado sem competente "ut rogas", "placet", ou porque não contém a alternativa prevista em lei, ou, finalmente, porque é quadro estático, com promoções ditas horizontais, que seriam meros aumentos salariais.

Daf, eliminado o fato impeditivo, determinou-se a equiparação.

Não houve, a rigor, negação de existência do quadro de carreira, apenas de sua validade, ou eficácia. Nem a inicial, nem a R. sentença, invocam diretamente as regras da isonomia, pois antes super-

taras o ônus de justificar a incidência do "caput" e não do § 2º do art. 461 da CLT. A inexistência de registro, como refere a inicial, é defeito de forma, é vício, não é ausência, inexistência; o R. "decisum" enfatiza claramente os aspectos de validade e eficácia.

Desse modo, forçosamente deve-se concluir que a ineficácia ou não validade do quadro só pode ser arguida para negar ou afirmar a procedência do pedido, dentro de seus limites, pois não cabe perquirir a respeito de promoção, de alternatividade, de alteração do quadro, como, "data venia", foi o caso dos autos, se tais indagações não dizem respeito ao objeto do pedido.

Impera no direito brasileiro o princípio da conservação dos atos não contaminados pela nulidade, como são exemplo os preceitos dos artigos 798 da CLT, 248 do CPC e 153 do CCB. Sendo assim, observando-se estritamente os fundamentos do pedido, de que houve a designação de um funcionário melhor remunerado para exercer as funções do postulante, sem que comparecesse as exceções do "caput" e § 1º do art. 461 da CLT, mas usando a empresa, aparentemente, do princípio da legalidade (art. 461 da CLT, § 2º e segs.) - o pedido, se melhor orientado, "data venia", deveria ter sido alternativo; num primeiro momento, de natureza declaratória, no sentido de expon, na expressão de Pontes, a "res in iudiciis deducta", de modo a expungir a ameaça do fato impeditivo "existência válida de quadro de carreira", no todo ou em parte, e, num segundo momento, de natureza condenatória, mas pedido alternativo, no sentido de a empresa anular o ato, legalizando suas disposições estatutárias (quadro de carreira), ou submeter-se às regras da isonomia.

Esse é o procedimento mais consentâneo com nosso ordenamento processual, "data venia", particularmente com o Processo do Trabalho, como se observa

pela leitura do texto dos artigos 796, 2, da CLT, e 249, do CPC.

No caso dos autos, o autor menciona razões que reputa de nulidade do quadro de carreira, como a falta de registro, eis que o existente não passaria de um plano de classificação. Tentou, posteriormente, com a petição de fls. 99/100, levar avante a intenção de provar dita nulidade, sem sucesso, pois os documentos solicitados foram juntados, pela empresa, às fls. 162/163, deles tendo ciência o empregado, e oportunidade de impugná-los ou glosá-los (fl. 164), não o fazendo. Desse modo, suas alegações de nulidade esgotaram-se nelas mesmas, sendo ônus do autor provar que o fato impeditivo existe mas nulamente, ou ineficazmente.

Entende-se, assim, que as razões da MM. Junta, por ponderáveis que sejam, pois não se lhes examina o mérito, não se ajustam à causa de pedir - tanto porque não há inexistência a ser declarada, quanto porque as nulidades apontadas são parciais, não invalidando o todo, e, além disso, dizem respeito a pressupostos legais estranhos ao pedido - como o da alternatividade, hierarquização - ou a alterações posteriores do quadro de carreira. Os fundamentos do R. "decisum" também não se ajustam ao pedido, "data venia", que não tem a natureza declaratória supra examinada, não podendo, portanto, a V. sentença, dispor dessa eficácia, como parece pretender em seus fundamentos.

Já as invocações do recurso sobre incidência do Decreto-lei nº 855/69 e existência de sentença judicial privilegiando o paradigma, não têm maior substância, tendo sido corretamente decidido o tema em primeiro grau. O quadro especial a que se refere o decreto-lei tem por objetivo impedir que se estabeleçam situações de litígio e inconformidade, decorrentes de diferentes padrões de remuneração para as mesmas atribuições, face à reunião, num só es-

103
5/24
HJ

pregador, dos contratos de trabalho mantidos anteriormente com mais de um. Quanto à existência de sentença judicial, nada se pode acrescentar aos fundamentos da R. decisão "a quo", pelo simples fato de que ela não comparece entre os fatores impeditivos da equiparação salarial. O tempo de serviço é na função (Prejulgado nº 6/64).

A decisão, assim, é pelo juízo de improcedência, julgando-se improcedente o pedido inicial e reformando-se totalmente a V. sentença, eis que o autor não demonstrou satisfatoriamente a não validade do fato impeditivo à equiparação salarial, fato cuja existência não foi negada, e por não possuir força declaratória o R. "decisum" de primeiro grau.

Ante o exposto,

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de maio de 1978.

FERY SARAIVA - Presidente

PAJENÚ MACEDO SILVA - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

amp.-

[Handwritten marks and signatures in the top right corner]

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em de de 19 , em audiência pública, presidida pelo Exmº. Sr. Juiz Semanário.

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos e a busca no valor de Cr\$ 58,65. Porto Alegre, 20 de 2 de 1979.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que o presente exemplar de 5 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica *[Handwritten signature]*, é cópia autêntica, extraída no SERVIÇO DE ACÓRDÃOS da SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 4ª. REGIÃO, do documento original constante do processo número JECJ TRT 296/78 o qual são partes:

Companhia Estadual de
Emprego Público e Regu-
lar.

[Handwritten signature]

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
P. ALEGRE, 20/2/1979

[Handwritten signature]
Diretora do Serviço
de Acórdãos

VISTO:
P. Alegre, 20/2/1979
[Handwritten signature]
Diretora da Secretaria
Judiciária
CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto



RC. 13/10/76
11/10/76

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 1191/76



NOTIFICAÇÃO

EX À CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

A/C seu Departamento Jurídico- Rua dos Andradas, 1137
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Galeria Di Primio Beck, 1º and N/C

PARTES: Reclamante JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO

Reclamado CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de PORTO ALEGRE na rua Av. Júlio de Castilhos, 342- 2º and, n.º, no dia VINTE E SEIS (26) do mês de OUTUBRO/76, às QUATORZE E CINQUENTA (14,50) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo: cópia da inicial.

PORTO ALEGRE 08 de outubro de 1976

[Assinatura]
ZITA FRANCISCA LOSS
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTITUTA

AF/

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da J.C.J. da Capital.

112
27
9

JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO, brasileiro, ca-
sado, eletricitário, residente à rua
Paraná, 325, Novo Hamburgo, por seu pro-
curador, vem mover uma reclamatória -
trabalhista à CIA. ESTADUAÇ DE ENER -
GIA ELÉTRICA, notificada aos cuidados
de seu Departamento Jurídico, a rua -
dos Andradas, 1137, Galeria Di Primio*
Beck, 19 andar, capital, pelos motivos -
que passa a relatar:

CONTRATUALIDADE

1.1. O reclamante trabalhou, primeiro, de 1/10/47 a 14/2/50, e de
pois, ininterruptamente, a partir de 18 de abril de 1950, e
exercendo sempre a função de carpinteiro, na qual, hoje, perce-
be, cr\$ 2.203,00 básicos mensais, mais tres gratificações a
nuis e adicionais por tempo de serviço.

EQUIPARAÇÃO

2.1. Nas mesmas e exatas funções, que o reclamante exerce desde -
sua admissão, está Baltazar Telles Miranda, admitido depois -
que o reclamante, a partir de 12 de julho de 1948, não se jus-
tificando o salário maior vencido pelo paradigma, atualmente -
de cr\$ 3.700,00, porquanto o trabalho de ambos tem igual va-
lor, exercido nas mesmas condições de produtividade e perfei-
ção técnica.

EXERCÍCIO DE MESMA FUNÇÃO

3.1. Desde o princípio, o reclamante sempre exerceu a função de
carpinteiro, tanto que a reclamada, bem recentemente, lhe reco-
nheceu isso, procedendo correção de sua classificação, atri-
buindo-lhe a classe e o estágio correspondente a todo o
seu tempo de serviço.

DISPARIDADE INJUSTA

6§1. Porisso mesmo, nem pode entender o reclamante que a empresa tenha atribuido, sempre, a seu paradigma, tratamento salarial superior, de vez que, sendo igual o trabalho em tudo, e mais antigo o reclamante, pelo menos deveria merecer o mesmo tratamento, seja por força de equiparação, seja por força do mesmo Plano de Classificação.

HORAS EXTRAS

5.1. O reclamante trabalhou sempre em jornada extraordinária, sem que, no entanto, esta fosse considerada para pagamento das férias, 13º salário e repouso remunerado.

5.2. De outra parte, a reclamada, desde fins do ano passado, resolveu suprimir o pagamento do serviço extraordinário, eliminando o trabalho dos sábados e distribuindo-o ao longo da semana.

5.3. O reclamante, assim, trabalha durante quatro dias, dez horas, sem receber qualquer retribuição extra, sendo inválido o suposto acordo permissivo, firmado com o empregado, porque não obedece às determinações legais.

O PEDIDO

6§1: Face ao exposto, pede a citação da reclamada e sua condenação no seguinte pedido:

- a) equiparação ou correção de tratamento salarial, com pagamento de diferenças salariais e seus reflexos sobre todas as parcelas remuneratórias, valores a calcular, mediante perícia.....
- b) saldos de férias, gratificação de natal e repouso remunerado, pelo computo das horas extras habituais.....
- c) horas excedentes de oito, na jornada, a partir do ano passado, valores a calcular.....
- d) juros e correção monetária.....

Protesta pela produção de todas as provas em direito admiti-
das, requerendo, desde já, o depoimento pessoal da reclamada ,
sob pena de confissão.

Valor (para efeito de alçada):
cr\$ 3.000,00

NTPD

P. Alegre, 29 de setembro de 1976

PP.

VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

OAB-2180/CPF-002279940

TESTEMUNHAS:

1- Assis Epifânio

2- Baltazar Telles de Miranda (convocados aos cuidados da
reclamada, SEPA 9, caso não compareçam).

(TAT-171/70)

EMENTA: Equiparação salarial. Quadro de carreira legalmente organizado e homologado. Única ao pedido equiparatório (art. 461, § 2.º, da E.L.T.).

Horas extras. Acordo de prorrogação de jornada perfeitamente legal.

VISTOS o relatado nos autos do RECURSO ORDINÁRIO, interposto da decisão da MM. 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO.

Recorre a Companhia Estadual de Energia Elétrica, nos autos do apelo que contra ela propõe João Teixeira Sobrinho, inconformada com a sentença prolatada pela MM. 9.ª JCC de Porto Alegre.

Não contra-rezões do reclamante.

O Ministério Público opina pela provimento parcial do apelo.

É o relatório.

ISTO PERTINCE:

A recorrente suscita duas situações que obstatem a pretensão do actor de haver a equiparação salarial e as diferenças decorrentes. A primeira, no seio, a questão de coisa julgada, não tem procedência, dado que, nas hipóteses formuladas, há diferenças de objeto e de causa de pedir, diversa da ação proposta perante a MM. JCC de Canoas e não "sub judice". No que tange ao quadro de carreira, no entanto, em face do que merece prosperar a inconformidade manifestada pela empresa, eis que a existência do mesmo, efetivamente, obsta o pedido de equiparação. Há, como se observa do processo (fls. 44/45), um quadro de carreira legalmente organizado e homologado por autoridade competente. Tem incidência, por conseguinte, o disposto no § 2.º do art. 461 da E.L.T.

Vê-se dos autos que a diferença existente entre autor e paradigmas resulta de uma promoção por merecimento, ocorrida em 01-01-76, ou seja, de critérios estabelecidos no quadro de carreira. Diferenças anteriores resultantes de incorreção no enquadramento, note-se, foram satisfeitas com a correção havida, por acordo, em processo que tramitou perante a RM. JCC de Canoas (fls. 21/24).

Não tem procedência, "data venia", o pedido equitativo retórico.

Tem razão, igualmente, a empresa quanto à condenação em horas extras, a partir do momento em que celebrou com o empregado um acordo para a prerrogativa da jornada. Perfeitamente legal se mostra o instrumento de fl. 98, com o que se excluem da condenação as horas extras, adicionais e reflexos, a partir daquela data.

Quanto ao período anterior, a condenação deve ficar limitada ao adicional de 25% e respectivos reflexos, desde que o salário-hora já estava plenamente satisfeito.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM PAR PREVENIENTE PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, bem como excluir as horas extras e adicional e seus reflexos a partir de 12-05-79 e, ainda, reduzir a condenação do período anterior apenas ao adicional de 25% e seus reflexos.

Foram vencidas, parcialmente, os Juizes Relator e Kurt Dehne, que deviam providenciar o total do recurso do reclamado.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de maio de 1978.

PIRY CARVALHO - Presidente

(TRT-172/78)

Fl. 3

~~11~~ 3
32
#9

WALTER SCHNEIDER - Relator designado

Ciente:

SZ

PROCURADOR DO TRABALHO

Walter Schneider

Handwritten marks and numbers: 112, 33, and a signature.

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em de de 19 , em audiência pública, presidida pelo Exmº. Sr. Juiz Semanário.

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos e a busca no valor de Cr\$ 35,65. Porto Alegre, 20 de 2 de 1979.

Handwritten signature: Arone Ramo

CERTIFICO que o presente exemplar de 3 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica AR, é cópia autêntica, extraída no SERVIÇO DE ACÓRDÃOS da SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 4ª. REGIÃO, do documento original constante do processo número JCT-TRT 174/78, no qual são partes:

Companhia Estadual de Energia Elétrica e Gas Saneamento
Polvinho

Handwritten signature: Arone Ramo

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
P. ALEGRE, 20/2/1979

Handwritten signature: Marlene Stauch Ried
Diretora do Serviço de Acórdãos

VISTO:
P. Alegre, 20/2/1979
Handwritten signature: Carlos S. Godoy Gomes
Diretora da Secretaria Judiciária
CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

34
6/9

Proc. N.º

NOTIFICAÇÃO às partes

1. Agenor B. Silva, a/c. s/Proc.

SR. 2. C F F F , Departamento Jurídico, Andradas, 1137, 1º

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante Agenor Baltazar Silva

CG
S. Secret

Reclamado

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de _____ na rua

_____, n.º _____, no dia dez

() do mês de maio, às 14:10 () horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

POA, 13 de 4 de 1977

Lyra Maria Castro Barcellos,
Chefe de Secretaria

235
9

Exmo. Sr. Dr. Pres. da MM. Junta de Conc. e Julgamento.

AGENOR BALTAZAR DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de depósito, residente e domiciliado nesta capital, à rua Don Manoel, 140 - Vila Ideal, Chácara Barreto, Canoas, por seu procurador, vem reclamar contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica - C.E.E.E., sita à rua - Ramiro Parcelos, 192, nesta capital, pelos seguintes motivos:

1º - Trabalha para a reclamada desde 23.02.1959, exercendo atualmente a função de auxiliar de depósito I, percebendo o salário de ... R\$ 1.950,00 por mes, mais adicional de antiguidade.

2º - Ocorre que subordinados ao reclamante, no exercício de função hierarquicamente inferior, trabalham para a reclamada os serventes Marcolino Manoel de Oliveira e Almerindo Piccolo Gelmarino, que recebem salário superior.

3º - Descabe a diferença, eis que pelo princípio da isonomia salarial, e nos termos do art. 461, da C.L.T., segundo interpretação unânime da jurisprudência, se os exercentes da mesma função de vem receber salário igual, com muito mais fundamento cabe o mesmo direito ao superior hierárquico.

Pelo exposto, pede a citação da reclamada e a sua condenação no pagamento do seguinte pedido:

- Equiparação salarial com Marcolino Manoel de Oliveira e Almerindo Piccolo Gelmarino, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes, inclusive rescisórias, se for o caso, bem como sobre diárias, gratificações, adicionais, etc..... a calcular.

Valor estimativo: R\$ 5.000,00

Porto Alegre, 29 de março de 1977



Proc. 4127/77
Da Eica
36
A/

(TNT-4410/77)

SENTA: Invocado quadro de carreira válido, as diversidades de tratamento salarial não podem ser analisadas através do conceito abstrato da isonomia, mas unicamente pelas regras concretas do quadro.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto da decisão da N. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente AGENOR FALTAZAR DA SILVA e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Transcreve-se o relatório aprovado:

Recorre Agenor Faltazar da Silva, nos autos da ação que propõe contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica, pretendendo a reforma da decisão da N. 3ª JCC, que lhe negou o pedido de equiparação salarial.

É contradita da empresa.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O autor e os paradigmas indicados prestavam serviços no mesmo local, o almoxarifado central da empresa. Foi constatada alguma diversidade na atividade do demandante e dos paradigmas, sendo aquele superior hierárquico destes. Este último dado foi o que mais fortemente impulsionou o postulante à ação; entretanto, os autos revelam que circunstâncias especiais, a par da existência do próprio quadro de carreira, influíram no surgimento das disparidades. Essas situações vêm ao processo de forma não muito nítida, pois o que persegue o autor é a idéia abstrata do tratamento isonômico, ocorrendo, então, a invocação pela empresa da existência de empregados "fora de faixa", eis que detentores de privilégios adquiridos quando da inauguração do quadro de carreira, existência da equiparação judicial, com direito personalíssimo, em razão da coisa julgada e outras circunstâncias, co-

A C Ó R D Ã O

no dissídios coletivos, promoções por merecimento e antiguidade.

Verifica-se, portanto, que somente através de fundamentos retirados das disposições estatutárias (legais) é que se poderia realmente debater a situação do postulante em face dos paradigmas. Sua maior hierarquia não é suficiente para impor o princípio da isonomia salarial, pois o princípio incidente na espécie é o da legalidade. Entretanto, como que cabível, parte o autor da idéia de que num mesmo universo situam-se o superior e o inferior hierárquico, daí concluindo, silogisticamente, por afirmar ou negar em relação ao menos universal (a parte) o que foi afirmado ou negado em relação ao mais universal (o todo). No caso, parece evidente a "petitio principii", eis que foi aceito no antecedente (superior hierárquico) aquilo que se quer demonstrar: o imperativo do maior ganho de quem é hierarquicamente superior. O que, ao fim, não resultou demonstrado.

Pelo exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 1978.

FRY SARRIVA - Presidente

FAJENIO MACEDO SILVA - Relator designado

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

/LHS

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a circled '6' and a signature with '38' above it.

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em de de 19 , em audiência pública, presidida pelo Exmº. Sr. Juiz Semanário.

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos e a busca no valor de Cr\$ 24,15.
Porto Alegre, 20 de 2 de 1979.

Handwritten signature of a clerk, possibly 'Lionel Ramos', with a large flourish.

CERTIFICO que o presente exemplar de 2 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica AK, é cópia autêntica, extraída no SERVIÇO DE ACÓRDÃOS da SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 4a. REGIÃO, do documento original constante do processo número JES TRT 44/10177, no qual são partes:

Agenor Boltzack da Silva e
Companhia Algodões de Brasil
litus
Handwritten signature of a clerk, possibly 'Lionel Ramos', with a large flourish.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
P. ALEGRE, 20/2/19 79

Handwritten signature of the Director of the Service of Decisions.
Diretora do Serviço de Acórdãos

VISTO:
P. Alegre, 20/2/19 79
Handwritten signature of Carlos S. Godoy Gomes.
Diretora da Secretaria Judiciária
CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto

39
12/29
D

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 27 de fevereiro de 1979

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto

Proc. TRT nº 3.623/78

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Recorrido : NELSON JOSÉ DA SILVEIRA e OUTRO

Isonomia salarial. Caracterização dos requisitos legais para equiparação de salários.
Recurso denegado.

O Regional, confirmando a sentença "a quo", entendeu que ficaram caracterizados os pressupostos legais para equiparação de salários, deferindo, em consequência, as diferenças daí decorrentes. Assinala ainda o julgado que o quadro de carreira não afasta o direito à equiparação, por concluir que "a homologação pela autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos da Súmula nº 6, do Colendo TST, ocorreu em março do corrente ano (1978), enquanto a presente ação foi ajuizada em fevereiro".

A empresa manifesta sua inconformidade com a decisão de segundo grau e interpõe revista com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal, apontando como violado o art. 461, § 2º, da CLT.

As decisões trazidas a confronto (fls. 105/22) desservem para ensejar dissídio jurisprudencial, eis que não conflitam com o julgado recorrido.

Regional, com base na prova produzida, proferiu decisão interpretando o referido dispositivo consolidado, o que impossibilita o enquadramento do recurso também pela alínea "b".

Nestas condições, tenho como não configuradas as hipóteses legais de cabimento, pelo que nego seguimento à revista.

Notifique-se.

Porto Alegre, 07 de março de 1979.


IVÉSIO PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

[Handwritten signature]

PJ - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PALEGRE

C E R T I D ã O

Certifico que houve notificação do(s) interessado(s) da denegação do(s) recurso(s) de revista interposto(s), mediante publicação da Nota de Expediente nº *19103179*....., no D.O.E. de*19/03/79*....., pág.*4.º*..., que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, *20* de *Março* de 1978.

[Handwritten signature]
Carla Silveira Góes Gomes
Diretor do Serviço Processual

42/9

E, para constar, eu, Franz Schubert, Técnico Judiciário B, trasladei e autentiquei as peças do presente agravo de instrumento. A presente certidão vai assinada e datada pelo Diretor do Serviço de Acórdãos e visada pelo Diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

EMOLUMENTOS. . . . CRS 368,00.-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Porto Alegre, 26 de abril de 1979.

Luiz Carlos Frank
Diretor do Serviço de Acórdãos

VISTO
W. G. Ramos
Diretor da Secretaria Judiciária

A U T E N T I C A Ç Ã O

C E R T I F I C O que o presente agravo de instrumento de 32 Folhas, numeradas e rubricadas de 10 a 41 pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica 93, é cópia autêntica, extraída no serviço de Acórdãos da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, do documento original constante do processo TRT 3623/78, no qual são partes: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.-

Porto Alegre, 26.4.79.-

Franz Schubert
Chefe do Setor de Traslados
e Certidões

43/
CJ

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s)
interessado (s) para contraminutar o pre-
sente agravo de instrumento:--:.....,
mediante publicação da Nota de Expediente nº
15/79, no D.O.E. de 30-4-79, pág. 21,
que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 02 de maio de 1979.

Ivan G. P. Azambuja
IVAN G. P. AZAMBUJA
CHEFE DO SETOR DE TRASLADOS
E CERTIDÕES

JUNTADA

Faço juntada da contos tocó
e procurações que
seguiu os fls 44/47.

Em 10 de maio de 1977

Ivan G. P. Azambuja

IVAN G. P. AZAMBUJA
CHEFE DO SETOR DE TRASLADOS
E CERTIDÕES

44
19

1

TRT AI 3650/79
- 64/50/88
Rece 88

Marcos Juliano Borges de Azevedo

Elsa Vera Maxxaferro Fernandes

ADVOGADOS

Eliana Borges de Azevedo

OAB/RS - 57 e 16

João Francisco Renosto

OAB/RS - 54 e 98

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

T. R. T. da 4ª Região
Sede Porto Alegre

Recebido em: 08.05.79

Prot. Sub. n.º 5547

LADY ROBERTA CORREIA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

Proc. TRT- 3623/78

AI- 3650/79

NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO, por seu procurador firmatário, nos autos da reclamatória que movem contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa. para apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

Recebidas e praticadas as formalidades legais, requerem sejam as inclusas contra-razões, com o processado, encaminhadas à consideração do douto Grau Superior de Jurisdição.

Requer a juntada do incluso instrumento de mandato e substabelecimento.

J. aos autos

PP. Deferimento .

Porto Alegre, 08 de Maio de 1979.

PP.

45
9

Marcos Juliano Borges de Azevedo

Elsa Vera Maxxaferro Fernandes

ADVOGADOS

Eliana Borges de Azevedo

OAB/RS - 57 • 16

João Francisco Renosto

OAB/RS - 54 • 98

COLETA TURMA

1.- DESCABIMENTO DA REVISTA

Como bem ressalta o v. despacho regional, não se configura quer o dissídio jurisprudencial, quer a alegada violação de lei, não satisfeitos, assim, os pressupostos de cabimento da revista.

Os fatos questionados na ação - precedem a homologação do Plano de Cargos da reclamada pelo sr. Ministro do Trabalho. A ação inclusive, como é evidenciado na inicial, impugna os criterios do Plano Anterior da reclamada, na vigencia do qual se verificou o desnivel. Em 3/8/77 a reclamada implantou novos planos de cargos, portanto, Planos esses - sem qualquer relação com a matéria em debate e a homologação datada de 10/3/78 o foi para o Novo Plano de Cargos que não está em questão. Antes existia a mencionada homologação, o que - mais evidencia que o Plano de Cargos anterior, na vigencia do qual se verificou o desnivel, não preenchia os requisitos legais tanto que, revogado pela reclamada e sem a homologação do Ministro do Trabalho, o que só veio a ocorrer em 1978 e concedido - aos Novos Planos que não estão em questão neste feito.

A materia é fatica, uma vez - que o aresto regional consigna que a homologação não alcança a matéria questionada e que na epoca dos fatos não tinha a reclamada um quadro de carreira no feitio legal.

A jurisprudencia trazida à co- tejo contempla outra hipotese fatica, pelo que não se presta à configuração do dissídio.

Não merece, assim, ser provido o Agravo de Instrumento interposto, eis que, desfundamentada a revista, como bem, decidiu o despacho agravado.

E X P O S I T I S

não merece ser provido o Agravo de Instrumento interposto a fim de ser mantido o despacho agravado.

Porto Alegre, 8 de Maio de 1979

46/4
9/2

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Nelson José da Silveira
Augusto Honório da Silva

OUTORGADOS : Dr. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS n.º 4662 e ELZA VERA MAZZAFERRO FERNANDES, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/RS n.º 48 e 73, CPF n.º 206421560-34 e JOÃO FRANCISCO RENOSTO, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/RS n.º 54 e 98, todos com escritório profissional à rua Andrade Neves, 159 - 4.º andar - conjunto 45 Fone 25-81-19 para agirem conjunta ou separadamente.

P O D E R E S : para o fim especial de proporem reclamatória contra Companhia Estadual de Energia Elétrica.

outorgando-lhe para esse fim amplos poderes "Ad Judicia", bem como, poderes especiais de acordar, transigir, reconvir, variar de ação, requerer medidas preventivas ou preparatórias, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Porto Alegre, 16 de Fevereiro de 1978.

1.º Tabelionato

RECONHECO a(s)	firma(s) de
Nelson José da Silveira	
Augusto Honório da Silva	
Indicada(s) com a seta >	1.º Tabelionato
por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no arquivo deste Cartório.	
EM TESTEM.	DA VERDADE
Porto Alegre	17 FEV 1978
ENIO VILANOVA CASTILHOS - Tabelião PA - MOAL 6 PESCE - Ajud. Subst. ELOHY GOMES SOBREIRO - Escrevente - Autor.	

Nelson José da Silveira
Augusto H do Silva

1.º TABELIONATO
RUA ANDRADE NEVES, 159
FONES: 24-9055 e 24-9054
PORTO ALEGRE - RS

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia xerográfica por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado e com o qual conferi.

P. Alegre, 02 MAI 1979

ENIO VILANOVA CASTILHOS - Tabelião
PASCHOAL G. PESCE - Ajudt. Substo.
ELOHY GOMES SOBREIRO - Escriv. Autor.

47
/99

Marcos Juliano Borges de Azevedo

Elsa Vera Maxxaferro Fernandes

ADVOGADOS

Eliana Borges de Azevedo

OAB/RS - 57 e 16

João Francisco Renosto

OAB/RS - 54 e 98

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa dos bacharéis Carlos Arnaldo Selva, Alino da Costa Monteiro, Wilmar da Gama Pádua e José Francisco Boselli, para agirem conjunta ou - separadamente, todos os poderes que me foram outorgados por NELSON JOSÉ DA SILVA e AUGUSTO HONÓRIO DA SILVA, nos autos da réclamatória que movem contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, reservando para mim iguais poderes.

Porto Alegre, 04 de maio de 1.979.



Marcos Juliano Borges de Azevedo

1.º TABELIONATO
RUA ANDRADE NEVES, 159
FONES: 24-0265 e 24-0266

RECONHEÇO a(s) 1.ª firma(s) de
Marcos Juliano Borges de Azevedo

por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no arquivo deste Cartório.

EM TESTEM. DA VERDADE
Porto Alegre, 08 MAI 1979

ENIO VILANOVA CASTILHOS - Tabelião
PASCHOAL G. PESCE - Ajud. Substo.
ELOHY GOMES SOBREIRO - Escrevente Autor.

48/87

C E R T I D ã O

CERTIFICO que foram extraídas as peças e pagos os emolumentos referentes ao presente agravo de instrumento.

Porto Alegre, 11 de maio de 1979.

Neuza Franta
DIRETOR DO SERVIÇO DE ACÓRDÃO

C O N C L U S ã O

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo.

Sr. Presidente.

Data supra.

W. Gamin
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Mantenho o despacho agravado.
Subam os autos ao Egr. TST.
Porto Alegre, 11 de maio de 1979.

Weslú Pacheco
WESLÚ PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao
COLENO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

Em 14/5/79
Darcília Vargas Passos

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos17..... dias do mês demaio..... de
1979....., autuei o presente Agravo de Instrumento, o qual tomou o n.:1722.....,
contendo49..... folhas, todas numeradas.

.....
M. Silva

REMESSA

Aos17..... dias do mês demaio..... de
1979....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
M. Silva

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 12/7/79, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Fernando

R. Soares
Em 12/7/79

Diretor da D.D.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

AI = 1722/79

AGRAVANTE = COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA


AGRAVADOS = NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO

P A R E C E R

Os arestos trazidos a confronto desservem à demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como não se configura violação alguma que justifique a revista, pois o Regional, com base na prova, proferiu decisão interpretando, a certamente, dispositivo consolidado.

Pelo improvimento do agravo é, de consequente, o parecer - C. Tribunal.

Brasília, 20 de outubro de 1979.


FERNANDO RAMAGEM SOARES
PROCURADOR

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em


[Handwritten signature]
19
[Handwritten signature]
Diretor de D.D.J.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de AI 1722/79

Em 15 de FEVEREIRO de 19 80


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro

HILDEBRANDO BSAOLIA

Em 15 de FEVEREIRO de 19 80


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

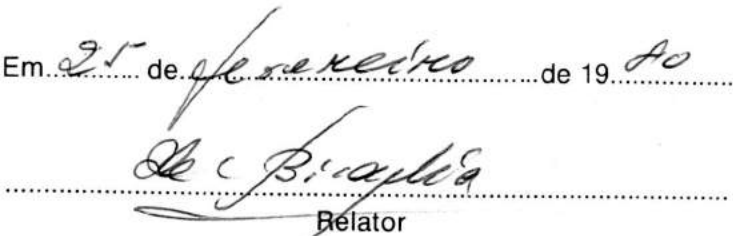
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 15 de 02 de 19 80


Secretário

VISTO

Em 25 de fevereiro de 19 80


Relator



Processo AI-1722/79

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Raymundo de Souza Moura

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Vinicius Ferraz
Torres

e dos senhores Ministros

Hildebrando Bisaglia

Alves de Almeida

Fernando Franco

resolveu a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, ne-
gar provimento ao agravo.

~~Requerente~~: AGRAVANTE: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Sustentação oral: Dr.

~~Requeridos~~: AGRAVADOS: NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO

Sustentação oral: Dr.

Terceiro interessado:

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 18 de março de 19 80

Secretaria da Turma

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 19, 3, 80

SECRETARIO DA 1.ª TURMA

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro H. GUSMÃO

Em 19 de 3 de 80

[Signature]



53

ACÓRDÃO

(Ac. la. T. - 21/80)

HB/mfsx

Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº TST-AI-1722/79, em que são partes, como Agravante, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e, como Agravado, NELSON JOSÉ DA SILVEIRA E OUTROS.

A Col. Turma regional negou provimento ao Ordinário da Empresa, mantendo a decisão do primeiro grau que concedia equiparação salarial e diferenças decorrentes (fls. 10/12).

Aviouse então a Revista de fls. 14/18, onde se alega violação e divergência, eis que a Recorrente possuía quadro de carreira.

O seguimento do apelo foi denegado por despacho de fls. 39 e 40.

Vem então o Agravo de fls. 2/4, contraminutado às fls. 44/45.

A douda Procuradoria é pelo improvimento (fl. 50)

É o relatório.

V O T O

A decisão regional atacada reconhece a existência de homologação do quadro de carreira em data posterior ao pedido dos Reclamantes.

Assim, os arestos trazidos não servem para apoiar a divergência.

De outro modo, não houve violação de lei.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

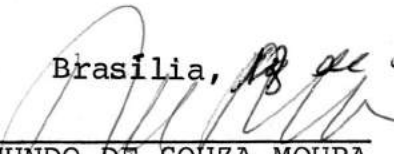


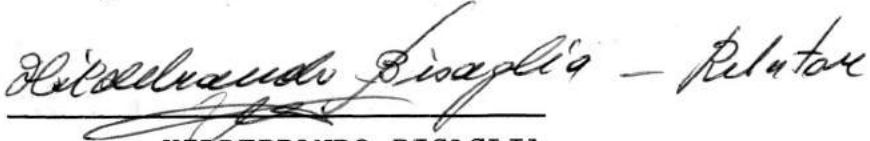
54
-2-

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao gravo, unanimemente.

Brasília, 18 de março de 1980

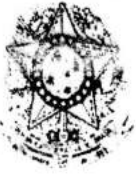

Presidente
RAYMUNDO DE SOUZA MOURA


Relator
HILDEBRANDO BISAGLIA

Ciente:-


VINICIUS FERRAZ TORRES

Procurador



PUBLICAÇÃO

Aos 10 dias do mês de abril de 1980
em pública audiência, Presidida Pelo Exmo. Sr. Ministro
MOZART VICTOR RUSSOMANO

foi Publicado o acórdão _____ do que eu, _____
José A. de Oliveira
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário da Justiça" do dia 25 de 4 1980.
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal
Superior do Trabalho, 25 de 4 de 1980
Eu José A. de Oliveira
lavrei a presente. E eu Dev 7
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se à Secretaria d _____

Em 25/4/80

Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retro

Brasília 14 de 5 de 1980

SECRETARIO

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 4^a região e, para constar, lavro este termo.

T.S.T., 14/5/1980

Diretor do S. C. P.

T. R. T. - 4.^a REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 16/05/1980
Mailaender

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

Confere 55 Folhas
Mailaender
HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

CERTIDÃO
TRT-RO Certifico que o Processo original
N.º 3623/78 foi remetido, em 14.05.79,
à MM. JCS de Novo Hamburgo.
Porto Alegre, 16 de maio de 1980
Mailaender
HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos
a Secretaria Judiciária
ria.

Em 22 de maio de 1980

Mailaender
HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

56
Tur

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº


Sr. Presidente.

Em 22/05/80.


CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto

De ordem do Exmº Sr. Presidente,
baixem os presentes autos à MM. JCC
de origem.

Em 22/05/80.


MÁRIO SOMENSI
Secretário-Geral da Presidência

RECEBIMENTO
Recebi hoje estes autos

Em 02/06/1980




GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

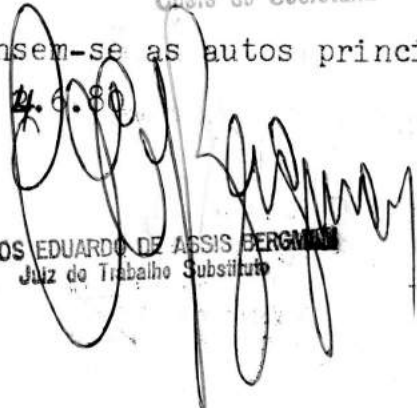
Em 02 de Junho de 19 80



GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria

Apensem-se as autos principais.

Em, 4.6.80



CARLOS EDUARDO DE ASSIS BERGAMIN
Juiz do Trabalho Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO que, NESTA DATA, APRESEI ESTES
AUTOS AO PROCEO PRINCIPAL.

Dou fé.

Em 4/6/1980



GERALDO F. B. LUCENA
Chefe de Secretaria